



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Resolução n° 132/VIII/2015:

Altera a designação dos membros que compõem a Comissão Especializada de Economia e Ordenamento do Território. 978

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-lei n° 29/2015:

Estabelece o regime jurídico de identificação, gestão, monitorização e classificação das zonas marítimas balneares e da qualidade das águas balneares e de prestação de informação ao público sobre as mesmas, visando a preservação, proteção e melhoria da qualidade do ambiente e a proteção da saúde humana. 978

Decreto-lei n° 30/2015:

Estabelece a estrutura, a organização e as normas de funcionamento do Ministério da Saúde..... 990

Decreto-lei n° 31/2015:

Aprova as Bases da Concessão dos Portos de Cabo Verde, redefinindo o quadro jurídico geral da concessão dos Portos, bem como as bases gerais das subconcessões de gestão, exploração e operação portuária e serviços portuários. 1014

Resolução n° 40/2015:

Autoriza a transferência de verba do projecto “Mais Qualidade, mais Comunidade”, previsto no Ministério das Finanças para o Ministério da Juventude, Emprego e Desenvolvimento dos Recursos Humanos.....1036

Resolução n° 41/2015:

Descongela as admissões na Administração Pública previstas e dotadas no Orçamento de Estado para o ano económico de 2015, única e exclusivamente para fins de nomeação de 120 (cento e vinte) Agentes da Polícia Nacional..... 1036

Resolução n.º 42/2015:

Autoriza o Ministério das Infra-estruturas e Economia Marítima a realizar despesas com o contrato para execução da empreitada de REMODELAÇÃO DO EDIFÍCIO DO ESTADO, sito perto do Supermercado Calu & Ângela, em Achada de Santo António, Cidade da Praia. 1037

Resolução n.º 43/2015:

Designa as personalidades para integrar a Comissão de Honra, enquanto uma das comissões que compõe a Comissão Nacional Organizadora das Comemorações do 40.º Aniversário da Independência Nacional. 1037

MINISTÉRIO DA SAÚDE, MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E ECONOMIA MARÍTIMA E MINISTÉRIO DE TURISMO, INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL:**Portaria n.º 22/2015:**

Altera o quadro 2 do anexo V da Portaria n.º 24/2009, de 6 de Julho, que fixa os teores máximos permisíveis de cádmio, chumbo, mercúrio, estanho na forma inorgânica, benzopirenos, dioxinas (PCDD/PCDF) e PCB nas partes comestíveis dos produtos da pesca destinados ao consumo humano, métodos de recolha e de análise para o controlo oficial. 1038

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO RURAL:**Portaria n.º 23/2015:**

Altera a alínea *a*) do artigo 1.º da Portaria 15/2014, de 28 de Fevereiro, que interdita devido ao risco de propagação da Peste Suína Africana (PSA). 1038

ASSEMBLEIA NACIONAL

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 132/VIII/2015

de 18 de Maio

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *m*) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

São designados os Deputados abaixo indicados, para integrarem a Comissão Especializada de Economia, Ambiente e Ordenamento do Território, conforme se segue:

- Adalberto Filomeno de Carvalho Santos Vieira (PAICV) em substituição do Deputado José Maria Veiga
- Jorge Pedro Maurício dos Santos (MPD) em substituição do Deputado António Jorge Delgado
- Natalina Maria Monteiro Neves Rocha (PAICV) em substituição do Deputado Joselito Monteiro Fonseca

Artigo 2.º

A Comissão Especializada de Economia, Ambiente e Ordenamento do Território fica assim constituída:

1. Julião Correia Varela, PAICV – Presidente
2. Eunice Andrade da Silva Spencer Lopes, MPD
3. Adalberto Filomeno de Carvalho Santos Vieira, PAICV
4. Jorge Pedro Maurício dos Santos, MPD
5. Fernando Jorge Spencer Ferreira Frederico, PAICV
6. José Luis Lima Santos, MPD
7. Natalina Maria Monteiro Neves Rocha, PAICV

Aprovada em 22 de Abril 2015.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Decreto-Lei n.º 29/2015

de 18 de Maio

O Programa do Governo da VIII Legislatura (2011 – 2016) consagra a modernização da Administração Pública como um dos instrumentos essenciais da estratégia de desenvolvimento do país no sentido da promoção da cidadania e qualidade dos serviços públicos, com ganhos de eficiência, simplificação, racionalização e informatização que conduzam concomitante á redução do gasto público supérfluo e otimização dos recursos humanos existentes.

Com esse objetivo, em especial no domínio da racionalização das estruturas da Administração Pública, o Governo aprovou a nova lei das estruturas e o novo Plano de Cargos, Carreiras e Salários, resultado do enquadramento estratégico e redefinição organizacional da macroestrutura de todos os departamentos. O redesenho e a macro-reengenharia organizacional do Estado foram concretizados, por um lado, pela reavaliação da natureza, relevância e oportunidade das suas missões e competências públicas e, por outro, pela necessidade de reforço dos recursos orçamentais e financeiros e capacitação do pessoal afeto aos serviços públicos.

Com a aprovação da Lei orgânica do Governo para a presente Legislatura fixa-se a estrutura do Ministério da Saúde dotando-o do seguinte diploma orgânico, o qual constitui um instrumento indispensável à materialização, com eficiência e eficácia, do estabelecido no Programa do Governo para o setor da saúde pública e diferenciada, bem como da introdução e controlo dos produtos farmacêuticos do país.

Neste contexto, optou-se por uma estrutura desburocratizada e desconcentrada, traduzida na disposição da administração direta e indireta do Ministério da Saúde de um núcleo mínimo de serviços que lhe assegurem o apoio técnico e administrativo e por dar aos restantes

organismos o carácter de pessoas coletivas de direito público, cuja autonomia consta ou será definida caso a caso nos respetivos diplomas orgânicos.

Assim:

No uso da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza, missão e atribuições

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece a estrutura, a organização e as normas de funcionamento do Ministério da Saúde, abreviadamente designado por MS.

Artigo 2.º

Direção

O Ministério da Saúde é superiormente dirigido pelo membro do Governo que responde pela área da Saúde.

Artigo 3.º

Missão

O Ministério da Saúde é o departamento governamental que tem por missão definir, executar e avaliar a política nacional em matéria de saúde e das medidas legislativas correspondentes, promover e fiscalizar a sua aplicação e avaliar os respetivos resultados.

Artigo 4.º

Atribuições

Na prossecução da sua missão, são atribuições do MS:

- a) Definir, promover e executar as políticas do Governo em matéria de saúde;
- b) Contribuir na formulação e execução da política de saúde exercendo, por um lado, funções de programação, planeamento e gestão, e por outro, de regulamentação, orientação, inspeção e fiscalização;
- c) Exercer funções de regulamentação, inspeção e fiscalização relativamente às atividades e prestações de saúde desenvolvidas pelo setor privado.

Artigo 5.º

Articulações

1. O Ministério da Saúde articula-se com todos os departamentos governamentais e outras entidades administrativas para a consecução da sua missão, e especialmente com:

- a) O Departamento Governamental responsável pela área da Justiça, em matéria de combate à droga e de política de saúde nos estabelecimentos prisionais;
- b) O Departamento Governamental responsável pela área da Indústria e do Comércio, em matéria de indústria farmacêutica e de importação de medicamentos;

- c) O Departamento Governamental responsável pelas áreas da Promoção e Solidariedade Social e das Relações Exteriores, em matéria de evacuação de doentes;
- d) O Departamento Governamental responsável pelas áreas da Promoção e Solidariedade Social em matéria de reabilitação de pessoas com deficiência;
- e) O Departamento Governamental responsável pelas áreas do Desenvolvimento Rural e do Ambiente, em matéria de nutrição e condições de vida;
- f) O Departamento Governamental responsável pela área das Finanças, em matéria de mobilização de recursos financeiros e execução orçamental;
- g) O Departamento Governamental responsável pela área da Educação, do da Ciência, do Ensino Superior e dos Desportos, em matéria de ação social escolar, de educação para a saúde, de formação e de investigação nos domínios da saúde;
- h) O Departamento Governamental responsável pela área da Administração Interna, em matéria de protecção civil, emergência pré-hospitalar e segurança rodoviária;
- i) O Comité de Coordenação e Combate ao SIDA (CCC-SIDA), em matéria de combate, e na prevenção ao VIH – SIDA;
- j) A Comissão de Coordenação de Combate à Droga (CCCD), em matéria de luta contra a droga, melhoria da saúde, tratamento e reintegração socioprofissional dos toxicodependentes.

2. O Ministério da Saúde pode ainda propor e executar, em coordenação com o Departamento Governamental responsável pela área da Cooperação e Relações Exteriores, medidas de política, ações e programas de planificação e de gestão das ajudas relativas à cooperação técnica e científica, no domínio da saúde, bem como no quadro das relações de Cabo Verde com a Organização Mundial da Saúde (OMS).

CAPÍTULO II

Estrutura orgânica

Secção I

Estrutura geral

Artigo 6.º

Enumeração

1. O Ministério da Saúde compreende os seguintes órgãos consultivos e gabinetes de apoio à formulação de políticas:

- a) O Conselho Nacional de Saúde;
- b) O Conselho do Ministério;
- c) A Comissão Nacional de Medicamentos;
- d) O Gabinete do Ministro.

2. O Ministério da Saúde compreende os seguintes serviços centrais de estratégia, regulamentação e coordenação da execução:

- a) A Direção Nacional da Saúde;
- b) A Direção-geral de Farmácia; e
- c) A Inspeção-geral da Saúde.

3. O Ministério da Saúde compreende também a Direção-geral do Planeamento, Orçamento e Gestão, abreviadamente DGPOG, enquanto serviço central de estratégia e coordenação da execução, e como serviço central de planeamento e apoio às funções instrumentais de gestão.

4. O Ministério da Saúde compreende ainda as Regiões Sanitárias, e as Delegacias de Saúde, com os estabelecimentos de saúde delas dependentes, designadamente, os Centros de Saúde, os Postos Sanitários e as Unidades Sanitárias de Base, como serviços integrados de base territorial.

Artigo 7.º

Poderes de Superintendência e Tutela

1. O Ministro da Saúde exerce o poder de superintendência sobre:

- a) O Instituto Nacional de Saúde Pública;
- b) Os Hospitais Centrais.

2. A Agência de Regulação e Supervisão de Produtos Farmacêuticos e Alimentares (ARFA) está sujeita, nos termos da lei, a atos tutelares do Ministro da Saúde, no âmbito da sua área de intervenção.

Secção II

Órgãos consultivos e gabinete

Artigo 8.º

Conselho Nacional de Saúde

1. O Conselho Nacional de Saúde (CNS) é o órgão consultivo do membro do Governo responsável pela área da saúde, sobre as grandes opções da política sanitária, concernentes ao Sistema Nacional de Saúde e sua relação com a política nacional de desenvolvimento.

2. As competências, composição e o modo de funcionamento do CNS constam de diploma próprio.

Artigo 9.º

Conselho do Ministério

1. O Conselho do Ministério (CM) é o órgão consultivo de natureza técnica e administrativa, integrado pelo membro do Governo responsável pela área da saúde, pelos dirigentes dos serviços centrais do MS, pelos assessores do Ministro, e pelos dirigentes dos serviços autónomos e dos organismos da administração indireta sob a superintendência do Ministro.

2. O membro do Governo pode, sempre que considerar necessário, convocar para as reuniões do CM, os delegados de saúde, ou qualquer funcionário do Ministério.

3. Compete ao CM:

- a) Participar na definição das orientações que enformam a atividade do MS;
- b) Participar na elaboração do plano de atividades do MS e apreciar o respetivo relatório de execução;
- c) Participar na definição das orientações a que deve obedecer a preparação logística e administrativa dos estabelecimentos de saúde e o sistema de avaliação;
- d) Formular propostas e emitir pareceres, nomeadamente sobre questões ligadas à orgânica, recursos humanos e relações do MS com os restantes serviços e organismos da Administração; e
- e) Pronunciar-se sobre outras matérias que o Ministro entender submeter à sua apreciação.

4. O CM é presidido pelo membro do Governo responsável pela área da saúde.

5. O CM dispõe de regulamento interno próprio, a ser aprovado por Despacho do Ministro.

Artigo 10.º

A Comissão Nacional de Medicamentos

1. A Comissão Nacional de Medicamentos (CNM) é o órgão de acompanhamento do Serviço Nacional de Saúde (SNS) e de consulta do membro do Governo responsável pela área da Saúde em matéria de formulação e execução da Política Nacional de Medicamentos.

2. A CNM tem ainda competência de natureza técnica no domínio da importação, fabrico, publicidade, e controlo da qualidade e segurança dos medicamentos de uso humano e dos produtos de saúde.

3. As competências, composição e modo de funcionamento da CNM constam de diploma próprio.

Artigo 11.º

Gabinete do Ministro

1. Junto do Ministro da Saúde funciona o respetivo Gabinete, encarregado de o assistir, direta e pessoalmente, no desempenho das suas funções.

2. Compete ao Gabinete tratar do expediente pessoal do Ministro, bem como desempenhar funções de informação, documentação e outras de carácter político ou de confiança, cabendo-lhe, designadamente:

- a) Assessorar tecnicamente o Ministro nos assuntos que este lhe distribua;
- b) Receber, expedir e registar toda a correspondência pessoal do Ministro;
- c) Assegurar a articulação do MS com as outras estruturas governamentais e com entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, em assuntos que não sejam de competência específica de outro serviço;

- d) Organizar as relações públicas do Ministro, designadamente os seus contactos com a comunicação social;
- e) Assegurar o expediente e arquivo pessoal, bem como a organização da sua agenda;
- f) Assegurar o expediente relativo à publicação e distribuição dos despachos, portarias, instruções, ordens de serviço, circulares e outras decisões emanada;
- g) Preparar, prestar apoio logístico e secretariar as reuniões convocadas pelo Ministro, designadamente as dos órgãos consultivos previstos neste diploma;
- h) Proceder à recolha, classificação e tratamento de informações de interesse para o desempenho das atividades; e
- i) Apoiar protocolarmente o Ministro.

3. O Gabinete do Ministro é integrado por pessoas de sua livre escolha, recrutadas externamente ou requisitadas de entre o pessoal afeto aos serviços do correspondente departamento governamental, em número limitado em função das dotações orçamentadas para o efeito.

4. O Gabinete do Ministro é dirigido por um Diretor de Gabinete e é substituído, nas suas ausências e impedimentos, por quem for designado pelo Ministro.

Secção III

Serviços Centrais de Estratégia, Regulamentação e Coordenação de Execução

Artigo 12.º

Direção Nacional da Saúde

1. A Direção Nacional de Saúde, adiante designada por DNS, é o serviço central de conceção estratégica das políticas do SNS, coordenação, regulamentação, orientação, e supervisão das atividades de prestação de cuidados promocionais de saúde, preventivos da doença, de tratamento e reabilitação em todos os estabelecimentos prestadores desses cuidados, que compete:

- a) Participar na orientação, planeamento estratégico e execução das atividades do SNS;
- b) Executar as diretrizes políticas do Governo para a área da Saúde;
- c) Elaborar, difundir e supervisionar a implementação de normas, regulamentos e protocolos técnicos de saúde para o reforço da qualidade das prestações de cuidados e dos serviços, garantindo, em especial, as articulações entre as estruturas de saúde, e, em geral, a coordenação técnica do SNS.
- d) Assegurar o cumprimento das convenções, acordos e regulamentos sanitários internacionais;
- e) Participar, em colaboração com os demais serviços centrais e de apoio ao planeamento e gestão na elaboração e coordenação do plano anual de formação e valorização dos recursos humanos;

- f) Superintender a prestação de cuidados em todas as instituições de saúde do Serviço Nacional de Saúde, nos termos da lei;
- g) Coordenar, orientar, supervisionar e avaliar as atividades dos serviços sob sua dependência;
- h) Promover a transversalidade da prestação de cuidados através da articulação das mesmas nos níveis primário, secundário e terciário;
- i) Proceder ao licenciamento dos estabelecimentos privados de cuidados de saúde;
- j) Coordenar, orientar, superintender e avaliar as atividades nas áreas de educação e promoção da saúde;
- k) Acordar com outros departamentos do Estado, ONG's, Associações, setor privado da saúde o fortalecimento de normas, mecanismos, instrumentos de avaliação para atividades inter-setoriais de saúde;
- l) Contribuir para a implementação em todo o território nacional de um Sistema Nacional de Informação em Saúde;
- m) Desenvolver a vigilância sanitária e epidemiológica no país, apoiada na Rede Nacional de Laboratórios;
- n) Promover e coordenar a mobilização de todos os meios disponíveis, em caso de epidemia ou de grave ameaça à saúde pública, superintendendo na sua utilização;
- o) Promover e incentivar o desenvolvimento da investigação aplicada no setor;
- p) Desenvolver as demais funções que lhe sejam cometidas por Lei ou pelo Ministro.

2. Compete à DNS a coordenação transversal do Sistema Nacional de Saúde na área de sangue, órgãos e tecidos:

- a) Promover e conceber a elaboração de medidas legislativas e regulamentares em matéria respeitante ao controlo de *stocks* de sangue, órgãos e tecidos;
- b) Emitir pareceres técnicos sobre as matérias de índole jurídica que lhe forem submetidas pelos serviços do MS;
- c) Colaborar internamente e com outros organismos públicos em matéria de tratados e convenções internacionais assinados e ou ratificados por Cabo Verde no domínio; e
- d) O mais que for determinado superiormente.

3. Compete à DNS a coordenação transversal do Sistema Nacional de Saúde na área de urgência/emergência pré-hospitalar:

- a) Apoiar na definição dos serviços e mecanismos de intervenção de um sistema de transporte e comunicação que propicie o atendimento pré-hospitalar em caso de emergência;

- b) Participar na organização da comunicação dos estabelecimentos de saúde com as populações;
- c) Apoiar na coordenação e consolidação das acções de planeamento multisectorial, participando na programação anual para a concretização das diferentes actividades previstas no domínio da Protecção Civil e Emergência pré-hospitalar; e
- d) O mais que for determinado superiormente.
4. E ainda na área de apoio pericial, compete à DNS:
- a) Auxiliar o sistema judicial no seu processo de aferição de provas técnicas e científicas no domínio da saúde para efeitos de decisão judicial;
- b) Contribuir para o desenvolvimento metodológico e científico dos domínios da saúde especializada com impacto criminal;
- c) Prestar apoio de natureza científica aos órgãos do sistema judiciário, quando solicitado e nos termos da lei;
- d) Participar, em colaboração com outros serviços competentes, designadamente os do sistema privado de saúde, na investigação e produção de relatórios especializados e o estudo das intervenções adequadas;
- e) Participar nas actividades específicas de informação e formação aos agentes judiciários;
- f) Estabelecer articulações com outros serviços de apoio pericial.
5. Na prossecução das suas competências, a DNS articular-se-á especialmente:
- a) Com os serviços respectivos do departamento governamental responsável pela área de desporto e da educação, com as autarquias locais, e serviços de base territorial do MS, em matéria de promoção e desenvolvimento do desporto e saúde escolar;
- b) Com os serviços respectivos do departamento governamental responsável pela área do ambiente, em matéria de protecção da saúde pública e prevenção dos riscos sanitários e sustentabilidade do meio ambiente.
6. A DNS integra os seguintes Serviços:
- a) Serviço de Vigilância Integrada e Resposta às Epidemias;
- b) Serviço de Atenção Integrada à Saúde da Criança e do adolescente;
- c) Serviço de atenção Integrada à Saúde da Mulher e do Homem;
- d) Serviço para Prevenção e Controlo de Doenças Prioritárias;
- e) Serviço para Prevenção e Redução dos Factores de Risco.

7. Os diferentes serviços da DNS são dirigidos por pessoal, provido nos termos da Lei.

8. Os Programas de saúde pública integram os diferentes serviços da DNS e são dirigidos, de forma unitária ou agregada, por um coordenador, designado por despacho do Ministro, sob proposta do Director Nacional de Saúde.

9. A DNS é dirigida por um Director Nacional, provido nos termos da Lei.

Artigo 13.º

Serviço de Vigilância Integrada e Resposta às Epidemias

O Serviço de Vigilância Integrada e Resposta às Epidemias é o serviço responsável pela vigilância epidemiológica, organização, preparação, gestão e resposta às epidemias e às doenças com potencial epidémico cabendo-lhe, designadamente:

- a) Proceder ao seguimento da aplicação do Regulamento Sanitário em vigor;
- b) Efetuar a vigilância epidemiológica, em concertação com o INSP;
- c) Definir normas técnicas de vigilância epidemiológica;
- d) Participar na gestão do Sistema Nacional de Informação em Saúde;
- e) Desenvolver a vigilância sanitária e epidemiológica no país, apoiada na Rede de laboratórios do Serviço Público de Saúde;
- f) Promover e incentivar o desenvolvimento da investigação aplicada na Saúde;
- g) O que mais lhe for cometido por lei ou pelo Director Nacional.

Artigo 14.º

Serviço da Atenção Integrada à Saúde da Criança e do Adolescente

O Serviço de Atenção Integrada à Saúde da Criança e do Adolescente é o serviço responsável pela articulação de intervenções promocionais e preventivas em benefício da saúde das crianças e dos adolescentes, cabendo-lhe designadamente, a execução e seguimento dos seguintes programas de saúde pública:

- a) Programa Alargado de Vacinação;
- b) Programa Nacional de Nutrição;
- c) Programa de Saúde Oral preventiva;
- d) Programa de Escolas Promotoras da Saúde;
- e) Programa de Saúde do Adolescente.

Artigo 15.º

Serviço de Atenção Integrada à Saúde da Mulher e do Homem

O Serviço de Atenção Integrada à Saúde da mulher e do Homem é o serviço responsável pela articulação de intervenções promocionais e preventivas em benefício

da saúde das mulheres e dos homens, cabendo-lhe designadamente a execução e seguimento dos seguintes programas de saúde pública:

- a) Programa de Saúde Sexual e Reprodutiva;
- b) Programa de Saúde Ocular;
- c) Programa de Saúde dos Idosos;
- d) Programa de Prevenção e Rastreio de Cancros.

Artigo 16.º

Serviço para Prevenção e Controlo de Doenças Prioritárias

O Serviço para Prevenção e Controlo de Doenças Prioritárias é o serviço responsável pela articulação de intervenções preventivas, de luta e de controlo de doenças definidas como prioritárias, cabendo-lhe designadamente a execução e seguimento dos seguintes programas de saúde pública:

- a) Programa de luta contra as doenças de transmissão sexual, incluindo o VIH/SIDA;
- b) Programa de Segurança Transfusional;
- c) Programa de Controlo da Tuberculose e Lepra;
- d) Programa de Controlo das Doenças de Transmissão Vetorial e ligadas ao meio ambiente;
- e) Programa de Saúde Mental.

Artigo 17.º

Serviço para Prevenção e Redução dos fatores de risco

O Serviço para Prevenção e Redução dos Fatores de Risco é o serviço responsável pela articulação de intervenções preventivas e de redução dos fatores de risco com implicação na saúde, cabendo-lhe designadamente a execução e seguimento dos seguintes programas de saúde pública:

- a) Programa de Promoção da Saúde;
- b) Programa de Prevenção da Diabetes Mellitus e outros distúrbios metabólicos;
- c) Programa de Prevenção da Hipertensão Arterial e Doenças Cardiovasculares;
- d) Programa de Prevenção da Insuficiência Renal Crónica;
- e) Programa de Prevenção do uso abusivo do álcool e do tabaco.

Artigo 18.º

Direção-geral de Farmácia

1. A Direção-geral de Farmácia, abreviadamente designada por DGF, é o serviço central que tem por missão definir, regulamentar, executar e avaliar a política farmacêutica nacional para as farmácias e para os medicamentos, bem como a de definir e regulamentar as políticas para os dispositivos médicos e a definição das normas técnicas para a sua aquisição e utilização, visando a garantia do acesso aos medicamentos e produtos de saúde e a proteção da saúde pública.

2. Compete ainda à DGF designadamente:

- a) Promover e participar na definição da política relativa à produção, comercialização, importação, exportação, reexportação, controlo e consumo de medicamentos, dispositivos médicos e outros produtos farmacêuticos;
- b) Colaborar na definição e na execução da Política Nacional de Saúde;
- c) Elaborar e atualizar a Lista Nacional de Medicamentos Essenciais, a Lista Nacional de Medicamentos e o Formulário Nacional Terapêutico;
- d) Regulamentar os critérios para a formação de preços de venda ao público e a comparticipação dos medicamentos constantes da LNM e de produtos farmacêuticos;
- e) Operacionalizar um sistema de registo dos Dispositivos Médicos;
- f) Garantir o controlo da qualidade, segurança e eficácia dos Medicamentos e dos Dispositivos Médicos à disposição do Serviço Nacional de Saúde;
- g) Promover a assistência farmacêutica a nível nacional;
- h) Promover a elaboração da Política Nacional de Medicina Tradicional;
- i) Licenciatar os estabelecimentos industriais e comerciais que produzem e comercializam medicamentos, dispositivos médicos e outros produtos farmacêuticos;
- j) Manter atualizado o registo de farmácias, postos de venda de medicamentos, laboratórios de produção farmacêutica, distribuidoras de medicamentos e de produtos farmacêuticos;
- k) Manter atualizado, em concertação com a DNS, o registo de profissionais na área farmacêutica;
- l) Regulamentar, supervisionar e orientar as atividades dos Serviços Farmacêuticos Hospitalares e da rede de atenção primária;
- m) Inspeccionar, no quadro do seu plano de inspeção, a actividade farmacêutica pública e privada;
- n) Planificar as necessidades em medicamentos, dispositivos médicos e outros produtos farmacêuticos, garantido a acessibilidade aos medicamentos e a cobertura farmacêutica com equidade à toda a população;
- o) Promover a utilização racional de medicamentos;
- p) Colaborar na elaboração de um plano nacional de luta contra a contrafação e a venda ilícita, em parceria com outras entidades competentes.
- q) Garantir o cumprimento das obrigações internacionais assumidas no âmbito das atividades farmacêuticas nomeadamente, os protocolos

relativos a medicamentos e outras substâncias potencialmente tóxicas, estupefacientes e psicotrópicas;

- r) Assegurar, em concertação com a DGPOG do MS, o planeamento e a execução da formação, qualificação e capacitação de quadros técnicos e superiores da atividade farmacêutica;
- s) Colaborar com a ARFA no funcionamento do sistema nacional de farmacovigilância, e nos procedimentos de registo, avaliação, e autorização de introdução no mercado de produtos farmacêuticos, assim como na sua manutenção;
- t) Promover e apoiar em articulação com as universidades e outras instituições de investigação, o estudo e investigação no domínio das ciências farmacêuticas e de plantas medicinais;
- u) Colaborar, quando solicitado, na elaboração de propostas no âmbito de harmonização dos currículos na área de Farmácia;
- v) Propor medidas legislativas e regulamentares na área farmacêutica, bem como assegurar o seu cumprimento;
- w) Exercer outras competências que lhe sejam determinadas por Lei ou pelo Ministro.

3. A DGF integra os seguintes serviços:

- a) Serviço de Assistência Farmacêutica;
- b) Serviço de Gestão das Tecnologias de Saúde;
- c) Serviço de Aprovisionamento.

4. O Diretor da DGF e os dirigentes dos serviços nela integrados, são providos nos termos da Lei.

Artigo 19.º

Serviço de Assistência Farmacêutica

1. O Serviço de Assistência Farmacêutica tem por missão desenvolver ações relativas ao licenciamento e fiscalização dos estabelecimentos farmacêuticos bem como assegurar um conjunto de ações e serviços de atenção à saúde do cidadão, cabendo-lhe designadamente:

- a) Elaborar e propor regras técnicas de instalação e funcionamento dos estabelecimentos farmacêuticos, nomeadamente fabricantes e grossistas, farmácias, serviços farmacêuticos dos hospitais públicos e privados e postos de venda de medicamentos;
- b) Assegurar o licenciamento e a supervisão de estabelecimentos farmacêuticos;
- c) Organizar e manter atualizada uma base de dados das farmácias, postos de venda de medicamentos, laboratórios de produção farmacêutica, armazéns de medicamentos e de produtos farmacêuticos;
- d) Manter atualizado, em concertação com a DNS, o registo de profissionais na área farmacêutica;

- e) Assegurar o cumprimento das obrigações internacionais assumidas no âmbito das atividades farmacêuticas nomeadamente, os protocolos relativos a medicamentos e outras substâncias potencialmente tóxicas, estupefacientes e psicotrópicos;
- f) Promover ações de formação e sensibilização para a utilização da Lista de Medicamentos Essenciais e do Formulário Nacional Terapêutico;
- g) Organizar e estruturar os serviços de Assistência Farmacêutica (AF) nos diferentes níveis da pirâmide sanitária;
- h) Promover o uso racional de medicamentos;
- i) Articular tecnicamente com os responsáveis dos programas de saúde pública, promovendo o acompanhamento farmacoterapêutico;
- j) Promover, em concertação com o INSP, a realização de estudos fármacoepidemiológicos, farmacoterapêuticos e estudos de avaliação económica dos medicamentos;
- k) Apoiar a criação e funcionamento de comissões de farmácia e terapêutica nos hospitais e promover a implementação da farmácia clínica e a farmacovigilância hospitalar;
- l) Colaborar com o Serviço Nacional de Farmacovigilância na gestão de risco do medicamento;
- m) Promover a elaboração do Formulário Nacional de Plantas Medicinais;
- n) O que mais lhe for cometido por Lei, e ou pelo Diretor-geral de Farmácia.

2. O Serviço de Assistência Farmacêutica é dirigido por um Diretor de Serviço, provido nos termos da lei.

Artigo 20.º

Serviço de Gestão das Tecnologias de Saúde

1. O Serviço de Gestão das Tecnologias de Saúde tem por missão a coordenação, a avaliação e o apoio técnico à gestão das tecnologias de saúde a nível nacional cabendo-lhe designadamente:

- a) Criar mecanismos para garantir o controlo de qualidade dos medicamentos e dispositivos médicos;
- b) Propor políticas de produção, importação, exportação e comercialização de medicamentos e dispositivos médicos;
- c) Elaborar diretrizes e normas técnicas e operacionais sobre dispositivos médicos nos serviços públicos da saúde e supervisionar a sua implementação;
- d) Propor e manter atualizada uma Lista Nacional de Dispositivos Médicos.
- e) Propor e manter atualizada a Lista Nacional de Medicamentos e a Lista de Medicamentos Essenciais assim como o Formulário Nacional Terapêutico;

- f) Elaborar e propor normas para a aquisição mediante concurso, de medicamentos e dispositivos médicos;
- g) Coordenar a gestão e a manutenção dos equipamentos hospitalares;
- h) Avaliar e autorizar a importação de medicamentos que não constam da Lista Nacional de Medicamentos;
- i) O que mais lhe for cometido por lei, e pelo Diretor-geral de Farmácia.

2. O Serviço de Gestão das Tecnologias de Saúde é dirigido por um Diretor de Serviço, provido nos termos da lei.

Artigo 21.º

Serviço de Aprovisionamento

1. O Serviço de Aprovisionamento tem por missão garantir o abastecimento das estruturas públicas de saúde em medicamentos e dispositivos médicos seguros e de qualidade de forma a assegurar a acessibilidade da população às tecnologias de saúde essenciais, cabendo-lhe designadamente:

- a) Planificar as necessidades anuais de produtos farmacêuticos, visando a cobertura eficiente;
- b) Elaborar Normas Técnicas de Funcionamento dos Depósitos de Medicamentos;
- c) Assegurar a gestão dos medicamentos e dispositivos médicos incluindo os produtos dos Programas de Saúde Pública: Tuberculose, Paludismo, HVI/SIDA, Nutrição e Saúde Reprodutiva;
- d) Supervisionar e coordenar a gestão técnica das Farmácias do Estado e das farmácias públicas das Delegacias de Saúde;
- e) Fazer a gestão do stock e implementar uma logística de distribuição eficaz, diretamente ou através de contratação externa;
- f) Garantir condições adequadas para o armazenamento e transporte de medicamentos e dispositivos médicos;
- g) Zelar pela qualidade e segurança dos medicamentos e dispositivos médicos no processo de compras e aprovisionamento;
- h) O que mais lhe for cometido por lei, e pelo Diretor-geral de Farmácia.

2. O Serviço de Aprovisionamento é dirigido por um Diretor de Serviço, provido nos termos da lei.

Artigo 22.º

Inspeção-geral da Saúde

1. A Inspeção-geral da Saúde é o serviço central que tem por missão a prossecução das ações de controlo, auditoria e fiscalização do funcionamento do sistema nacional de saúde no âmbito dos cuidados primários e diferenciados, assim como a promoção do desenvolvimento da

ação disciplinar no setor da saúde, de modo a assegurar o cumprimento da lei e assegurar a melhor atuação sob o ponto de vista ético e profissional dos profissionais da saúde, das ações executadas no âmbito e pelos estabelecimentos públicos e privados de saúde.

2. A estrutura e o modo de funcionamento da Inspeção-geral da Saúde são regulamentados por portaria do Ministro responsável pela área da saúde.

3. A Inspeção-geral da Saúde é dirigida por um Inspetor-geral, provido nos termos da lei.

Secção IV

Serviços de estratégia, planeamento e gestão de recursos

Artigo 23.º

Direção-geral de Planeamento, Orçamento e Gestão

1. A Direção-geral de Planeamento, Orçamento e Gestão, abreviadamente designada por DGPOG, é um serviço interdisciplinar e de apoio técnico ao MS, na formulação e seguimento das políticas públicas setoriais e de apoio técnico e administrativo na gestão orçamental, recursos humanos, financeiros e patrimoniais, bem como na área da modernização administrativa, à qual compete, designadamente:

- a) Conceber, estudar, coordenar e apoiar tecnicamente no domínio do planeamento interno, assegurando igualmente as ligações ao serviço nacional do Planeamento, nomeadamente, na preparação dos planos trianuais, assegurando as ligações aos serviços centrais de planeamento no processo de elaboração dos Planos Nacionais de Desenvolvimento e de controlo da sua execução;
- b) Elaborar e manter atualizado o Quadro de Despesas Setoriais de Médio Prazo do MS, articulando-se com todos os serviços e organismos, em especial com os serviços do departamento governamental responsável pela área das Finanças e Planeamento, em matéria relativa à gestão orçamental e financeira;
- c) Acompanhar a gestão e utilização dos recursos materiais e financeiros e proceder à consolidação dos orçamentos dos serviços e organismos do Ministério;
- d) Gerir o património do MS;
- e) Assegurar e coordenar a implementação de soluções informáticas a nível de todo o MS, privilegiando a instalação e desenvolvimento uniformes de aplicações;
- f) Acompanhar, sob a sua coordenação, em articulação com a Direção Nacional de Assuntos Políticos e Cooperação, do Ministério das Relações Exteriores, os trabalhos decorrentes das ações de cooperação internacional relativas aos setores a cargo do MS, centralizando as informações que permitam avaliar os resultados e controlar a execução dos compromissos;

- g) Implementar as orientações do Conselho Nacional da Saúde, incluindo as atividades de coordenação política;
- h) Conceber, propor e implementar um sistema de acompanhamento e avaliação sistemática, visando garantir a articulação coerente ao nível da prossecução dos objetivos dos diferentes setores do sistema, para efeitos de aferição da qualidade e de comparação;
- i) Centralizar e sistematizar as informações relativas à evolução de todos os projetos respeitantes à Saúde bem como ao seguimento, controlo e avaliação dos mesmos.

2. O Diretor-geral de Planeamento, Orçamento e Gestão constitui antena focal para a coordenação interna da execução das medidas de política para o setor da reforma do estado e modernização da administração pública.

3. Sob a coordenação do Diretor-geral de Planeamento, Orçamento e Gestão, funciona a Unidade de Gestão das Aquisições do MS, adiante abreviadamente designado de UGA, com as competências e atribuições previstas na lei das aquisições públicas e regulamentos, entre as quais:

- a) Planear as aquisições do MS;
- b) Conduzir os processos negociais;
- c) Efetuar a agregação de necessidades;
- d) Fazer a monitorização das aquisições.

4. São serviços internos ao DGPOG com funções técnicoadministrativo e de apoio nos domínios do estudo, planeamento, cooperação, gestão de recursos humanos, financeiros, patrimoniais e logísticos:

- a) Serviço de Planeamento, Seguimento, Avaliação e Cooperação;
- b) Serviço de Gestão de recursos Financeiros e Patrimoniais e;
- c) Serviço de Gestão de Recursos Humanos;
- d) Serviço de Apoio à Gestão.

5. O Diretor da DGPOG e os dirigentes dos serviços nela integrados são providos nos termos da Lei.

Artigo 24.º

Serviço de planeamento, seguimento, avaliação e cooperação

1. O Serviço de planeamento, seguimento, avaliação e cooperação (SPSAC) é o serviço de apoio técnico especializado na coordenação, planeamento, elaboração e seguimento das políticas de Saúde, nos seus vários domínios, de recolha, sistematização e divulgação de informações sobre matérias relacionadas com as finalidades e atribuições do Ministério, a mobilização e desenvolvimento da cooperação interna e externa relativa ao estabelecimento de ajudas, parcerias e alianças com organizações nacionais e internacionais para o desenvolvimento de programas de saúde.

2. Compete ao SPSAC, designadamente, na área do planeamento:

- a) Elaborar os estudos que permitem, de uma forma sistemática, conhecer a situação do setor e tornar perceptíveis as tendências e antecipar propostas de solução das dificuldades;
- b) Organizar de acordo com a Lei de Bases do Sistema Estatístico Nacional e em coordenação com os diferentes serviços, organismos do MS e com o Instituto Nacional de Estatísticas, a produção e a divulgação dos indicadores estatísticos que interessam ao planeamento e seguimento dos setores a cargo do MS;
- c) Coordenar as ações de planeamento setorial e regional, com participação na elaboração do plano de atividades e o respetivo relatório de execução do MS e dos serviços desconcentrados;
- d) Apoiar, incentivar e participar em estudos e ações de normalização, relativos a domínios específicos da atividade do MS, conduzidos por outros serviços e organismos;
- e) Participar, com outros organismos responsáveis por ações de formação técnica e profissional exteriores ao MS, na planificação e na preparação da política nacional no domínio do planeamento de recursos humanos, de modo a garantir a sua compatibilização e articulação com o Sistema Nacional de Saúde;
- f) Participar na definição e avaliação da política nacional de formação e desenvolvimento de recursos humanos;
- g) Promover e apoiar a realização de congressos, colóquios e outras reuniões científicas e na edição de publicações especializadas nas áreas das ciências da saúde e da inovação sanitária;
- h) Organizar um sistema eficaz de informação e comunicação no seio do Ministério e com a sociedade, em ligação estreita com os demais serviços e organismos vocacionados; e
- i) O que mais lhe for cometido por lei ou pelo Ministro.

3. Compete ao SPSAC, designadamente, na área de cooperação:

- a) Estudar as possibilidades, modalidades e vias de promoção e desenvolvimento da cooperação com outros países e com organismos estrangeiros ou internacionais, no sector da saúde, centralizando a informação necessária para a preparação, seguimento, controlo e avaliação dos programas e projectos de assistência técnica e financeira externa;
- b) Contribuir para a definição de objetivos anuais ou plurianuais em matéria de cooperação e estabelecer estratégias de ação tendo em conta os países e organizações considerados prioritários e os meios necessários;

- c) Representar ou assegurar as relações do MS com entidades estrangeiras ou organismos internacionais, em matéria de cooperação, em articulação e coordenação com o ministério responsável pelas relações externas do país;
- d) Preparar a participação do MS nas reuniões das comissões mistas previstas no quadro de convenções ou acordos de que Cabo Verde seja parte;
- e) Proceder periodicamente à avaliação e à informação sobre o estado da cooperação do MS, favorecendo a introdução de medidas corretoras e ou dinamizadoras dessa cooperação; e
- f) Exercer as demais competências e atribuições que lhe forem cometidas por lei ou por decisão superior.

Artigo 25.º

Serviço de gestão financeira e patrimonial

1. O Serviço de gestão financeira e patrimonial (SFP) é o serviço com funções técnicoadministrativas e de apoio relativo à gestão financeira e patrimonial do MS.

2. Compete ao SFP, designadamente:

- a) Desempenhar funções de natureza de gestão financeira de carácter comum aos diversos serviços do MS, em coordenação com os mesmos;
- b) Apoiar a definição das principais opções em matéria orçamental;
- c) Assegurar a elaboração do Orçamento do MS, em articulação com os demais serviços e organismos do Ministério, bem como acompanhar a respetiva execução.
- d) Promover e organizar o expediente relativo à realização das despesas de funcionamento e investimento, em coordenação com os demais serviços e organismos do MS;
- e) Assegurar as operações de contabilidade financeira e a realização periódica dos respetivos balanços;
- f) Assegurar as operações de contabilidade geral, prestação de contas e balancetes;
- g) Articular-se, em especial, com os serviços competentes do departamento governamental responsável pela área das finanças, em matérias relativas a gestão financeira;
- h) Gerir o património do Ministério em articulação com os diversos serviços do MS;
- i) O que mais lhe for cometido por lei ou pelo Ministro.

Artigo 26.º

Serviço de gestão de recursos humanos

1. O Serviço de gestão de recursos humanos (SRH) tem por missão a conceção e a coordenação da execução das

políticas de desenvolvimento de recursos humanos profissionais de saúde e sua alocação pelos estabelecimentos de saúde e de serviços do MS, em concertação com a DNS, a conceção e o apoio técnico-normativo à formulação destas políticas e a sua monitorização e avaliação, num quadro de modernização administrativa em prol da melhoria da qualidade do serviço público de saúde.

2. Compete ao SRH designadamente:

- a) Conceber e promover a execução das políticas de desenvolvimento relativas aos técnicos do Ministério da Saúde, em particular as políticas de recrutamento e seleção, de carreiras, de remunerações, de reclassificação ou reconversão profissional, disciplinar e de avaliação de desempenho;
- b) Implementar o estudo, a análise e a definição de perfis profissionais, com vista ao desempenho de novas funções requeridas pela evolução da ação técnica e científica no domínio da saúde;
- c) Articular com os serviços desconcentrados de saúde as necessidades de formação contínua e especializada dos recursos humanos na área de administração, direção e gestão;
- d) Colaborar com os serviços desconcentrados de saúde na programação e orientação das operações relativas ao Sistema Nacional de Saúde e à rede de estabelecimentos, nos seus aspetos de gestão e funcionamento;
- e) Proceder ao tratamento dos dados relativos às áreas de competência destes serviços desconcentrados;
- f) Dar parecer sobre projetos de diplomas que versem matérias de administração de pessoal ou do âmbito do procedimento administrativo ou contencioso na área da sua competência;
- g) Assegurar o relacionamento com as organizações representativas dos técnicos de saúde, dentro dos limites fixados na lei sobre o direito de negociação da Administração Pública;
- h) Promover e assegurar o recrutamento e a mobilidade dos técnicos de saúde;
- i) Desencadear os procedimentos para as Juntas de Saúde competentes promoverem a avaliação dos processos relativos a funcionários do Estado;
- j) Promover o apoio necessário ao processo de descentralização e aplicação do regime de autonomia dos estabelecimentos de saúde;
- k) Harmonizar a política geral da função pública com as medidas a adotar em sede das áreas de gestão do pessoal médico e de enfermagem; e
- l) Monitorizar e avaliar a qualidade do desempenho organizacional resultante das políticas expressas nas alíneas anteriores.

3. O SRH é dirigido por um responsável de equipa de trabalho ou por um Diretor de Serviço.

Artigo 27.º

Serviço de Apoio à Gestão

1. O Serviço de apoio à gestão adiante designado por (SAG) é o serviço que tem por função o controlo de gestão, apoio administrativo, logística e aprovisionamento das estruturas do Serviço Nacional de Saúde.

2. Compete ao SAG, designadamente:

- a) Desempenhar funções de apoio à gestão aos diversos serviços do MS, e em estreita concertação com os mesmos;
- b) Apoiar na gestão e manutenção dos sistemas informáticos e equipamentos administrativos do MS, em articulação com os diversos serviços do MS;
- c) Assegurar a manutenção e a conservação das infraestruturas do SNS e participar na elaboração de planos e projetos que visem garantir a segurança de pessoas e bens;
- d) Apoiar no desenvolvimento e implementação do processo de organização e funcionamento dos serviços;
- e) Apoiar as direcções e gabinetes na definição de procedimentos e políticas para a optimização de processos de forma a produzir ganhos de eficiência;
- f) Fazer o controlo de gestão;
- g) Acompanhar a execução do orçamento do Ministério da Saúde, incluindo os fundos externos;
- h) Zelar pelo cumprimento das normas internas dos serviços e legislação em vigor;
- i) Apoiar na elaboração dos relatórios e contas conforme legislação em vigor;
- j) Apoiar na elaboração de dados estatísticos e de gestão;
- k) Acompanhar a implementação dos planos estratégicos e operacionais;
- l) Coordenar a logística das evacuações;
- m) Apoiar na gestão de base de dados dos doentes evacuados;
- n) Coordenar a logística das deslocações;
- o) Coordenar a logística e o aprovisionamento do Ministério da Saúde;
- p) Supervisionar a elaboração do inventário anual;
- q) O que mais lhe for cometido por lei ou pelo membro do governo responsável pela área da saúde.

CAPÍTULO III

Serviços de base territorial

Artigo 28.º

Delegacias de Saúde

1. As Delegacias de Saúde (DS) são serviços de base territorial do Ministério da Saúde, integrados na estrutura

da Direcção Nacional de Saúde (DGS), encarregadas, a nível dos Concelhos, da promoção e da protecção da saúde das populações e da prevenção, tratamento e reabilitação da doença.

2. AS DS exercem a sua ação através de uma rede de estabelecimentos de cuidados primários de Saúde, integrando nomeadamente:

- a) Centros de Saúde;
- b) Postos Sanitários;
- c) Unidades Sanitárias de Base.

3. As Delegacias de Saúde representam a autoridade sanitária nos concelhos da sua jurisdição, competindo-lhes, essencialmente:

- a) Exercer a autoridade sanitária;
- b) Promover e zelar pela gestão sanitária;
- c) Exercer a gestão administrativa a nível das Delegacias de Saúde.

4. As Delegacias de Saúde são dirigidas pelo Delegado de Saúde, equiparado a Diretor de Serviço.

5. A criação, a estrutura e o modo de funcionamento das Delegacias de Saúde são aprovados por diploma próprio.

Artigo 29.º

Regiões Sanitárias

1. As Regiões Sanitárias são serviços de base territorial dotados de autonomia financeira, dependentes da Direcção Nacional de Saúde, com intervenção a nível de dois ou mais concelhos, com o objetivo de alargar a cobertura da rede sanitária, a melhoria da prestação dos cuidados de saúde na área da sua circunscrição territorial, e ainda assegurar a articulação e a coordenação entre os Hospitais regionais e os centros de saúde da sua área de intervenção e com as autarquias locais no exercício das atribuições destas na área de saúde.

2. As Regiões Sanitárias exercem a sua ação através de uma rede de coordenação de estabelecimentos na sua área de circunscrição que integram:

- a) Os Hospitais Regionais, vocacionados para os cuidados diferenciados e continuados;
- b) Os Centros de Saúde, vocacionados para os cuidados primários e generalizados.

3. O Diretor da Região Sanitária é equiparado a Diretor-geral, provido nos termos da lei.

4. A criação, estrutura e o modo de funcionamento das Regiões Sanitárias são aprovados por diploma próprio.

CAPÍTULO IV

Institutos públicos e Serviços autónomos

Artigo 30.º

Hospitais Centrais

1. Os hospitais centrais são estabelecimentos públicos dotados de autonomia financeira, administrativa e pa-

trimonial, cuja missão consiste na prestação de cuidados diferenciados e especializados em estreita articulação com os serviços de gestão das regiões sanitárias e estabelecimentos de saúde de outros níveis de cuidados do país.

2. O Conselho de Administração dos hospitais centrais é nomeado por despacho do Primeiro-ministro, precedendo proposta do membro do Governo responsável pela área da saúde, e provido mediante comissão de serviço ou contrato de gestão, conforme couber.

3. A criação, estrutura e o modo de funcionamento dos hospitais centrais são aprovados por diploma próprio.

Artigo 31.º

Hospitais Regionais

1. Os Hospitais Regionais são serviços autónomos de base regional, integrados na estrutura duma Região Sanitária, dotados de autonomia financeira, cuja missão consiste na prestação de cuidados diferenciados em estreita articulação com os estabelecimentos de saúde de outros níveis de cuidados da rede.

2. Compete, aos Hospitais Regionais, designadamente:

- a) Prestar cuidados de saúde curativos diferenciados e de reabilitação, em regime de urgência, consulta externa e de internamento, incluindo especialidades básicas como medicina, pediatria, gineco-obstetria, cirurgia e exames complementares de diagnóstico;
- b) Funcionar como centros de referência para os centros de saúde da sua região sanitária de cobertura e na evacuação de doentes para os hospitais centrais;
- c) Prestar apoio técnico aos centros de saúde e outras unidades de saúde da sua região de cobertura;
- d) Prestar apoio técnico aos programas de saúde pública e promover as ações preventivas e de educação para a saúde;
- e) Promover a formação contínua dos profissionais de saúde da sua região sanitária de cobertura;
- f) Promover o ensino e a investigação científica.

3. Os serviços de Gestão das Regiões Sanitárias coordenam a ação dos Hospitais Regionais.

4. Os diretores dos Hospitais Regionais são nomeados pelo membro do Governo responsável pela área da saúde e provido nos termos da lei.

5. A criação, a estrutura e o modo de funcionamento dos hospitais regionais são aprovados por diploma próprio.

Artigo 32.º

Instituto Nacional de Saúde Pública

1. O Instituto Nacional de Saúde Pública (INSP) é um serviço personalizado do Estado, vocacionado para a

coordenação multisetorial das ações subjacentes à informação, educação e comunicação para o desenvolvimento sanitário, bem como a promoção da formação técnica, de nível médio e superior, vocacionado para a saúde, a investigação e a melhoria da prestação de serviços à comunidade.

2. O Ministro responsável pela área da saúde exerce poderes de superintendência sobre o INSP.

3. O Presidente do INSP é nomeado por despacho do Primeiro-ministro, sob proposta do membro do Governo responsável pela área da saúde e provido nos termos da lei.

4. A estrutura, competências e o modo de funcionamento do INSP são aprovados mediante diploma próprio.

CAPITULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 33.º

Quadro de pessoal

O quadro do pessoal do MS e o da respetiva gestão previsional devem ser aprovados no período de 6 (seis) meses, após a publicação do presente diploma, mediante portaria conjunta dos membros de Governos responsáveis pelas áreas de Saúde, das Finanças e Planeamento e da Administração Pública.

Artigo 34.º

Produção de efeitos

Os órgãos, gabinete e serviços centrais previstos na estrutura geral do departamento governamental consideram-se instalados como centro de custos e responsabilidade com a publicação do presente diploma ou dos respetivos diplomas orgânicos, de acordo com a lei de estruturas.

Artigo 35.º

Revogação

É revogado o Decreto-lei n.º 39/2010, de 27 de setembro, que define a orgânica do Ministério da Saúde.

Artigo 36.º

Entrada em Vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Março de 2015.

José Maria Pereira Neves - Maria Cristina Lopes Almeida Fontes Lima

Promulgado em 13 de Maio de 2015

Publique-se.

O Presidente da Republica, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto-Lei nº 30/2015

de 18 de Maio

As praias de mar constituem, pela sua natureza, locais de diversão e de recreação para os seus frequentadores, preenchendo, desse modo, uma importante função social, qual seja a do fomento do lazer, do convívio, do exercício físico e de outras atividades que, em comum, se caracterizam por proporcionar bem-estar e saúde aos cidadãos.

São, também, conhecidos, de resto, os efeitos potencialmente preventivos e curativos que, sobretudo, a frequência das zonas costeiras dispensa aos seus utilizadores ao nível do estado geral da sua saúde.

Importa não esquecer que estes locais de diversão e de recreação podem comportar riscos para os seus frequentadores, que sobressaem, infelizmente, todos os anos, através das divulgações de acidentes com pessoas provocados por afogamentos. Além disso, a eventual má qualidade da água balnear pode provar mal à saúde dos seus frequentadores.

Cabo Verde é um país de vocação turística, com ótimas condições climáticas, hoje um destino turístico a nível mundial. Uma das razões determinantes para que assim seja é a qualidade das praias, aliada à temperatura das águas.

Todos os anos, deslocam-se a Cabo Verde milhares de turistas que, juntamente com os cidadãos nacionais, pretendem desfrutar da beleza das costas e do lazer que proporcionam. Daqui resulta ser o turismo uma das principais fontes de receita para o Estado.

Num arquipélago oceânico, como Cabo Verde, a regulamentação das questões relacionadas com a utilização balnear das águas costeiras assume uma particular importância na defesa da segurança e saúde das pessoas, e na criação de condições de promoção das atividades económicas ligadas ao turismo e ao mar.

Sendo assim, impõe-se editar um diploma sobre o regime jurídico de identificação, gestão, monitorização e classificação das zonas marítimas balneares e da qualidade das águas balneares e de prestação de informação ao público sobre as mesmas, visando a preservação, proteção e melhoria da qualidade do ambiente e a proteção da saúde humana, bem como sobre a garantia de segurança dos banhistas nas zonas marítimas balneares reconhecidas pelas entidades competentes como adequadas para a prática de banhos.

A água é um recurso natural escasso cuja qualidade deve ser protegida, defendida, gerida e tratada em conformidade com o seu uso. Nesse âmbito, a gestão das águas balneares prossegue objetivos de proteção da saúde humana e de preservação e melhoria da qualidade do ambiente.

No presente diploma prevê-se que a identificação das águas balneares passe a ser efetuada anualmente por portaria, na sequência de um procedimento único centralizado junto do departamento da administração central competente em matéria de ambiente, devendo a prática balnear apenas ser permitida em águas classificadas como balneares.

Prevê-se igualmente o procedimento para a monitorização, avaliação e classificação das águas balneares e de restrição da prática balnear nessas águas. A avaliação da qualidade das águas balneares realiza-se com base nos resultados de programas de monitorização, realizados anualmente. Com base na análise laboratorial das amostras recolhidas nesse âmbito, as águas balneares são avaliadas e classificadas de acordo com o normativo que vier a constar de uma portaria específica, como Más, Aceitáveis, Boas ou Excelentes.

Todas as águas balneares existentes nas zonas turísticas especiais das ilhas da Boa Vista, do Maio e do Sal, bem como nas zonas marítimas balneares com maior frequência de banhista ou que apresentam elevado grau de risco para a saúde, constantes de portaria dos membros do Governo responsáveis pelos setores de mar e de ambiente devem ser classificadas como Aceitável até ao final da época balnear de 2015, e as demais até 2018, devendo ser tomadas as medidas que se considerem adequadas para aumentar o número de águas balneares classificadas como Excelente ou Boa.

Para permitir uma classificação realista da qualidade das águas balneares são necessárias a observação e a avaliação da monitorização efetuada durante um período prolongado de tempo. A verificação da conformidade deve ser baseada em medidas de gestão adequadas e na garantia da qualidade e não se resumir apenas a medições e cálculos. Um sistema de perfis das águas balneares é, pois, adequado para fornecer uma melhor compreensão dos riscos associados à prática balnear e servir de base para a tomada de decisão sobre as medidas de gestão a implementar.

Também é estabelecido o regime de monitorização e vigilância sanitária das águas balneares e as medidas que devem ser tomadas em casos de situações inesperadas, como episódios de poluição de curta duração, que tenham, ou que venham eventualmente a ter, um impacto negativo na qualidade das águas balneares ou na saúde dos banhistas.

Estabelece-se a participação do público na gestão da qualidade das águas balneares é incentivada no âmbito da atuação das entidades administrativas envolvidas. O público passa a ter acesso, através do Portal do Sistema de Informação Ambiental gerida pela Direção-geral do Ambiente, à informação adequada sobre os resultados da monitorização da qualidade das águas balneares, as medidas especiais tomadas a fim de prevenir riscos para a saúde, especialmente no contexto de episódios previsíveis de poluição de curta duração ou de situações anormais, bem como de todas as medidas programadas para melhorar a qualidade das águas balneares.

A duração da época balnear para cada água balnear é definida em função dos períodos em que se prevê uma grande afluência de banhistas, tendo em conta as condições climáticas e as características geofísicas de cada zona ou local, e os interesses sociais ou ambientais próprios da localização e na ausência da sua definição a mesma decorre entre 1 de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

Deu-se uma atenção particular à segurança destinada aos frequentadores dos locais destinados à prática de banhos, garantindo a assistência de banhistas ao longo da época balnear.

Prevê-se ainda a equipação das nossas praias com materiais de informação, vigilância e salvamento adequados, assegurando aos nadadores-salvadores condições adequadas de modo a cumprir as suas funções.

O diploma estabelece o regime contraordenacional aplicável em matéria de assistência aos banhistas nas praias de banhos, tido como apto a permitir uma actuação mais eficaz ao nível da prevenção e sanção dos múltiplos ilícitos suscetíveis de ocorrerem no setor e a propiciar uma actuação articulada dos organismos do Estado perante os titulares de licenças ou concessões de zonas de apoio balnear, nadadores-salvadores e utentes.

Por fim, estabelece-se, em anexo ao presente diploma, o Estatuto do Nadador-Salvador, através do qual se impõem aos nadadores-salvadores especiais deveres de socorro e auxílio aos banhistas em situações de perigo, de emergência ou de acidente, que podem inclusivamente determinar a aplicação de medidas de suporte básico e avançado de vida, bem como deveres de colaboração com as autoridades competentes no que respeita à vigilância, socorro e prevenção de acidentes no meio aquático.

Foi ouvida a Associação Nacional dos Municípios Cabo-verdianos.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

1. O presente diploma estabelece o regime jurídico de identificação, gestão, monitorização e classificação das zonas marítimas balneares e da qualidade das águas balneares e de prestação de informação ao público sobre as mesmas, visando a preservação, proteção e melhoria da qualidade do ambiente e a proteção da saúde humana.

2. O presente diploma tem, ainda, por objeto garantir a segurança dos banhistas nas zonas marítimas balneares reconhecidas pelas entidades competentes como adequadas para a prática de banhos.

Artigo 2.º

Âmbito

1. O presente diploma aplica-se às zonas marítimas balneares e às respetivas águas balneares, na aceção da alínea *i*) do artigo seguinte, qualquer que seja a sua tipologia, titularidade ou natureza do concessionário.

2. O presente diploma não é aplicável às águas utilizadas em piscinas.

3. O presente diploma não se aplica à qualidade da água nem à segurança dos utilizadores de piscinas ou outros recintos públicos destinados à prática de desporto ou de diversões aquáticas.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a*) «Acesso pedonal consolidado», o espaço delimitado e consolidado com recurso a elementos naturais adequados à minimização dos impactes sobre o ambiente, que permite o acesso dos utentes à zona marítima balnear em condições de segurança e conforto de utilização, podendo ser constituído por caminhos regularizados, rampas e escadas em alvenaria, madeira ou outros materiais adequados ao local;
- b*) «Acesso pedonal construído», o espaço delimitado e construído que permite o acesso dos utentes à zona marítima balnear em condições de segurança e conforto. O acesso pedonal construído pode incluir caminhos pavimentados, escadas, rampas ou passadeiras;
- c*) «Acesso pedonal não consolidado», o espaço delimitado, recorrendo a elementos naturais adequados à minimização dos impactes sobre o ambiente, que permite o acesso dos utentes à zona marítima balnear em condições de segurança de utilização, não sendo constituído por elementos ou estruturas permanentes, nem pavimentado;
- d*) «Acesso viário não regularizado», o acesso delimitado com recurso a elementos naturais ou outros, adequados à minimização dos impactes sobre o ambiente;
- e*) «Acesso viário pavimentado», o acesso delimitado, com drenagem de águas pluviais e com revestimento estável e resistente às cargas e aos agentes atmosféricos;
- f*) «Acesso viário regularizado», o acesso devidamente delimitado, regularizado, com revestimento permeável e com sistema de drenagem de águas pluviais;
- g*) «Água balnear identificada», as águas balneares identificadas anualmente nos termos do presente diploma;
- h*) «Água balnear» a massa de água que constitui o plano de água de uma zona marítima balnear;
- i*) «Águas balneares», as águas costeiras em que se preveja que um grande número de pessoas se banhe e onde a prática balnear não tenha sido interdita ou desaconselhada de modo permanente.
- j*) «Águas costeiras», as águas superficiais situadas entre terra e uma linha cujos pontos se encontram a uma distância de uma milha marítima, na

- direção do mar, a partir do ponto mais próximo da linha de base a partir da qual é medida a delimitação das águas territoriais,
- k) «Águas territoriais», as águas marítimas situadas entre a linha de base e uma linha distando doze milhas marítimas medidas a partir das linhas de base definidas no artigo 28.º do Código Marítimo, aprovado pelo Decreto-legislativo n.º 14/2010, de 15 de novembro;
- l) «Antepraia», a zona terrestre interior contígua à praia, correspondendo a uma faixa de largura variável que constitui o prolongamento ecológico natural da praia;
- m) «Apoio balnear», o conjunto de instalações amovíveis destinadas a melhorar o usufruto da zona marítima balnear pelos utentes, nomeadamente barracas, toldos, chapéus-de-sol e passadeiras amovíveis;
- n) «Apoio balnear simples», o núcleo básico de funções e serviços infraestruturado, que integra sanitários (com acesso independente e exterior), posto de socorros, comunicações de emergência, informação, vigilância e assistência a banhistas, limpeza da zona marítima balnear e recolha de resíduos, podendo, ainda, assegurar outras funções e serviços, nomeadamente comerciais e de armazenamento de material de apoio ao funcionamento da zona marítima balnear;
- o) «Apoio balnear completo», o núcleo básico de funções e serviços, infraestruturado, que integra vestiários, balneários, sanitários (com acesso independente e exterior), posto de socorros, comunicações de emergência, informação, vigilância, assistência e salvamento de banhistas, limpeza da zona marítima balnear e recolha de resíduos, sem prejuízo de, complementarmente, assegurar outras funções e serviços, nomeadamente comerciais e de armazenamento de material balnear;
- p) «Apoio balnear recreativo», o conjunto de instalações amovíveis destinadas à prática desportiva dos utentes da zona marítima balnear, nomeadamente instalações para desportos náuticos e diversões aquáticas, para pequenos jogos ao ar livre e para recreio infantil;
- q) «Área concessionada ou licenciada», a área situada total ou parcialmente no domínio público marítimo, devidamente delimitada, objecto de uma licença ou concessão;
- r) «Área de construção», o somatório das áreas brutas de todos os pisos dos edifícios, excluindo esplanadas;
- s) «Área de estacionamento», a área passível de ser utilizada para estacionamento e servida por acesso viário, com as características exigidas em função da tipologia da zona marítima balnear;
- t) «Área de implantação» a projeção dos edifícios sobre o terreno, medida pelo perímetro exterior da construção, incluindo esplanadas;
- u) «Área protegida», um sítio geograficamente bem delimitado que tenha sido designado ou regulamentado e gerido para alcançar objetivos específicos de conservação, nos termos do Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro «Assistência a banhistas» o exercício de atividades de informação, vigilância, salvamento e prestação de socorro por nadadores-salvadores;
- v) «Administração marítima competente», a capitania de porto ou a delegação marítima, nos termos do Código Marítimo de Cabo Verde, aprovado pelo Decreto-legislativo n.º 14/2010, de 15 de novembro;
- w) «Autoridade de saúde», uma das autoridades integradas no sistema de autoridade sanitária;
- x) «Avaliação da qualidade das águas balneares», o processo de avaliação da qualidade das águas balneares, utilizando o método de avaliação definido na portaria a que se refere o n.º 5 do artigo 25.º;
- y) «Banhista», o utilizador de uma zona marítima balnear;
- z) «Capacidade de carga», ou «lotação» o número máximo de utentes admissível em simultâneo para a zona marítima balnear, determinado em função da capacidade de carga que permita a sustentabilidade biofísica do local, das suas dimensões e das infraestruturas de apoio existentes, nomeadamente da dimensão e das características das áreas disponíveis para solário e para banhos;
- aa) «Cércea», a dimensão vertical da construção contada a partir do ponto de cota média do terreno marginal até à linha superior do beirado, platibanda ou guarda do terraço;
- bb) «Cnidários», qualquer organismo pertencente ao filo Cnidária, incluindo celenterados como as medusas, águas-vivas e caravelas;
- cc) «Concessão de zona marítima balnear», a autorização de utilização privativa de uma zona marítima balnear ou parte dela destinada à instalação de apoios de zona marítima balnear, apoios balneares e apoios recreativos, com uma delimitação e prazo determinados, tendo como objetivo prestar as funções e serviços de apoio ao uso balnear;
- dd) «Concessionário», o titular de licença ou autorização para a exploração de equipamentos ou instalações balneares, mediante o pagamento de uma taxa, bem como para a prestação de determinados serviços de apoio, vigilância e segurança aos utentes de uma zona marítima balnear;

- ee)* «Construção amovível», ou «construção ligeira» a construção executada com materiais ligeiros e ou pré-fabricados, permitindo a sua fácil remoção ou desmontagem, incluindo os imóveis assentes sobre fundação não permanente e construídos com materiais ligeiros, de modo a permitir a sua desmontagem sazonal;
- ff)* «Construção fixa», o imóvel assente sobre fundação permanente e dispendo de estrutura, paredes e cobertura rígidas, não amovíveis, incorporando preferencialmente materiais não perecíveis;
- gg)* «Domínio público marítimo», o leito e a margem das águas do mar, bem como a orla marítima como definida na alínea e) do artigo 3.º da Lei n.º 44/VI/2004, de 12 de Julho;
- hh)* «Época balnear», o período de tempo definido anualmente pelo membro do Governo competente em matéria do ambiente, em que se prevê uma grande afluência de banhistas e ao longo do qual vigora a obrigatoriedade de garantia da assistência aos banhistas;
- ii)* «Equipamentos com funções de apoio de zona balnear», os núcleos de funções e serviços, habitualmente considerados equipamentos de restauração e bebidas, nos termos da legislação aplicável, e aluguer ou venda de artigos relacionados com o uso balnear e os desportos náuticos, integrando funções de apoio ao uso balnear, nomeadamente assistência a banhistas;
- jj)* «Estacionamento não regularizado», a área destinada a estacionamento onde as vias de circulação e os lugares de estacionamento não estão assinalados, delimitada com recurso a elementos naturais ou outros, adequados à minimização dos impactes sobre o ambiente;
- kk)* «Estacionamento pavimentado», a área destinada a estacionamento, devidamente delimitada, com drenagem de águas pluviais revestida com materiais estáveis e resistentes às cargas e aos agentes atmosféricos e com vias de circulação e lugares de estacionamento devidamente assinalados;
- ll)* «Estacionamento regularizado», a área destinada a estacionamento, devidamente delimitada, com drenagem de águas pluviais, superfície regularizada e revestida com materiais permeáveis;
- mm)* «Estruturas de apoio à atividade balnear», as instalações destinadas a assegurar as funções e serviços de apoio ao uso balnear em segurança, nomeadamente apoios de zona marítima balnear, apoios balneares, apoios balneares recreativos e equipamentos de salvamento, tal como definidos na legislação em vigor;
- nn)* «Grande número», relativamente a banhistas, um número que a administração marítima competente considere ser grande com base nomeadamente em tendências passadas ou na presença de quaisquer infra-estruturas ou instalações disponíveis ou em outras medidas tomadas para promover os banhos;
- oo)* «Linha de base», a linha reta que une os pontos mais exteriores das ilhas e ilhéus mais exteriores determinados pelas coordenadas referidas no artigo 28.º do Código Marítimo, aprovado pelo Decreto-legislativo n.º 14/2010, de 15 de Novembro;
- pp)* «Linha limite de espraçamento no período balnear», a linha de cota de espraçamento máximo das vagas de preia-mar em condições médias de agitação do mar, durante o período balnear; sendo que na falta de especificação no instrumento de ordenamento aplicável, o valor adotado por defeito é de + 1,9 m ZH;
- qq)* «Modos náuticos», todos os veículos flutuantes autónomos, motorizados ou não, com funções de transporte de um ou mais passageiros em meio aquático;
- rr)* «Nadador-salvador», a pessoa singular habilitada com curso de nadador-salvador certificado pela administração marítima competente a quem incumbe a função de vigilância, socorro, salvamento e assistência aos banhistas;
- ss)* «Permanente», quando relativo a uma proibição ou a um desaconselhamento dos banhos, pelo menos uma época balnear completa;
- tt)* «Pesca lúdica» a atividade da pesca dirigida a espécies marinhas, animais ou vegetais, com fins lúdicos nas águas da subárea da zona económica exclusiva (ZEE) cabo-verdiana;
- uu)* «Plano de água associado», a massa de água e respetivo leito afetos à utilização específica de uma zona marítima balnear, considerando-se, para efeitos de gestão e na ausência de diferente delimitação no instrumento de ordenamento do território aplicável, o leito do mar com o comprimento correspondente à frente marítima da zona marítima balnear e com a largura de trezentos metros para além da linha limite de espraçamento no período balnear;
- vv)* «Poluição», a presença de contaminação microbiológica ou outros organismos ou resíduos que afetem a qualidade das águas balneares e constituam um risco para a saúde dos banhistas;
- ww)* «Poluição de curta duração», a contaminação microbiológica de uma água balnear, com causas claramente identificáveis, que se preveja que não afete a qualidade das águas balneares por mais de cerca de setenta e duas horas a contar do momento em que a qualidade dessas águas começou a ser afetada e para a qual a autoridade competente tenha estabelecido procedimentos de previsão e minimização dos seus efeitos, nos termos do presente diploma;

- xx) «Posto de assistência balnear», ou «posto de praia» a estrutura de vigilância e assistência a banhistas a que se refere o diploma que regula o acesso e condições de licenciamento da atividade de assistência aos banhistas nas praias e define os materiais e equipamentos necessários ao respetivo exercício;
- yy) «Praia», a zona de fraco declive constituída por depósitos de materiais soltos, tais como areias, areões, cascalhos e calhaus, sem ou com pouca vegetação e formada pela ação das águas, ventos e outras causas naturais e ou artificiais;
- zz) «Público», uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas e as suas associações, organizações ou grupos;
- aaa) «Público interessado», o público afetado ou que possa ser afetado, ou que tenha interesse no processo de tomada de decisão, incluindo, para os fins desta definição, as organizações não governamentais que promovam a proteção do ambiente e preencham os requisitos definidos na legislação aplicável;
- bbb) «Situação anormal», um acontecimento, ou uma combinação de acontecimentos, com repercussões na qualidade das águas balneares no local em questão, cuja probabilidade de ocorrência seja, em média, inferior a uma vez de quatro em quatro anos;
- ccc) «Uso balnear», ou «utilização balnear» o conjunto de funções e atividades destinadas ao recreio físico e psíquico, satisfazendo necessidades coletivas que se traduzem em atividades multiformes e modalidades múltiplas conexas com o meio aquático, realizadas numa zona delimitada cuja função principal é a satisfação de necessidades coletivas de recreio físico e psíquico;
- ddd) «Zona marítima balnear», um espaço de interface entre a terra e o mar, incluindo piscinas naturais ou artificiais ou plataformas artificiais, adaptado ao uso balnear, assegurando banhos associados a banhos de Sol, dotado de acesso e estacionamento e de um conjunto de serviços de apoio, que tenha sido designado nos termos do presente diploma e em que seja exetável e permitida a frequência por um grande número de banhistas;
- eee) «Zona marítima balnear concessionada», ou «praia concessionada», a área de uma zona marítima balnear relativamente à qual é licenciada ou autorizada a prestação em exclusivo de serviços a utentes por uma entidade privada que assume a gestão da zona marítima balnear ou parte dela;
- fff) «Zona marítima balnear de uso interdito», aquela que, por força da necessidade de proteção da

integridade biofísica do espaço ou da segurança ou saúde das pessoas, deixa temporária ou definitivamente de ter aptidão balnear; e

- ggg) «Zona de apoio balnear», a frente de costa, constituída pela faixa de terreno e plano de água adjacente ao apoio de zona marítima balnear, apoio balnear ou equipamento, a cujo titular de licença ou concessão é imposta a prestação de serviços de apoio, vigilância e segurança aos utentes da zona marítimas balnear.

CAPÍTULO II

Zonas marítimas balneares e seu enquadramento

Artigo 4.º

Zonas marítimas balneares

1. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, o uso público balnear é assegurado através da constituição de zonas marítimas balneares às quais está associado um conjunto de regras com o objetivo de garantir a segurança e sustentabilidade da sua utilização.

2. Para que um local possa ser classificado como «zona marítimas balnear» deve obedecer a um dos seguintes critérios:

- Estar como tal classificada num plano de ordenamento do território aplicável, nomeadamente no plano de ordenamento da orla costeira
- Ser uma infraestrutura portuária para o qual se admita uso múltiplo, conciliando a atividade balnear com as pescas e a náutica de recreio, nos termos do artigo 12.º; e
- Constituir uma área de uso balnear de uso consolidado integrada em área sob administração portuária.

3. Os locais utilizados por banhistas que, apesar de satisfazerem o disposto no número anterior, tenham uma capacidade de carga inferior a cem (100) utentes, ou em que seja exetável uma frequência média durante o período balnear inferior a cem (100) utentes por dia, são considerados zonas com prática balnear esporádica, às quais se aplica o disposto no artigo seguinte.

4. Com exceção das ilhas de Boa Vista, Sal e Maio, os valores limite estabelecidos no número anterior podem ser reduzidos por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelos setores de mar e de ambiente.

Artigo 5.º

Zonas com prática balnear esporádica

1. No caso de águas costeiras que apresentem uma prática balnear esporádica, e como tal não tenham sido identificadas como zonas marítimas balneares, cabe à administração marítima competente, em articulação com o departamento da administração central competente em matéria de ambiente e as autarquias locais afixar informação, utilizando sinalética adequada, que não são águas balneares e que como tal se desaconselha a prática balnear nesse local ou de que a mesma se faz com restrições.

2. Nos locais referidos no número anterior em que não seja desaconselhada a prática banhear deve ser afixada, em local bem visível, e recorrendo à sinalética que esteja aprovada nos termos do artigo 41.º, informação de que se trata de uma zona não vigiada na qual não existe assistência a banhistas, nadador-salvador ou equipamento de socorro a banhistas.

Artigo 6.º

Gestão das zonas marítimas balneares

1. As zonas marítimas balneares estão sob a administração de uma entidade de direito público encarregada da prossecução de atribuições de interesse público, adiante designada por entidade gestora, a qual é a administração marítima competente.

2. A administração marítima competente pode delegar, por simples contrato de gestão, a competência referida no número anterior em empresas públicas ou em empresas públicas municipais.

3. Mediante solicitação da entidade gestora, as zonas marítimas balneares podem ser concessionadas a entidades de direito privado, por contrato de concessão de utilização privativa dos bens do domínio público marítimo, a celebrar nos termos legalmente fixados, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

4. As concessões são atribuídas pelo prazo máximo de nove anos.

5. O documento que titule a concessão deve especificar, de forma pormenorizada, o fim em vista, o prazo, a identificação e a demarcação da área objeto da concessão e os limites de exercício do respetivo direito, bem como outros condicionamentos que se entenda dever impor.

6. Como contrapartida da concessão é devido um preço a fixar pela entidade gestora, ponderada a média dos montantes dos preços fixados em concursos abertos no último ano para idênticos efeitos, se outro critério não for adotado.

Artigo 7.º

Delimitação das zonas marítimas balneares

1. As zonas marítimas balneares são constituídas pelas águas costeiras destinadas a uso banhear, adiante designadas por águas balneares, e por uma componente terrestre interior, englobando locais de acesso ao mar, solários, praias marítimas, poças e outras situações adaptadas que permitam assegurar o uso banhear.

2. Considera-se «plano de água associado à zona marítima banhear» a margem e o leito das águas balneares, nele se incluindo as piscinas de maré, poças e estruturas naturais ou construídas similares.

3. Quando outro limite não esteja definido no instrumento de ordenamento do território aplicável, considera-se que o plano de água associado à zona marítima banhear se estende até trezentos metros, medidos perpendicularmente a partir da linha limite de espraiamento no período banhear.

4. Consideram-se incluídas na componente terrestre interior da zona marítima banhear as áreas destinadas a:

- a) Acessos e estacionamento;
- b) Solário;
- c) Balneários e outras infraestruturas de apoio e instalações onde são prestados os serviços de utilidade pública necessários, incluindo os respetivos acessos e logradouros;
- d) Instalações dos equipamentos com funções comerciais associados ao uso banhear; e
- e) Outros equipamentos, serviços e áreas de estada especificamente destinados aos banhistas e acompanhantes.

5. A delimitação concreta de cada zona marítima banhear é fixada no instrumento de ordenamento do território aplicável ou, enquanto tal não ocorra, por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelos setores de mar e de ambiente.

Artigo 8.º

Regime de utilização das zonas marítimas balneares

1. O regime de utilização e ocupação das zonas marítimas balneares tem como objetivos:

- a) A saúde e a segurança dos banhistas;
- b) A proteção da integridade biofísica e da sustentabilidade dos sistemas naturais;
- c) A fruição do uso banhear e a qualificação dos serviços prestados nas zonas marítimas balneares;
- d) O zonamento e o condicionamento das utilizações e ocupações das áreas balneares; e
- e) A eficaz gestão da relação entre a exploração do espaço da zona marítima banhear e os serviços comuns de utilidade pública.

2. Sem prejuízo da adoção das medidas específicas necessárias à gestão adequada do espaço e dos recursos específicos de cada zona marítima banhear, a estabelecer nos termos do nº 4, nas zonas marítimas balneares é interdito:

- a) Circular com veículos motorizados, nomeadamente automóveis, motociclos, ciclomotores, triciclos e quadriciclos, com exceção dos veículos ligados à prevenção, socorro e manutenção ou em exercício de atividades legalmente previstas, fora das vias de acesso estabelecidas e além dos limites definidos dos parques e zonas de estacionamento e nas zonas de antepraia e praia;
- b) O estacionamento de veículos referidos na alínea anterior fora dos limites dos parques de estacionamento e das zonas expressamente demarcadas para estacionamento ao longo das vias de acesso;

- c) Utilizar os parques e zonas de estacionamento para outras atividades que não o estacionamento de viaturas, designadamente a instalação de tendas ou o exercício de atividades económicas sem permissão administrativa a obter nos termos do artigo 10.º.
- d) O depósito, abandono ou libertação de quaisquer resíduos fora dos recetáculos próprios; e
- e) A realização de quaisquer ações ou atividades que possam colocar em risco a segurança ou a saúde dos banhistas ou a integridade biofísica do local.

3. Nas zonas marítimas balneares são, ainda, interditas as seguintes atividades:

- a) A circulação de embarcações e meios náuticos de recreio e desporto, incluindo motas náuticas e *jet-ski*, no interior do plano de água associado à zona marítima balnear, bem como o acesso daqueles modos náuticos à margem e o estacionamento fora dos espaços-canaís definidos e das áreas para esse fim demarcadas pela entidade a quem couber a gestão da zona marítima balnear; e
- b) A prática de surf, windsurf, sky surf, body board no interior do plano de água associado à zona marítima balnear, exceto nas situações previstas no nº 3 do artigo 9º.

4. As normas específicas de regulamentação do uso de cada zona marítima balnear são fixadas nos seguintes instrumentos:

- a) Nos regulamentos dos planos de ordenamento do território;
- b) Por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelos sectores de mar e de ambiente;
- c) Em regulamento municipal, aprovado pela respectiva assembleia municipal, quando a zona marítima balnear esteja sob gestão municipal nos termos do n.º 1 do artigo 6.º; e
- d) Em editais de praia emitidos, em matérias da sua competência legal, pela administração marítima competente.

5. Os regulamentos referidos no número anterior podem incidir na definição ou interdição, durante a época balnear ou permanentemente, de usos públicos específicos ou atividades, nomeadamente os seguintes:

- a) Interdição da permanência de auto caravanas ou similares nos parques e zonas de estacionamento, permanentemente ou em período a definir;
- b) Regulação ou interdição da pesca lúdica;
- c) Interdição de atividades desportivas, designadamente jogos de bola, fora das áreas terrestres ou aquáticas expressamente demarcadas;

- d) Interdição de atividades com fins económicos de apanha de plantas e mariscagem fora dos locais e períodos sazonais estipulados;
- e) Interdição de permanência e circulação de animais fora das zonas autorizadas;
- f) Interdição da utilização de equipamentos sonoros e desenvolvimento de atividades geradoras de ruído que possam causar incomodidade ou interferir com as colónias de aves marinhas;
- g) Interdição de sobrevoo por aeronaves com motor abaixo de mil (1000) pés, com exceção dos destinados a operações de vigilância e salvamento e a interdição de outros meios aéreos de desporto e recreio fora dos canais de atravessamento autorizados pela entidade responsável pela gestão da zona marítima balnear;
- h) Interdição de acampar;
- i) Demarcação de zonas destinadas à instalação de chapéus-de-sol e similares; e
- j) Demarcação de zonas de banho subordinadas às normas estabelecidas pela administração marítima competente.

Artigo 9.º

Desportos de ondas, windsurf e sky surf

1. Os planos de ordenamento aplicáveis à zona costeira definem as áreas reservadas à prática de desportos de ondas, de *windsurf* e de *sky surf*.

2. Nas áreas referidas no número anterior, a prática dos desportos de ondas, de *windsurf* e de *sky surf* tem precedência sobre todos os usos, incluindo o uso balnear.

3. Ouvido o órgão da administração marítima competente, e sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 8.º, a entidade a quem couber a gestão da zona marítima balnear pode autorizar durante a época balnear a prática de desportos de ondas ou de windsurf desde que em períodos previamente fixados e publicamente anunciados nos quais esteja garantida a segurança dos banhistas.

Artigo 10.º

Licenciamento de atividades económicas nas zonas marítimas balneares

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, nas zonas marítimas balneares é interdito o exercício de atividades económicas, com exceção da restauração e bebidas e atividades conexas, do pequeno comércio não alimentar, da venda ambulante e de atividades publicitárias.

2. O exercício da atividade de venda ambulante ou de qualquer outra atividade económica nas zonas marítimas balneares está sujeito a licenciamento prévio e ao cumprimento das normas fiscais, de segurança alimentar e de regulação do comércio ou da atividade que sejam aplicáveis em razão do tipo de comércio ou atividade exercido.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, não carece de licenciamento o exercício de atividades de venda ambulante e de atividades publicitárias quando feito diretamente pelo concessionário ou por terceiros por ele autorizados, podendo para tal o concessionário cobrar as quantias que entenda.

4. O licenciamento prévio, a que se refere o n.º 2, é concedido pela:

a) Câmara municipal, no caso das zonas marítimas balneares sob gestão municipal nos termos do n.º 1 do artigo 6.º; ou

b) Competente administração marítima.

5. O exercício de atividades publicitárias, mesmo que exercido pelo concessionário ou quando tenha sido objeto de licenciamento prévio, não pode ser feito fora das áreas para tal demarcadas ou dos painéis para esse fim instalados.

6. A demarcação das áreas referidas no número anterior e a fixação do número, tipo e local onde podem ser afixados painéis publicitários cabe à competente administração marítima.

7. O licenciamento prévio é feito por ano civil ou por época balnear e está sujeito ao pagamento de uma taxa, fixada, em função da atividade a exercer, por decisão da competente administração marítima

8. As receitas cobradas constituem receita da Agência Marítima e Portuária, salvo se uma zona marítima balnear esteja sob a responsabilidade de uma entidade gestora ou concessionária, casos em que constituem receitas destas.

Artigo 11.º

Classificação das zonas marítimas balneares

1. As zonas marítimas balneares são classificadas de acordo com as suas características actuais e génese da zona, no que respeita, designadamente, à capacidade de carga, às condições dos acessos viários, à estabilidade geral do troço de costa, à existência ou não de áreas afetadas à conservação da natureza, à adaptação à utilização balnear e à existência de apoios.

2. Para efeitos do ordenamento e da disciplina dos usos do domínio público marítimo especialmente vocacionado para utilização balnear, os instrumentos de ordenamento do território devem prever a classificação das zonas marítimas balneares de acordo com os tipos definidos na portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelos sectores de mar e de ambiente.

3. A classificação tipológica das zonas marítimas balneares prevista no n.º 1 é feita por troços de costa, no âmbito dos planos de ordenamento da orla costeira e dos outros instrumentos de ordenamento do território aplicáveis.

4. Qualquer zona marítima balnear, independentemente da sua classificação tipológica, pode ser declarada, nos termos do artigo 14.º, como «zona marítima balnear com uso suspenso» sempre que temporariamente não deva estar sujeita a utilização balnear devido à ocorrência de caso de força maior ou de emergência grave que afecte a segurança, a saúde pública ou o equilíbrio biofísico.

Artigo 12.º

Zonas marítimas balneares de uso múltiplo

1. Quando esteja garantida a segurança e saúde dos banhistas e dos demais utentes das estruturas portuárias, podem ser criadas zonas marítimas balneares em que se preveja uso múltiplo, permitindo a coexistência do uso balnear com outros usos das estruturas em terra e do plano de água associado.

2. Nas zonas marítimas balneares de uso múltiplo, durante a época balnear, o uso balnear tem precedência sobre todos os demais usos, os quais se devem circunscrever aos espaços-canais, áreas e períodos que forem determinados pela entidade a quem couber a gestão da zona marítima balnear.

3. As infraestruturas portuárias a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º que tenham uso balnear devem ser mantidas como infraestruturas de uso múltiplo, condicionadas pelas utilizações definidas no presente diploma e na regulamentação que lhes seja aplicável.

4. Durante a época balnear, nos casos em que o plano de água associado tenha outra função para além da balnear, conforme assinalado no plano da zona marítima balnear, deverão ser sinalizados no referido plano canais para acesso à margem, estacionamento e flutuação das seguintes embarcações, quando se verificarem:

a) Embarcações não motorizadas, incluindo barcos a remos ou vela; e

b) Embarcações motorizadas, incluindo barcos, motas e jet-ski.

5. Ouvido o competente órgão de administração marítima competente, a sinalização referida no número anterior é da responsabilidade da entidade a quem couber a gestão da zona marítima balnear.

Artigo 13.º

Reclassificação, criação e extinção de zonas marítimas balneares

1. As zonas marítimas balneares podem ser reclassificadas em função da sua tipologia, por iniciativa da administração marítima competente, em estreita articulação com o departamento da administração central competente em matéria de ambiente ou das entidades gestoras a que se refere o artigo 6.º, desde que sejam asseguradas pela entidade proponente as condições previstas no presente diploma para a categoria respectiva.

2. No respeito pelo n.º 2 do artigo 4.º, a criação de novas zonas marítimas balneares é da iniciativa conjunta da administração marítima competente e do departamento da administração central competente em matéria de ambiente ou das entidades gestoras, ouvida a autarquia local territorialmente competente, e está sujeita a licenciamento, em cumprimento do estipulado no presente diploma e na demais legislação aplicável à gestão do domínio público marítimo.

3. A licença referida no número anterior é concedida pela administração competente, ouvido o departamento

da administração central competente em matéria de ambiente, mediante a apresentação de projecto que deve conter, para além da documentação que a entidade proponente entenda relevante, um estudo que demonstre a compatibilidade da zona marítima balnear proposta com os instrumentos de ordenamento da zona costeira em vigor, o respetivo plano de zona marítima balnear e programa de intervenções associado, assim como relatório justificativo do dimensionamento e enquadramento paisagístico e ambiental da nova zona marítima balnear.

4. Cumprido o disposto no número anterior, as novas zonas marítimas balneares são delimitadas por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelos setores de mar e de ambiente, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 7.º.

5. Nas áreas protegidas não é permitida a criação de novas zonas marítimas balneares, sem prejuízo da classificação das infraestruturas portuárias a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º preexistentes como zonas de uso múltiplo nos termos do artigo anterior.

6. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, por iniciativa fundamentada da administração marítima competente e do departamento da administração central competente em matéria de ambiente, ou a solicitação da entidade gestora, uma zona marítima balnear pode ser extinta por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelos setores de mar e de ambiente.

7. Uma zona marítima balnear é automaticamente extinta sempre que decorram cinco anos consecutivos sem que a respectiva água balnear tenha sido identificada nos termos do artigo 23.º.

8. Uma zona marítima balnear pode ainda ser extinta quando se determine que existem riscos incompatíveis com o seu funcionamento, nomeadamente os resultantes de fenómenos de erosão ou instabilidade geomorfológica.

Artigo 14.º

Suspensão do uso balnear

1. A utilização de uma zona marítima balnear pode ser suspensa sempre que as condições de segurança, qualidade da água ou equilíbrio ambiental justifiquem a sua interdição ao uso balnear.

2. A declaração de uma zona marítima balnear como «zona marítima balnear de uso suspenso» faz-se por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelos setores de mar e de ambiente, que fixará o período da respectiva suspensão.

3. O uso balnear é obrigatória e automaticamente suspenso sempre que a respectiva água balnear não seja identificada nos termos do artigo 23.º.

4. O uso balnear pode ainda ser suspenso quando se determine a existência de fenómenos de erosão ou instabilidade geomorfológica, de natureza transitória, que possam fazer perigar a segurança dos banhistas.

5. A suspensão referida nos números anteriores deve ser assinalada através de sinalética adequada e por editais ou outras formas que a entidade gestora da zona marítima balnear entenda como mais indicadas.

6. Quando a suspensão do uso balnear implique a suspensão temporária das licenças ou concessões atribuídas na zona marítima balnear, interditando-se durante este período a sua exploração, e desde que não se verifique a responsabilidade do concessionário no advento das condições que justificam a suspensão, há lugar à devolução, *pro rata*, das taxas eventualmente pagas.

Artigo 15.º

Acessos e estacionamento

1. Os acessos viários e o estacionamento deverão ser inequivocamente delimitados por meios naturais ou artificiais, nomeadamente vegetação, troncos, pedra ou apenas pela diferenciação de pavimento, mas sempre tendo por objectivo minimizar o impacte ambiental.

2. A zona de estacionamento delimitada é a única onde é permitido parquear veículos motorizados e não motorizados.

3. Os acessos pedonais poderão ser dos seguintes tipos, em função das condições locais de cada zona marítima balnear e de acordo com o seu plano:

- a) Acesso pedonal consolidado;
- b) Acesso pedonal construído em estrutura fixa; e
- c) Acesso pedonal construído em estrutura aligeirada.

4. A opção do tipo de acessos pedonais a considerar deverá procurar sempre minimizar o impacte causado na paisagem e garantir a segurança de pessoas e bens.

5. Os acessos pedonais poderão ser mistos, considerando mais do que um tipo dos referidos no n.º 3, com o objectivo de melhor se ajustarem às características do terreno e garantirem os objectivos fixados no número anterior.

Artigo 16.º

Infraestruturas de apoio

1. Constituem infraestruturas indispensáveis às zonas marítimas balneares as seguintes:

- a) Abastecimento de água;
- b) Saneamento básico;
- c) Deposição e recolha de resíduos sólidos; e
- d) Acesso à rede móvel de telecomunicações.

2. As infraestruturas que servem as zonas marítimas balneares devem ser preferencialmente ligadas às correspondentes redes públicas.

3. Nos casos em que se verifiquem condicionamentos técnicos que impossibilitem a solução preconizada no número anterior, as soluções autónomas devem respeitar as correspondentes normas legais e regulamentares de segurança, qualidade e rejeição de efluentes e obedecer aos critérios estabelecidos no plano de zona marítima balnear

4. Quando não exista acesso à rede móvel de telecomunicações, é obrigatória a instalação de pelo menos um telefone de acesso público ligado à rede fixa.

Artigo 17.º

Serviços de utilidade pública

1. Devem ser asseguradas nas zonas marítimas balneares identificadas os seguintes serviços:

- a) Vigilância, assistência e primeiros socorros a banhistas;
- b) Recolha de resíduos e limpeza da zona marítima balnear;
- c) Comunicações de emergência;
- d) Balneários e vestiários e instalações sanitárias dimensionados de acordo com o tipo de zona marítima balnear e a sua lotação; e
- e) Informação a banhistas.

2. Sem prejuízo da legislação aplicável sobre as utilizações de bens do domínio público marítimo, os serviços referidos no número anterior são assegurados pelos titulares de licença de utilização afecta a apoios completos ou simples, com base no regulamento e em eventuais termos complementares a definir no âmbito da respectiva licença.

3. Aos apoios de zona marítima balnear podem estar associados equipamentos com funções comerciais, sendo que nestes casos a outorga do título de utilização poderá obrigar o seu detentor ao desempenho das funções e serviços do apoio de zona marítima balnear.

Artigo 18.º

Tipologia das instalações

As zonas marítimas balneares podem integrar os seguintes tipos de instalações, com base nas classificações definidas no presente diploma:

- a) Apoios de zona marítima balnear;
- b) Equipamentos com funções comerciais; e
- c) Outros equipamentos e serviços.

Artigo 19.º

Apoios de zona marítima balnear

1. Os apoios de zona marítima balnear podem ser do tipo apoio simples ou apoio completo, em função da sua classificação e da sua capacidade de carga.

2. Nos casos em que os serviços afectos ao apoio de zona marítima balnear sejam desempenhados pelo detentor do título de utilização de um equipamento com funções comerciais, deve ser garantida a independência funcional dos dois usos de forma a assegurar o acesso ao apoio a partir do exterior.

3. Nas zonas marítimas balneares de uso intensivo conforme a portaria a que se refere o n.º 2 do artigo 11.º é obrigatória a existência de um apoio completo, devendo este ser complementado por, pelo menos, um apoio simples no caso de a zona marítima balnear possuir lotação superior a mil e duzentos (1200) utentes.

Artigo 20.º

Equipamentos com funções comerciais

1. Considera-se como equipamento com funções comerciais as seguintes atividades:

- a) Estabelecimentos de restauração e de bebidas;
- b) Venda de alimentos, bebidas, gelados e pré-confeccionados; e
- c) Pequeno comércio não alimentar.

2. As atividades de restauração, assim como a venda de alimentos, bebidas, gelados e pré-confeccionados, regem-se pela legislação aplicável ao respectivo sector, com as devidas adaptações decorrentes da regulamentação específica aplicável à zona marítima balnear.

3. O pequeno comércio não alimentar inclui outras funções potencialmente valorizadoras das zonas marítimas balneares, nomeadamente venda de artesanato e produtos turísticos, jornais e artigos similares.

Artigo 21.º

Outros equipamentos e serviços

1. Consideram-se como outros equipamentos e serviços:

- a) Solário e estruturas similares;
- b) Apoio desportivo;
- c) Apoio ao recreio náutico; e
- d) Estruturas amovíveis de apoio ao uso balnear.

2. Os solários são áreas pavimentadas, ou áreas de areal ou rocha natural com superfície adequada, especificamente delimitadas para banhos de Sol.

3. Nas situações em que o plano de água corresponde a poças ou piscinas, o acesso a partir das áreas de solário deve ser assegurado em condições de segurança, nomeadamente através de sinalização e colocação de barreiras arquitectónicas que impeçam a queda acidental, escadas de acesso e outros equipamentos adequados.

4. Os apoios desportivos são conjuntos de instalações amovíveis destinadas à prática desportiva dos utentes da zona marítima balnear, designadamente campos de jogos e outros equipamentos lúdicos e desportivos.

5. As estruturas amovíveis de apoio ao uso balnear são instalações amovíveis destinadas a melhorar o usufruto da zona marítima balnear, incluindo barracas, toldos, chapéus-de-sol e estruturas flutuantes, sendo a sua instalação e manutenção da responsabilidade da entidade a quem couber a gestão da zona marítima balnear.

6. A necessidade, a localização e a composição das estruturas amovíveis de apoio ao uso balnear são determinadas para cada zona marítima balnear no respectivo plano de zona marítima balnear, em função das características específicas da zona marítima balnear, podendo ser obrigatórias ou meramente indicativas.

Artigo 22.º

Caraterísticas construtivas das instalações

1. As instalações nas zonas marítimas balneares podem ser construções fixas ou construções ligeiras, de acordo com o fixado nos regulamentos aplicáveis e nos planos de zona marítima balnear.

2. No âmbito da salvaguarda dos sistemas biofísicos, da segurança de pessoas e bens e dos níveis de infra-estruturação nas zonas marítimas balneares, os apoios de zona marítima balnear e os equipamentos com funções comerciais não se devem localizar nos areais, nas áreas de solário ou em outras áreas sensíveis.

3. No caso de não existirem alternativas viáveis de localização das instalações referidas no número anterior, estas devem ser ligeiras e desmontáveis e localizadas preferencialmente na zona de maior cota e de maior proximidade às redes de infraestruturas gerais.

4. Exceto quando estejam diferentemente fixadas no instrumento de ordenamento do território aplicável, as instalações devem obedecer aos seguintes critérios volumétricos:

- a) Cércea máxima – 4,5 m;
- b) Pé-direito livre máximo – 3,5 m;
- c) Área de construção máxima:
 - i. Estabelecimentos de restauração e de bebidas – 200 m²; e
 - ii. Comércio não alimentar e venda de alimentos, bebidas e pré-confeccionados - 20 m².

5. Excetuam-se do disposto no número anterior as instalações existentes à data de aprovação do presente diploma que sejam suscetíveis de renovação de licença, cuja volumetria se pode manter.

CAPÍTULO III

Qualidade e gestão das águas balneares

Artigo 23.º

Identificação das águas balneares

1. As zonas marítimas balneares abertas a uso público e as correspondentes águas balneares são identificadas anualmente, nos termos do presente diploma.

2. O procedimento de identificação anual das águas balneares inicia-se com a elaboração pelo departamento da administração central competente em matéria de ambiente, com a colaboração das autarquias locais e das entidades responsáveis por descargas no mar e no solo, de uma proposta de identificação de águas balneares.

3. A proposta de identificação de águas balneares a que se refere o número anterior é elaborada até 31 de Outubro de cada ano e colocada em consulta pública, na autarquia local territorialmente competente e no Portal do Sistema de Informação Ambiental gerido pelo departamento da administração central competente em matéria de ambiente, no período de 20 de Outubro a 15 de Novembro, sendo a

proposta e o resultado da consulta pública apreciados por uma comissão integrada por técnicos dos departamentos governamentais responsáveis pelos sectores de saúde, de mar e de ambiente, presidida pelo responsável máximo do serviço central responsável pelo ambiente, por consulta escrita ou na primeira reunião posterior àquele período, caso esta ocorra até 10 de Dezembro.

4. A proposta de identificação de águas balneares deve vir instruída com os seguintes elementos:

- a) Parecer positivo da autoridade local de saúde;
- b) Resultados do programa de monitorização da qualidade da água, realizado nos termos do presente diploma, obtidos na época balnear anterior;
- c) Perfil da água balnear, determinado nos termos do presente diploma; e
- d) Compromisso de que a zona marítima balnear, se aprovada, será mantida durante pelo menos cinco épocas balneares consecutivas.

5. Ouvida a comissão, nos termos do n.º3, o departamento da administração central competente em matéria de ambiente elabora uma proposta final de identificação das águas balneares, tendo em consideração os contributos recebidos durante a fase de consulta pública, o parecer da referida comissão e as sugestões, comentários ou queixas recebidos noutras ocasiões.

6. A identificação das águas balneares é aprovada por portaria do membro do Governo competente em matéria de ambiente e publicada até 31 de Dezembro de cada ano, tendo por base a proposta final elaborada nos termos do número anterior.

7. A emissão de títulos de utilização dos bens do domínio público marítimo relativos a utilizações balneares só pode incidir sobre zonas marítimas balneares cujas águas tenham sido identificadas nos termos do presente artigo.

Artigo 24.º

Duração da época balnear

1. A duração da época balnear para cada água balnear é definida em função dos períodos em que se prevê uma grande afluência de banhistas, tendo em conta as condições climáticas e as caraterísticas geofísicas de cada zona ou local, e os interesses sociais ou ambientais próprios da localização.

2. O procedimento de definição da época balnear inicia-se com a apresentação pela administração marítima competente, ouvido, conforme for o caso, os municípios interessados, as entidades gestora ou concessionárias, ao departamento da administração central competente em matéria de ambiente, de propostas de duração da época balnear para as correspondentes águas balneares, até 30 de Novembro de cada ano.

3. Na falta de apresentação pela administração marítima competente da proposta de duração da época balnear para as correspondentes águas balneares no prazo a que se refere o número anterior, esta pode ser apresentada pelos municípios interessados, pelas entidades gestoras ou concessionárias.

4. A época balnear para cada água balnear é fixada pela portaria a que se refere o n.º 6 do artigo anterior.

5. Na ausência de definição da época balnear de uma zona marítima balnear, nos termos dos números anteriores, a mesma decorre entre 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de cada ano, ao longo do qual devem ser disponibilizadas as infraestruturas de apoio às zonas marítimas balneares, bem como os serviços de utilidade pública previstos no presente diploma.

6. No contexto do n.º 1 e fora da duração da época balnear:

- a) É permitido o funcionamento das concessões balneares, e respectivos serviços complementares e ou acessórios, durante os períodos temporais que para o efeito sejam requeridos pelos respectivos concessionários; e
- b) Mesmo que se verifique o funcionamento de concessões balneares, não há obrigatoriedade de se proceder à análise de qualidade das águas balneares, nem pende sobre o concessionário de praia qualquer obrigação de assegurar a vigilância da praia e ou a existência de meios de salvamento e assistência a banhistas, sendo, no entanto, obrigatória a informação ao público, através da instalação de sinalização adequada no apoio de praia acerca da ausência daqueles.

Artigo 25.º

Monitorização de águas balneares

1. Até 30 de Novembro de cada ano, o departamento da administração central competente em matéria de ambiente estabelece um calendário de amostragem para cada água balnear.

2. A monitorização deve ser efectuada no prazo máximo de quatro dias a contar da data indicada no calendário de amostragem.

3. Cabe ao departamento da administração central competente em matéria de ambiente, com a colaboração da autoridade de saúde concelhia, estabelecer o ponto de amostragem de cada água balnear, devendo esse ponto ser o local das águas balneares onde:

- a) Se preveja maior afluência de banhistas; ou
- b) De acordo com o perfil das águas balneares, exista maior risco de poluição, entendida como a presença de contaminação microbiológica ou outros organismos ou resíduos que afectem a qualidade das águas balneares e constituam um risco para a saúde dos banhistas.

4. O departamento da administração central competente em matéria de ambiente estabelece um programa de monitorização, de acordo com o calendário de amostragem referido no n.º 1, que permita uma correcta análise da qualidade das águas balneares.

5. Cabe ao departamento da administração central competente em matéria de ambiente coordenar os pro-

cedimentos de colheita, transporte e análise incluídos no programa de monitorização para os parâmetros e métodos referidos na portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelos sectores de mar e de ambiente.

6. A monitorização deve ser efectuada com a frequência especificada na portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelos sectores de mar e de ambiente, sendo os resultados dessa monitorização utilizados na constituição dos conjuntos de dados sobre a qualidade das águas balneares referidos no artigo 27.º.

7. A análise da qualidade das águas balneares é efectuada, no âmbito dos programas de monitorização, por entidades acreditadas para o efeito e de acordo com os métodos de referência especificados na portaria a que se refere o n.º 5 e com as regras de manuseamento estabelecidas na portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelos sectores de mar e de ambiente

8. Na portaria referida no n.º 5 podem ser tomadas em consideração as directivas das instituições internacionais sobre a matéria.

Artigo 26º

Substituição de amostras

1. As amostras recolhidas durante episódios de poluição de curta duração podem não ser consideradas, devendo essas amostras ser substituídas por amostras recolhidas em conformidade com a portaria a que se refere o n.º 6 do artigo 25.º.

2. Considera-se «poluição de curta duração», para efeitos do presente diploma, a contaminação microbiológica indicada na portaria a que se refere o n.º 5 do artigo 25.º com causas claramente identificáveis, que se preveja que, em princípio, não afecta a qualidade das águas balneares por mais de cerca de setenta e duas horas a contar do momento em que a qualidade dessas águas começou a ser afectada e para a qual o departamento da administração central competente em matéria de ambiente tenha estabelecido procedimentos de previsão e minimização dos seus efeitos, tal como previsto na portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelos sectores de mar e de ambiente.

3. Em situações anormais, o calendário de amostragem é suspenso, sendo retomado logo que possível após o termo da situação anormal, altura em que são recolhidas novas amostras para substituir as amostras em falta devido à situação anormal.

Artigo 27.º

Avaliação da qualidade das águas balneares

1. A avaliação da qualidade das águas balneares realiza-se com base nos resultados dos programas de monitorização a que se referem os artigos anteriores, os quais são enviados logo que obtidos pelos laboratórios responsáveis pela sua execução ao departamento da administração central competente em matéria de ambiente para que este proceda à avaliação da qualidade das águas balneares e sua divulgação ao público.

2. O departamento da administração central competente em matéria de ambiente dá imediato conhecimento dos resultados à autoridade nacional de saúde, que os comunica às competentes autoridades de saúde concelhias.

3. As avaliações da qualidade das águas balneares são efectuadas nos termos da portaria a que se refere o n.º 2 do artigo 26.º, em relação a todas as águas balneares identificadas, após o fim de cada época balnear, com base no conjunto de dados sobre a qualidade das águas recolhidos durante a época balnear transata e as duas ou três épocas balneares anteriores.

4. Os conjuntos de dados utilizados nas avaliações da qualidade das águas balneares devem consistir sempre em pelo menos dezasseis amostras ou, nas circunstâncias especiais referidas na portaria a que se refere o n.º 6 do artigo 25.º, em doze amostras, considerando-se os ilhéus como região sujeita a condicionantes geográficas especiais

5. Desde que a obrigação estabelecida no número anterior seja respeitada, pode ser efectuada uma avaliação da qualidade das águas balneares com base num conjunto de dados sobre a qualidade das águas balneares relativo a menos de três ou quatro épocas balneares quando se verifique uma das seguintes condições:

- a) As águas balneares tiverem sido identificadas pela primeira vez; e
- b) As águas balneares tiverem registado alterações que possam afectar a classificação das águas balneares em conformidade com o artigo seguinte, caso em que a avaliação deve realizar-se com base num conjunto de dados sobre a qualidade das águas balneares constituído unicamente pelos resultados obtidos em relação às amostras recolhidas após a ocorrência das alterações.

6. Pode também ser efectuada uma avaliação da qualidade das águas balneares com base num conjunto de dados sobre a qualidade das águas balneares relativo a menos de três ou quatro épocas balneares quando o conjunto de dados sobre águas balneares utilizados na avaliação contenha, pelo menos, oito amostras, no caso de águas balneares com épocas balneares que não ultrapassem as oito semanas.

7. O departamento da administração central competente em matéria de ambiente pode agrupar ou dividir as águas balneares existentes à luz das avaliações da qualidade das águas balneares desde que verificadas cumulativamente as seguintes condições:

- a) As zonas marítimas balneares sejam contíguas;
- b) As águas balneares tenham sido objecto de classificação anual semelhante durante os quatro anos anteriores em conformidade com o disposto nos n.ºs 3 e 4; e
- c) Os respectivos perfis indiquem, na sua totalidade, fatores de risco comuns ou a ausência de fatores de risco.

8. As amostras únicas são classificadas da seguinte forma:

- a) Para águas balneares costeiras, considera-se a «água como própria para banhos» quando o valor determinado para a amostra não exceder 350 ufc/100 ml para os estreptococos fecais e os enterococos intestinais ou 1200 ufc/100 ml para a *Escherichiacoli*; e
- b) A água considera-se «água imprópria para banhos» quando forem excedidos os valores estabelecidos na alínea anterior.

Artigo 28.º

Avaliação global e comunicação

O departamento da administração central competente em matéria de ambiente deve avaliar, de cinco em cinco anos, nos termos do n.º 3 do artigo 27.º, o recurso aos dados relativos às três ou quatro épocas balneares anteriores, devendo informar as autoridades nacionais competentes das alterações que decorram dessa avaliação.

Artigo 29.º

Classificação da qualidade das águas balneares

1. O departamento da administração central competente em matéria de ambiente classifica as águas balneares, em função da avaliação da qualidade das águas balneares realizada nos termos dos artigos 25.º a 27.º e em conformidade com os critérios definidos a portaria a que se refere o n.º 2 do artigo 26.º, como:

- a) Má;
- b) Aceitável;
- c) Boa; e
- d) Excelente.

2. Uma água balnear pode ser classificada temporariamente como *Má* e continuar a ser conforme com o presente diploma desde que sejam tomadas medidas de gestão adequadas, com efeito a partir da época balnear que se segue à classificação, nomeadamente:

- a) Interdição da prática balnear ou o seu desaconselhamento permanente, para evitar a exposição dos banhistas à poluição e outras medidas de gestão que sejam consideradas adequadas pelo departamento da administração central competente em matéria de ambiente;
- b) Identificação, pelo departamento da administração central competente em matéria de ambiente, das causas e das razões da impossibilidade de obtenção da classificação de qualidade Aceitável; e
- c) Promoção pelas entidades responsáveis por descargas no mar, com a colaboração do departamento da administração central competente em matéria de ambiente de medidas adequadas para prevenir, reduzir ou eliminar as causas da poluição.

3. Sempre que uma água balnear seja classificada temporariamente como Má é obrigatória a prevenção do público, nos termos dos artigos 40.º e seguintes, por meio de um aviso claro e simples, sendo publicada no Portal a que se refere o n.º 3 do artigo 23º informação sobre as causas da poluição e as medidas tomadas com base no perfil das águas balneares, a que se refere o artigo seguinte.

Artigo 30.º

Perfis das águas balneares

1. Os perfis das águas balneares devem ser estabelecidos pelo departamento da administração central competente em matéria de ambiente em conformidade com a portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelos sectores de mar e de ambiente.

2. Os perfis das águas balneares são revistos e atualizados nos termos a portaria prevista no artigo anterior.

3. Cada perfil pode abranger uma ou mais do que uma água balnear contígua.

4. A elaboração, revisão e atualização dos perfis das águas balneares realiza-se com recurso aos dados obtidos através da monitorização e das avaliações realizadas conforme o disposto na legislação sobre águas, relevantes para efeitos da aplicação do presente diploma.

Artigo 31.º

Medidas de gestão

1. Para efeitos do disposto no presente diploma, devem ser adotadas medidas de gestão das águas balneares que compreendem:

- a) O estabelecimento e manutenção de um perfil das águas balneares;
- b) O estabelecimento de um calendário de amostragem;
- c) A monitorização das águas balneares;
- d) A avaliação da qualidade das águas balneares;
- e) A classificação das águas balneares;
- f) A deteção e avaliação das causas de poluição que possam afectar as águas balneares e prejudicar a saúde dos banhistas;
- g) O fornecimento de informação ao público;
- h) O desenvolvimento de ações para prevenir a exposição dos banhistas à poluição e a riscos de origem natural; e
- i) O desenvolvimento de ações para reduzir o risco de poluição.

2. Cabe ao departamento da administração central competente em matéria de ambiente adotar as medidas de gestão necessárias à manutenção da boa qualidade das águas balneares e, em colaboração com administração marítima competente, na segurança dos banhistas.

3. Para efeitos do disposto na primeira parte do número anterior, o departamento da administração central com-

petente em matéria de ambiente coordena as respectivas ações com as autarquias, com a autoridade marítima e com os concessionários das zonas marítimas balneares.

Artigo 32.º

Medidas de gestão em circunstâncias excecionais

1. Devem ser adotadas medidas de gestão adequadas relativamente a situações inesperadas que tenham, ou que venham eventualmente a ter, um impacte negativo na qualidade das águas balneares ou na saúde dos banhistas, nomeadamente a informação do público e, se necessário, o desaconselhamento ou interdição temporária da prática balnear, nomeadamente:

- a) Ocorrência de um episódio de poluição de curta duração, nos termos do n.º 2 do artigo 26.º; e
- b) Situações anormais, nomeadamente um acontecimento ou combinação de acontecimentos com repercussões na qualidade das águas balneares no local em questão.

2. A adoção oportuna das medidas de gestão a que se refere o número anterior é da competência:

- a) Do departamento da administração central competente em matéria de ambiente e das autarquias locais, nos casos de episódios de poluição de curta duração; e
- b) Do departamento da administração central competente em matéria de ambiente, do delegado de saúde concelhio e da autoridade municipal de protecção civil, com a colaboração das autarquias locais e das entidades responsáveis por descargas no mar, nos casos de situações anormais.

3. As autarquias locais e as entidades responsáveis por descargas no mar devem fornecer a informação relevante para a tomada de decisão a que se refere o número anterior.

4. A disponibilização da informação ao público no local cabe ao departamento da administração central competente em matéria de ambiente, à entidade gestora da zona marítima balnear, ao concessionário e à autoridade de saúde concelhia, com a colaboração das autarquias locais, da administração marítima e da autoridade de polícia.

Artigo 33.º

Vigilância sanitária

Compete à autoridade de saúde nacional, em articulação com as autoridades de saúde concelhias, desenvolver as seguintes ações de vigilância:

- a) Avaliar as condições de segurança e funcionamento das instalações e envolventes das zonas marítimas balneares;
- b) Realizar análises que complementem a avaliação da qualidade das águas balneares;
- c) Realizar estudos orientados para a avaliação de fatores de risco, quando justificados pelos dados ambientais ou epidemiológicos; e
- d) Avaliar o risco para a saúde da prática balnear.

Artigo 34.º

Riscos provenientes de cianobactérias

1. Quando o perfil das águas balneares revelar um risco potencial de proliferação de cianobactérias, entendido como um crescimento de cianobactérias sob a forma de florescência, tapete ou espuma, deve ser realizada uma monitorização apropriada para permitir a identificação atempada de riscos para a saúde.

2. No âmbito dos programas de monitorização, procede-se a uma avaliação visual da presença de cianobactérias.

3. Compete à autoridade de saúde concelhia, sempre que forem detectadas visualmente cianobactérias nas águas balneares, proceder à avaliação do risco para a saúde pública.

4. A autoridade de saúde nacional informa imediatamente o departamento da administração central competente em matéria de ambiente sempre que a presença de cianobactérias for detectada e for identificado ou previsto um risco para a saúde.

5. Cabe ao departamento da administração central competente em matéria de ambiente tomar de imediato as medidas de gestão adequadas, comunicando-as à administração marítima.

6. A disponibilização da informação ao público no local cabe ao departamento da administração central competente em matéria de ambiente, ao concessionário e à autoridade de saúde concelhia, com a colaboração das autarquias locais e das competentes autoridades marítimas e de polícia.

Artigo 35.º

Outros parâmetros de risco

1. Quando o perfil das águas balneares revelar uma tendência para a proliferação de macroalgas, cnidários ou fitoplâncton marinho, deve ser averiguado se a sua presença é aceitável, identificados os riscos para a saúde que a sua presença representa e tomadas as medidas de gestão adequadas, incluindo a informação do público.

2. No âmbito dos programas de monitorização, as águas balneares devem ser inspeccionadas visualmente para detectar poluição por resíduos de hidrocarbonetos, alcatrão, vidro, plástico, borracha e outros materiais.

3. Na inspecção visual para determinação da presença dos resíduos a que se refere o número anterior devem ser seguidos os seguintes critérios:

- a) Só deve ser considerada a presença de resíduos na água, na zona intertidal e nas zonas onde seja provável a sua remobilização pela ondulação ou pela ação da maré;
- b) Entende-se como «significativa» a presença de uma quantidade de resíduos que ocupe uma área extensa, dificultando o uso balnear, ou

que, independentemente da quantidade, suscite dúvidas quanto a eventuais riscos para a saúde ou segurança dos banhistas; e

- c) A simples presença de resíduos na água, em quantidades e com tipologias que não levante dúvidas quanto ao seu impacto na saúde ou segurança dos banhistas, deve ser reportada como «vestígios».

4. Sempre que se detecte visualmente a presença significativa da poluição referida no número anterior, deve o laboratório reportar aquele resultado ao departamento da administração central competente em matéria de ambiente, no prazo máximo de vinte e quatro horas após a recolha da amostra, competindo à autoridade de saúde concelhia proceder à avaliação do risco para a saúde pública e informar o departamento da administração central competente em matéria de ambiente para que esta promova as medidas de gestão adequadas, incluindo, se necessário, a informação do público.

5. No âmbito dos programas de monitorização, deve ainda proceder-se a uma avaliação visual da presença de macroalgas, de cnidários ou de fitoplâncton marinho, competindo à autoridade de saúde, sempre que se detecte visualmente a sua presença, proceder à avaliação do risco para a saúde pública.

6. O departamento da administração central competente em matéria de ambiente deve ser imediatamente informado sempre que se verificar a presença de macroalgas, cnidários ou fitoplâncton marinho que possa constituir um risco para a saúde.

7. A disponibilização da informação ao público no local cabe ao departamento da administração central competente em matéria de ambiente, ao concessionário e à autoridade de saúde concelhia, com a colaboração das autarquias locais, da administração marítima e da autoridade de polícia.

Artigo 36.º

Restrições à prática balnear

1. Não é permitida a prática balnear nas águas:
 - a) Relativamente às quais o departamento da administração central competente em matéria de ambiente tenha desaconselhado permanentemente a prática balnear;
 - b) Relativamente às quais a autoridade de saúde ou concelhia interdite, no âmbito de competência própria, a prática balnear por razões de saúde pública;
 - c) Relativamente às quais o departamento da administração central competente em matéria de ambiente tenha desaconselhado temporariamente a prática balnear devido à ocorrência ou previsão de episódios de contaminação;
 - d) Relativamente às quais o departamento da administração central competente em matéria de ambiente ou o competente órgão de protecção civil ou municipal considere existir um

risco significativo associado ao uso ou acesso, nomeadamente o risco de derrocada, queda de blocos ou outros movimentos de massa, que justifiquem a interdição da presença de pessoas; e

- e) Relativamente aos quais o departamento da administração competente em matéria de ambiente tenha interditado o acesso ou a prática balnear por razões de protecção da biodiversidade, nomeadamente pela presença de colónias nidificantes de aves marinhas, ou por outras razões resultantes da necessidade de protecção da integridade biofísica do local.

2. O disposto no número anterior pode afectar a totalidade ou parte da zona marítima balnear, devendo, neste caso, estar claramente assinalada a zona interdita.

3. O departamento da administração central competente em matéria de ambiente pode desaconselhar permanentemente a prática balnear quando a água balnear tenha obtido uma classificação anual de:

- a) *Má*, nos termos dos n.ºs 5 e 6; e
- b) *Aceitável*, nos termos do n.º 7, exceto se, cumulativamente:
- i. Não se apresentarem situações de risco para a saúde dos utilizadores;
 - ii. A água tenha sido identificada como de uso balnear em instrumento de gestão territorial; e
 - iii. For aplicado um programa de melhoria da sua qualidade por parte das entidades responsáveis por descargas no mar.

4. O desaconselhamento permanentemente da prática balnear abrange uma época balnear completa.

5. A água balnear classificada como *Má* durante cinco anos consecutivos é obrigatoriamente objecto de desaconselhamento permanente da prática balnear pelo departamento da administração central competente em matéria de ambiente.

6. Pode ainda ser objecto de desaconselhamento permanente da prática balnear, antes do final do período de cinco anos referido no número anterior, a água balnear classificada como *Má* cuja obtenção de uma qualidade *Aceitável* seja considerada pelo departamento da administração central competente em matéria de ambiente, ouvidas a autoridade de saúde nacional, as autarquias locais e as entidades responsáveis por descargas no mar, como inviável ou como implicando despesas desproporcionadas na implementação das medidas de gestão adequadas.

7. A água balnear classificada como *Aceitável* pode ser objecto de desaconselhamento permanente da prática balnear por parte do departamento da administração central competente em matéria de ambiente, ouvidas a autoridade de saúde nacional, as autarquias locais e as entidades responsáveis por descargas no mar, tendo em

conta os riscos e perigos potenciais revelados pelo seu perfil ou pela análise da sua qualidade e a probabilidade de ocorrência de episódios de poluição ou de situações anormais.

8. Quando não sejam da sua competência ou iniciativa, o programa de melhoria da qualidade referido na subalínea iii) da alínea b) do n.º 3 deve ser submetido à apreciação prévia do departamento da administração central competente em matéria de ambiente.

9. O departamento da administração central competente em matéria de ambiente, as autarquias locais, a administração marítima competente, a autoridade de saúde nacional e concelhia e as competentes administração marítima e de polícia trocam informação permanentemente atualizada sobre qualquer desaconselhamento ou interdição que ocorra na área sob sua jurisdição.

CAPÍTULO IV

Limitação do acesso à costa por razões de segurança

Artigo 37.º

Sinalética e barreiras de protecção

1. Os utilizadores das zonas marítimas balneares e demais zonas da orla costeira, independentemente de as utilizarem para a prática balnear ou para o recreio e lazer, devem respeitar a sinalética de perigo, nomeadamente a indicação de perigo de desmoronamento resultante de erosão ou queda de blocos, ou a indicação de zona interdita.

2. Os utilizadores das zonas referidas no número anterior devem, ainda, respeitar as barreiras de protecção existentes, nomeadamente as que visem impedir o acesso a zonas sinalizadas com sinalética de perigo, não podendo, em caso algum, transpor as mesmas.

3. É proibido destruir, remover, danificar ou deslocar a sinalética e as barreiras de protecção existentes nas zonas marítimas balneares e demais zonas da orla costeira, incluindo praias, dunas e arribas.

Artigo 38.º

Zonas de perigo

1. Os utilizadores das zonas marítimas balneares e demais zonas da orla costeira devem respeitar e manter-se afastados das zonas assinaladas como zonas de perigo, nomeadamente devido ao risco de desabamentos ou derrocadas de arribas.

2. Ainda que não haja qualquer sinalética a indicar uma zona de perigo, pode a administração marítima competente ordenar o abandono do local.

Artigo 39.º

Zonas interditas

1. Nas zonas assinaladas como zonas de acesso interdito, nomeadamente devido ao risco de desabamentos ou derrocadas de falésias e arribas, é interdita a permanência ou utilização para qualquer fim ou atividade, incluindo o atravessamento ou a circulação a pé.

2. É aplicável o disposto no número anterior, ainda que não haja qualquer sinalética no local a indicar que se trata de uma zona interdita, sempre que a administração marítima dê ordem para abandonar o local.

CAPÍTULO V

Participação e informação do público

Artigo 40.º

Participação do público

1. Cabe ao departamento da administração central competente em matéria de ambiente, em articulação com a administração marítima competente, incentivar a participação do público interessado, nomeadamente em matéria de identificação, revisão e atualização das listas de águas balneares, garantindo o acesso à informação disponível sobre águas balneares e sobre as modalidades de participação.

2. Compete ao departamento da administração central competente em matéria de ambiente disponibilizar um endereço de correio electrónico, publicitado no Portal a que se refere o n.º 3 do artigo 23.º e outros meios de comunicação que permitam aos interessados apresentar sugestões, comentários ou queixas.

Artigo 41.º

Informação ao público

1. Cabe ao departamento da administração central competente em matéria de ambiente, com a colaboração das autarquias locais, das entidades especializadas na informação turística e da administração marítima e da polícia, assegurar a disponibilização e divulgação durante a época balnear das seguintes informações, no mínimo nas línguas portuguesa e inglesa, em locais de fácil acesso nas proximidades imediatas de cada zona marítima balnear:

- a) Classificação atual das águas balneares através de um sinal ou símbolo simples e claro;
- b) Existência e tipo dos riscos significativos, naturais e antropogénicos, que possam afectar a zona marítima balnear e seus acessos;
- c) Descrição geral das águas balneares, em linguagem não técnica, baseada no perfil das águas balneares estabelecido em conformidade com a portaria a que se refere o n.º 2 do artigo 30.º.
- d) No caso de águas balneares sujeitas a poluição de curta duração, nos termos do n.º 2 do artigo 26.º:
 - i. Notificação de que as águas balneares estão sujeitas a episódios de poluição de curta duração e sempre que possível informações sobre a sua natureza;
 - ii. Indicação do número de dias em que a prática balnear esteve interdita ou foi desaconselhada durante a época balnear anterior devido a essa poluição;
 - iii. Um aviso sempre que se prevejam ou verifiquem episódios dessa poluição; e

iv. Informações sobre a natureza e a duração previsível das situações anormais a que se refere o artigo 32º, durante a ocorrência desses episódios;

v. Indicação de locais ou meios com uma informação mais completa.

2. Cabe ao departamento da administração central competente em matéria de ambiente, utilizando o Portal a que se refere o n.º 3 do artigo 23.º e sempre que possível outras tecnologias de comunicação, divulgar as informações relativas às águas balneares referidas no número anterior e também as seguintes informações:

- a) Lista das águas balneares, a disponibilizar anualmente antes do início da época balnear;
- b) A classificação das águas balneares durante os últimos três anos e os respectivos perfis, incluindo os resultados da monitorização realizada em conformidade com o presente diploma desde a última classificação;
- c) Uma lista das águas em que a prática balnear está interdita ou desaconselhada de modo permanente por decisão do departamento da administração central competente em matéria de ambiente ou da autoridade de saúde, não sendo como tal consideradas zonas marítimas balneares de acesso público e apresentando os motivos dessa decisão;
- d) No caso de águas balneares com a classificação de *Má*, informação sobre as causas de poluição e as medidas tomadas com vista a prevenir a exposição dos banhistas à poluição e a tratar as suas causas, tal como referido no artigo 32.º; e
- e) No caso de águas balneares sujeitas a poluição de curta duração, nos termos do n.º 2 do artigo 26.º, informação geral sobre:
 - i. As condições que originam os episódios de poluição de curta duração;
 - ii. A probabilidade de tais episódios e respectiva duração provável;
 - iii. As causas da poluição e as medidas tomadas com o intuito de prevenir a exposição dos banhistas à poluição e a tratar as suas causas.

3. A sinalização do desaconselhamento e da interdição cabe ao departamento da administração central competente em matéria de ambiente e à autoridade de saúde nacional, com a colaboração das autarquias locais e dos competentes órgãos da administração marítima e de polícia, devendo os motivos da decisão de desaconselhamento ou interdição ser sempre apresentados ao público numa linguagem não técnica.

Artigo 42.º

Sinalética

A sinalética a utilizar nas zonas marítimas balneares e na informação oficial a elas referente é aprovada por portaria dos membros do Governo competente em matéria de mar e de ambiente.

CAPÍTULO VI

Assistência nas zonas marítimas balneares

Artigo 43.º

Princípio geral

1. A assistência a banhistas deve ser assegurada nas zonas marítimas balneares identificadas abertas a acesso público durante todo o período definido para a época banhear, através de nadadores salvadores.

2. O material e equipamento para prestação de informação, vigilância, socorro e salvamento devem ser instalados em local visível e reconhecível pelos banhistas e em permanência durante a época banhear, bem como de fácil acesso pelos nadadores-salvadores.

3. Quando não seja possível dar cumprimento ao disposto no n.º 1, deve ser colocada em local bem visível informação sobre a inexistência de assistência a banhistas, utilizando a sinalética aprovada nos termos do artigo 42.º.

4. O Governo regula, mediante decreto-regulamentar o acesso e as condições de licenciamento da actividade de assistência a banhistas e define os materiais e equipamentos destinados ao salvamento, socorro a náufragos e apoio aos banhistas.

Artigo 44.º

Nadadores-salvadores

1. As funções de nadador-salvador apenas podem ser exercidas por pessoa singular habilitada com curso de nadador-salvador certificado por entidade legalmente competente.

2. O curso de nadador-salvador inclui, obrigatoriamente, matérias relacionadas com a adaptação ao meio aquática, práticas de salvamento aquático, técnicas e tecnologias de salvamento e suporte básico de vida e um módulo de formação sobre cnidários.

3. Sem prejuízo do disposto em diploma especial, a competência para ministrar e certificar cursos de habilitação para nadador-salvador pode ser concedida a escolas de formação profissional, mediante portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelos sectores de mar, de ambiente e de formação profissional.

4. A portaria mencionada no número anterior fixa a duração e os conteúdos mínimos do curso a ministrar.

5. Os nadadores salvadores são sujeitos, no mês de Novembro de cada ano, a provas que permitam comprovar a sua aptidão e condições físicas adequadas para o exercício das funções de vigilância, prestação de socorros e salvamento, nos termos definidos por despacho do membro de Governo responsável pelo sector de mar.

Artigo 45.º

Deveres do nadadores-salvadores

1. São deveres do nadador-salvador, no desempenho das suas atividades:

a) Vigiar a forma como decorrem os banhos;

b) Auxiliar os banhistas, prevenindo-os ou advertindo-os para a ocorrência de situações de risco ou perigosas;

c) Alertar os banhistas, demovendo-os da prática de atos que, no meio aquático, constituam risco para a sua saúde ou integridade física;

d) Socorrer os banhistas em situação de perigo ou de emergência;

e) Socorrer os banhistas em casos de acidente ou situações de emergência; e

f) Observar as instruções das autoridades competentes, nomeadamente as que lhe sejam dadas pela polícia marítima no âmbito de acidente pessoal ocorrido com banhistas ou em caso de alteração das condições de tempo e mar.

2. No exercício das suas funções, os nadadores-salvadores estão obrigados a respeitar o estabelecido no respectivo estatuto, constante Anexo do presente diploma, do qual faz parte integrante, a apresentarem-se uniformizados e a manterem uma postura de constante atenção com a zona de banhos, não podendo assumir comportamentos contrários aos deveres especiais de diligência e compostura no exercício das suas funções e que possam prejudicar a sua atividade funcional.

3. O uniforme e o cartão de identificação a utilizar pelos nadadores-salvadores podem ser fixados por portaria do membro do Governo responsável pelo sector de mar.

Artigo 46.º

Contratação de nadadores-salvadores

1. Nas zonas marítimas balneares não concessionadas, a contratação do nadador-salvador compete à entidade gestora da zona marítima banhear

2. Nas zonas marítimas balneares concessionadas, a contratação do nadador-salvador compete aos respectivos concessionários.

3. Sem prejuízo do disposto no artigo 48.º quanto ao exercício voluntário de funções, os nadadores-salvadores exercem a sua atividade a título remunerado mediante contrato celebrado com a entidade contratante, nos termos legalmente aplicáveis.

4. O contrato celebrado com o nadador-salvador assume a designação de contrato de assistência banhear.

5. A contratação de nadadores-salvadores, nos termos referidos, pode ser efectuada através das associações de nadadores-salvadores legalmente reconhecidas.

6. Nos espaços sob jurisdição marítima, as entidades contratantes remetem para conhecimento ao órgão local da administração marítima competente cópia dos contratos de assistência banhear no prazo de quinze (15 dias) contados da data de celebração do contrato.

7. O nadador -salvador exerce a sua atividade a título remunerado mediante contrato celebrado com a entidade contratante, nos termos do Código Laboral Cabo-verdiano.

Artigo 47.º

Dispositivo

1. A vigilância e o socorro necessários durante o horário estabelecido para as marítimas balneares concessionadas são assegurados por, pelo menos, dois nadadores-salvadores por de frente de praia ou área vigiada.

2. Nas frentes de praia ou áreas vigiadas com uma extensão superior a cento e cinquenta metros medidos na largura da unidade balnear é obrigatório manter, para além do disposto no número anterior, mais um nadador-salvador por cada fracção adicional de cem metros.

3. Durante o período de almoço é obrigatória a presença de um nadador-salvador.

4. O nadador salvador não deve exercer essas funções mais do que sete horas seguidas.

5. Deve estar assegurada a presença de nadador-salvador nas zonas marítimas balneares até um período máximo de doze horas/dia, compreendido entre as sete horas e as dezanove horas, de acordo com a carga média registada em cada zona marítima balnear.

Artigo 48.º

Nadadores-salvadores voluntários

É permitido o exercício da atividade de nadador-salvador, a título voluntário, desde que este se encontre inserido na estrutura auxiliar do sistema de busca e salvamento sob a coordenação da autoridade marítima competente, sem prejuízo do disposto no presente diploma quanto ao exercício das funções de nadador-salvador e ao seu estatuto.

Artigo 49.º

Deveres de outro pessoal encarregue da assistência a banhistas

São obrigações específicas de outro pessoal encarregue da segurança dos banhistas o apoio, a colaboração e o complemento da atividade dos nadadores-salvadores, sempre que necessário, ao nível da prestação dos cuidados imediatos, designadamente de saúde.

Artigo 50.º

Obrigações das entidades gestoras e concessionários

1. São obrigações das entidades gestoras das zonas marítimas balneares e dos concessionários:

- a) Possuir os materiais e equipamentos destinados à informação, vigilância e prestação de socorro e salvamento, de acordo com as especificações determinadas pelas autoridades competentes;
- b) Providenciar na manutenção em estado de adequada operacionalidade do material de informação, vigilância, prestação de socorro e salvamento
- c) Instalar os materiais e equipamentos referidos na alínea anterior;
- d) Contratar os nadadores-salvadores, assegurando uma prestação dos seus serviços no período da época balnear;

e) Colaborar e cooperar com as entidades de superintendência de garantia da segurança dos banhistas;

f) Quando aplicável, liquidar com prontidão as taxas devidas nos termos do contrato de concessão; e

g) Orientar os banhistas para o respeito das eventuais restrições de uso estabelecidas departamento da administração central competente em matéria de ambiente.

2. Nas zonas marítimas balneares concessionadas compete aos titulares da concessão a aquisição dos materiais e equipamentos para prestação de informação, vigilância, operações de socorro e salvamento

3. Nas zonas marítimas balneares não concessionadas compete às autarquias locais providenciar pela existência de material e equipamento de informação, vigilância, socorro e salvamento.

CAPÍTULO VII

Regime contra-ordenacional

Artigo 51.º

Titulares de licenças ou concessões de zonas de apoio balnear

1. Constituem contra-ordenação punível com coima de vinte e cinco mil escudos (25.000\$00) a cem mil escudos (100.000\$00) os seguintes atos praticados pelos titulares de licenças ou concessões em zonas marítimas balneares:

a) Utilização das estruturas de apoio à atividade balnear para fins diversos aos previstos na respectiva licença;

b) Abertura ou encerramento das infraestruturas de apoio balnear fora das datas legal ou contratualmente definidas;

c) Incumprimento dos requisitos estabelecidos para a zona marítima balnear, quanto ao número de nadadores-salvadores e respectivo horário de presença;

d) Abertura da zona marítimas balnear sem que estejam efectuadas as vistorias nos termos legalmente estabelecidos;

e) Não participação de acidentes na zona marítima balnear à administração marítima competente e ao departamento da administração central competente em matéria de ambiente, no prazo de vinte e quatro horas após a sua ocorrência;

f) Não assegurar os cuidados imediatos de saúde e outros que, nos termos da respectiva licença ou concessão, sejam obrigados a ministrar aos utentes do espaço balnear;

g) Exploração de estruturas de apoio à atividade balnear, ainda que sem encargos para o utilizador, sem que para tal disponham de licença;

h) Utilização de espaços com áreas superiores às licenciadas;

- i) Ausência de pagamento das taxas devidas para o exercício da sua atividade, consoante aplicável, à administração marítima competente, às entidades licenciadoras e à autarquia;
- j) Ausência de sinalização de áreas de interdição da navegação, de pesca lúdica e de caça submarina, sempre que aplicável;
- k) Não delimitação dos corredores de navegação restrita, em particular os destinados ao embarque e desembarque de passageiros ou aluguer de embarcações, e acesso de embarcações à costa ou aos cais;
- l) Inobservância das determinações das entidades competentes quanto aos meios de informação ao público, em especial as especificações respeitantes a meios e equipamentos afectos à segurança, vigilância, socorro, salvamento e assistência aos banhistas; e
- m) Quando aplicável, sinalização insuficiente das zonas de toldos e de chapéus-de-sol e demais áreas específicas da zona marítimas balnear, com ressalva daquelas referidas na alínea b) do n.º 2; e
- n) Desrespeito pelas restrições de uso das praias e das águas balneares estabelecidas pelo departamento da administração central competente em matéria de ambiente.

2. Constituem contra-ordenação punível com coima de trinta e cinco mil escudos (35.000\$00) a cento e quarenta mil escudos (140.000\$00) os seguintes atos praticados pelos titulares de licenças ou concessões de zona marítimas balnear:

- a) Não desmontar as instalações que, no final do período da licença, tenham de ser removidas;
- b) Sinalização insuficiente das zonas de banhos, interditas a banhos, de atividades desportivas, corredores de aproximação e zonas perigosas;
- c) Utilização, na atividade de nadador-salvador, de pessoal não certificado;
- d) Manter nadadores-salvadores a desempenhar tarefas estranhas à sua atividade funcional, como sejam o aluguer e montagem de barracas, toldos ou embarcações, serviço de mesa e bar, transporte de aprestos e cadeiras e, no geral, todas as atividades que possam prejudicar a sua função de salvaguarda da segurança dos banhistas;
- e) Não manter na área licenciada as condições de higiene e salubridade adequadas;
- f) Não manter os materiais e equipamentos afectos à exploração em estado de adequada operacionalidade e em boas condições de conservação e apresentação;
- g) Não manter os materiais e equipamentos destinados à informação, vigilância e prestação

de socorro e salvamento instalados de acordo com as normas fixadas pelas entidades competentes;

- h) Não ter disponíveis os uniformes adequados para os nadadores-salvadores; e
- i) Incumprimento das disposições estabelecidas pela administração marítima competente, designadamente as respeitantes às condições necessárias ao ato de licenciamento.

Artigo 52.º

Nadadores-salvadores e associação de nadadores-salvadores

1. Constituem contra-ordenação punível com coima de cinco mil escudos (5.000\$00) a cinquenta mil escudos (50.000\$00) os seguintes atos praticados pelos nadadores-salvadores:

- a) Afastamento injustificado da área de vigilância e socorro durante o seu horário de serviço;
- b) Falta de atenção com a zona de banhos, assumindo comportamentos contrários aos deveres especiais de diligência e compostura no exercício das suas funções e que prejudiquem a sua atividade funcional;
- c) Incumprimento de qualquer das obrigações constantes do Estatuto do Nadador-Salvador, constante do Anexo do presente diploma;
- d) Incumprimento da sinalização de bandeiras em desrespeito às instruções e determinações que a administração marítima competente lhes tenha dado;
- e) Içar a bandeira indicativa de serviço de salvamento temporariamente desativado sem justificação adequada e;
- f) Estar uniformizado de forma irregular e que não permita visualizar estar no exercício da sua função de nadador-salvador.

2. Constitui contra-ordenação punível com coima de cinco mil escudos (5.000\$00) a cinquenta mil escudos (50.000\$00) a contratação, pelas respectivas associações, de nadadores-salvadores não certificados nos termos do número 1 do artigo 44.º.

Artigo 53.º

Utentes das zonas marítimas balneares e da zona costeira

1. Constituem contra-ordenação punível com coima de cinco mil escudos (5.000\$00) a cinquenta mil escudos (50.000\$00) os seguintes atos praticados pelos utentes das zonas marítimas balneares:

- a) Incumprimento dos sinais de informação estabelecidos, tais como bandeiras, placas, bóias, das normas constantes de editais de praia e das instruções dadas pelos nadadores-salvadores relativamente a situações susceptíveis de colocar a segurança de terceiros em perigo;

- b) Incumprimento das limitações legais estabelecidas para as atividades náuticas motorizadas e não motorizadas ou praticar tais atividades à margem das determinações da administração marítima competente ou departamento da administração central competente em matéria de ambiente; e
- c) A prática banhar nos locais em que a mesma tenha sido interdita nos termos do presente diploma.

2. Constitui contra-ordenação punível com coima cujo montante mínimo é de vinte mil escudos (20.000\$00) e máximo de setenta e cinco mil escudos (75.000\$00) a alteração, destruição, remoção, danificação ou deslocação da sinalética ou das barreiras de protecção existentes nas zonas marítimas balneares e demais zonas da orla costeira.

3. Constitui contra-ordenação punível, com coima cujo montante máximo é de cem mil escudos e mínimo de cinco mil:

- a) A transposição de barreiras de protecção existentes nas zonas marítimas balneares e demais zonas da orla costeira nos termos do n.º 2 do artigo 37.º;
- b) A permanência nas zonas interditas ou a sua utilização para qualquer fim ou atividade, incluindo o acesso, o atravessamento ou a circulação a pé nos termos do n.º 1 do artigo 39.º; e
- c) O depósito ou o abandono de resíduos fora dos recipientes próprios.

4. Nos casos em que da transposição de barreiras de protecção existentes nas zonas marítimas balneares e demais zonas da orla costeira resulte a permanência numa zona interdita, é aplicável uma única coima ao infrator.

5. No caso previsto na alínea b) do n.º 3, os limites mínimo e máximo da coima são elevados para o dobro quando:

- a) O agente permaneça depois de ter sido advertido pelo nadador -salvador, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do Estatuto do Nadador-Salvador, anexo ao presente diploma; e
- b) O agente seja um adulto acompanhado por menor de treze anos.

Artigo 54.º

Pessoas colectivas

Caso a infração seja praticada por pessoas colectivas, os montantes mínimos e máximos das coimas previstas nos artigos anteriores são elevados, respectivamente, para o dobro dos montantes neles estabelecidos, sem prejuízo do estabelecido na lei.

Artigo 55.º

Medidas cautelares

1. Quando a gravidade da infração o justifique e se revele adequado para evitar ou atenuar a lesão dos

interesses protegidos pelo presente diploma, pode a autoridade competente definida no artigo 59.º impor como medidas cautelares:

- a) A apreensão dos equipamentos, materiais ou objectos utilizados ou destinados a servir para a prática da contra-ordenação;
- b) A apreensão daqueles equipamentos, materiais ou objectos que não se encontrem em condições adequadas de utilização;
- c) A suspensão da atividade exercida na zona marítima banhar; e
- d) A suspensão da atividade de nadador-salvador.

2. As medidas previstas nas alíneas c) e d) do número anterior são adotadas pela administração marítima competente definida no artigo 59.º após parecer vinculativo da entidade licenciadora da zona marítima banhar ou da atividade.

Artigo 56.º

Sanções acessórias

1. Em função da gravidade da infração e da culpa do agente, podem as autoridades competentes para decidir a aplicação das coimas determinar as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda, a favor da entidade gestora da zona marítima banhar relativamente à qual se verificou a contra-ordenação, dos materiais e equipamentos utilizados na prática da contra-ordenação;
- b) Suspensão, total ou parcial, pelo período banhar em que a contra-ordenação ocorreu, da licença ou concessão que permite a utilização, total ou parcial, da zona marítima banhar; e
- c) Suspensão, pelo período banhar em que a contra-ordenação ocorreu, da atividade de nadador-salvador.

2. A possível reafecção dos materiais e equipamentos utilizados na prática da contra-ordenação perdidos a favor do Estado como previsto na alínea a) do número anterior é decidida pela administração marítima.

3. A sanção acessória prevista na alínea b) do n.º 1 é aplicada pela respectiva entidade licenciadora.

4. A sanção acessória prevista na alínea c) do n.º 1 é aplicada pelas autoridades competentes definidas no artigo 59.º.

5. A perda do direito à concessão ou licença da zona marítima banhar é efectivada sem o direito a qualquer tipo de indemnização, sendo que as benfeitorias eventualmente introduzidas se consideram, igualmente, perdidas a favor do Estado.

Artigo 57.º

Punibilidade da negligência e tentativa

1. A negligência e a tentativa são puníveis.

2. Os montantes das coimas previstos no presente diploma são reduzidos a metade, nos seus limites mínimos e máximos, no caso de a infração ter sido praticada por negligência ou quando se tratar de tentativa.

Artigo 58.º

Suspensão do pagamento da coima

1. A entidade que nos termos do artigo seguinte seja competente para aplicação da coima pode, em caso de reduzida gravidade da infração ou de reduzida culpa do agente, determinar a suspensão do pagamento da coima aplicada. 2. O período de suspensão é fixado entre um e três anos.

3. Se, no período fixado nos termos do número anterior, o agente vier a ser condenado pela prática de novo ilícito contra-ordenacional previsto no presente diploma, a suspensão do pagamento da coima é levantada, determinando o pagamento da coima, exigível nos prazos legalmente fixados.

Artigo 59.º

Instrução dos processos e aplicação das coimas

A administração marítima local é a entidade competente para instaurar e instruir os processos de contra-ordenação referidos no presente diploma assim como para a decisão de aplicação das respectivas sanções e medidas cautelares.

Artigo 60.º

Fiscalização

1. A fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma compete à administração marítima competente, ao serviço inspectivo da administração central competente em matéria de ambiente, aos serviços de fiscalização das autarquias e às autoridades policiais ou administrativas competentes em razão da matéria ou da área de jurisdição.

2. As entidades referidas no número anterior, quando tenham conhecimento de qualquer infração prevista no presente diploma, devem elaborar um auto de notícia e remetê-lo para a entidade competente para instaurar o processo de contra-ordenação.

Artigo 61.º

Afectação do produto das coimas

O produto das coimas previstas no presente diploma reverte:

- a) 10% (dez por cento) para a entidade que levantar o auto de notícia;
- b) 10% (dez por cento) para o Fundo do Ambiente;
- c) 30% (trinta por cento) para o Tesouro; e
- d) 50% (cinquenta) para a administração marítima competente para a instrução decisão do processo.

Artigo 62.º

Direito subsidiário

São subsidiariamente aplicáveis às contra-ordenações previstas no presente diploma as disposições do regime geral dos ilícitos de contra-ordenação.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

Artigo 63.º

Cooperação em relação às águas internacionais

Sempre que possam ocorrer impactes na qualidade das águas balneares com origem fora das águas sob jurisdição nacional, cabe ao departamento da administração central competente em matéria de ambiente, em coordenação com os competentes órgãos nacionais, recorrer aos procedimentos de cooperação internacional considerados adequados, incluindo o intercâmbio apropriado de informações e de ações conjuntas para controlar esses impactes, sem prejuízo das competências legalmente cometidas às autoridades competentes.

Artigo 64.º

Comunicações a outras entidades

1. Em cada ano e relativamente à época balnear anterior, cabe ao departamento da administração central competente em matéria de ambiente fornecer às autoridades marítima e sanitária os resultados da monitorização e a avaliação da qualidade de todas as águas balneares, bem como uma descrição das principais medidas de gestão tomadas.

2. O departamento da administração central competente em matéria de ambiente notifica anualmente às entidades marítima, sanitária e administrativas locais, antes do início da época balnear, de todas as águas identificadas como águas balneares, indicando a razão de eventuais alterações em relação ao ano anterior.

3. Qualquer suspensão do calendário de amostragem é comunicada à autoridade competente o mais tardar por ocasião do relatório anual previsto no n.º 1, indicando as razões de tal suspensão.

Artigo 65.º

Autoridade competente

1. Sem prejuízo das competências legalmente atribuídas ao departamento da administração central competente em matéria de ambiente, à administração marítima é a autoridade competente para a coordenação e fiscalização da aplicação do presente diploma.

2. Os relatórios, informações e resultados da participação pública em matérias referentes às zonas marítimas balneares e à qualidade das águas balneares são apreciados pela comissão a que se refere o n.º 3 do artigo 23.º.

Artigo 66.º

Obrigações das entidades gestoras

1. Junto do departamento da administração central competente em matéria de ambiente funciona um registo

anual das entidades gestoras e respetivos contactos, em formulário a disponibilizar no Portal a que se refere o n.º 3 do artigo 23.º.

2. As entidades gestoras estão obrigadas à inscrição no registo referido no número anterior e à apresentação ao departamento da administração central competente em matéria de ambiente de um relatório final da época balnear, contendo, pelo menos, a seguinte informação:

- a) Resultados dos estudos de afluência de banhistas às zonas marítimas balneares sob gestão;
- b) Estado das instalações;
- c) Intenções de investimento ou melhoria das estruturas balneares;
- d) Anomalias e ocorrências registadas; e
- e) Apreciação geral do funcionamento das áreas balneares sob gestão.

Artigo 67.º

Regime transitório

1. Nas secções de costa para as quais não esteja em vigor um plano de ordenamento da orla costeira, a identificação das zonas marítimas balneares, a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º, é feita de entre aquelas em que concomitantemente exista uma tradição consolidada de uso balnear e onde estejam disponíveis balneários e instalações sanitárias de uso público.

2. Todas as águas balneares existentes nas ilhas da Boa Vista, do Maio e do Sal bem como nas zonas marítimas balneares com maior frequência de banhista ou que apresentam elevado grau de risco para a saúde, constantes de portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelos sectores de mar e de ambiente devem ser classificadas como Aceitável até ao final da época balnear de 2016 e as demais até 2018, devendo ser tomadas as medidas que se considerem adequadas para aumentar o número de águas balneares classificadas como Excelente ou Boa.

Artigo 68.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação e produz efeitos, no que respeita ao controlo da qualidade das águas balneares, no início da primeira época balnear posterior a essa data.

Aprovado pelo Conselho de Ministros em 26 de fevereiro de 2015

José Maria Pereira Neves - Maria Cristina Lopes Almeida Fontes Lima - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Leonesa Fortes - Sara Maria Duarte Lopes - Emanuel Antero Garcia da Veiga

Promulgado em 13 de Maio de 2015

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO I

(a que se refere o n.º 2 do artigo 45.º)

ESTATUTO DO NADADOR-SALVADOR

Artigo 1.º

Objeto

O presente Estatuto define e regula o exercício da atividade de nadador-salvador na assistência balnear e segurança dos banhistas em zonas marítimas balneares.

Artigo 2.º

Definição

Considera-se «nadador-salvador» a pessoa habilitada com o curso de nadador-salvador, certificado nos termos legais, a quem incumbe informar, prevenir, salvar, resgatar e prestar suporte básico de vida em qualquer circunstância nas zonas marítimas balneares, em áreas concessionadas, em piscinas e outros locais onde ocorrem práticas aquáticas.

Artigo 3.º

Modo do exercício de atividade

O nadador-salvador exerce a sua atividade nas praias de banhos e, nos termos regulados em legislação própria, nas piscinas públicas e outros locais onde ocorrem práticas aquáticas.

Artigo 4.º

Direitos

1. São direitos do nadador-salvador:

- a) Desempenhar as tarefas correspondentes à sua atividade funcional e recusar quaisquer atividades estranhas à sua função;
- b) Exercer a sua atividade a título remunerado ou gratuito;
- c) Possuir no âmbito do contrato celebrado, a cargo do empregador, um seguro profissional adequado à sua atividade;
- d) Dispor de uniforme adequado, a cargo da entidade patronal, que obedeça às especificações técnicas legalmente estabelecidas; e
- e) Dispor dos meios e equipamentos afetos à segurança, vigilância, socorro, salvamento e assistência aos banhistas em boas condições de utilização e de acordo com as instruções técnicas da administração marítima competente.

2. Quando exercer a sua função a título voluntário, o nadador-salvador mantém, no aplicável, os direitos estabelecidos no n.º 1.

Artigo 5.º

Deveres gerais e especiais

1. São deveres gerais do nadador-salvador:

- a) Vigiar a forma como decorrem os banhos, observando as instruções técnicas das entidades

competentes em matéria de salvamento marítimo e do órgão local da administração marítima competente em caso de acidente pessoal ocorrido com banhistas ou de alteração das condições meteorológicas;

- b) Auxiliar e advertir os banhistas para situações de risco ou perigosas que, no meio aquático, constituam risco para a saúde ou integridade física próprias ou de terceiros;
- c) Socorrer os banhistas em situações de perigo, de emergência ou de acidente;
- d) Manter durante o horário de serviço a presença e proximidade necessárias à sua área de vigilância e socorro;
- e) Cumprir a sinalização de bandeiras de acordo com as instruções técnicas da administração marítima competente;
- f) Usar uniforme, de acordo com os regulamentos em vigor, permitindo a identificação por parte dos utentes e autoridades de que se encontra no exercício da sua atividade;
- g) Colaborar na manutenção dos equipamentos destinados à informação, vigilância e prestação de socorro e salvamento, e sua verificação, de acordo com as normas fixadas pela entidade gestora e pela administração marítima competente;
- h) Participar às autoridades competentes as situações de socorro, aplicando os primeiros socorros, e providenciar, de imediato, a intervenção daquelas autoridades para a evacuação das vítimas de acidentes que se verifiquem no seu espaço de intervenção; e
- i) Participar em ações de treino, simulacros de salvamento marítimo ou aquático e outros exercícios com características similares.

2. São deveres especiais do nadador-salvador:

- a) Colaborar com os agentes de autoridade ou com outras entidades habilitadas em matéria de segurança dos banhistas, designadamente na elaboração de planos de emergência, vigilância e prevenção de acidentes no meio aquático;
- b) Colaborar, a título excecional, e sem prejuízo da observância do seu dever prioritário de vigilância e socorro, em operações de proteção ambiental, bem como em ações de prevenção de acidentes em locais públicos, de espetáculos e divertimento, com locais para banhos, mediante solicitação das autoridades competentes; e
- c) Participar, a nível de salvamento no meio aquático, na segurança de provas desportivas que se realizem no seu espaço de intervenção, com observância das determinações da entidade gestora e da administração marítima competente.

Artigo 6.º

Aptidões técnico-profissionais

O nadador-salvador, habilitado com o respetivo curso, está apto a desenvolver as seguintes ações:

- a) Identificar tipos, características e utilização dos diferentes equipamentos de salvamento aquático;
- b) Utilizar as técnicas de operação de sistemas de comunicação;
- c) Utilizar as técnicas de salvamento aquático;
- d) Utilizar o suporte básico de vida adaptado ao meio aquático;
- e) Utilizar as técnicas de salvamento aquático específicas para salvamento em piscinas e recintos aquáticos; e
- f) Utilizar as técnicas de simulação de acidentes em ações de prevenção.

Artigo 7.º

Mota de água

1. O nadador-salvador, habilitado com a qualificação adequada nos termos dos números seguintes, pode, ainda, utilizar mota de água em contexto de salvamento marítimo.

2. O nadador-salvador para operar motas de água em contexto de salvamento marítimo, aquático e socorro a naufragos tem de frequentar com aproveitamento um módulo de formação adicional de técnicas de utilização de motas de água, em contexto de salvamento marítimo, ministrado por entidade legalmente competente para tal.

3. Para o efeito referido no número anterior, o nadador-salvador está sujeito à realização de provas de aptidão técnica efetuadas pela entidade legalmente competente, realizadas de cinco em cinco anos, de acordo com exame específico, nos termos que estiverem legalmente fixados

4. A não aprovação no exame a que se refere o número anterior determina a imediata suspensão da atividade de operador de motas em contexto de salvamento marítimo, aquático e socorro a naufragos e caso o nadador-salvador não se proponha, a suas expensas, a nova prova de aptidão técnica no prazo de quinze (15) dias implica a repetição do módulo de formação adicional de técnicas de utilização de motas de água em contexto de salvamento marítimo.

Artigo 8.º

Provas de aptidão

1. O nadador-salvador em atividade está sujeito a provas de aptidão técnica de três em três anos realizadas de acordo com exame específico nos termos que para tal estiverem fixados pela administração marítima competente.

2. A não aprovação no exame a que se refere o número anterior determina a imediata suspensão da atividade de nadador-salvador e caso o nadador-salvador não se

proponha, a suas expensas, a nova prova de aptidão técnica no prazo de quinze dias implica a repetição do curso de nadador-salvador.

3. O disposto nos números anteriores não prejudica a realização de ações regulares de controlo pela administração marítima competente no âmbito das suas competências técnicas para apuramento das condições de exercício da atividade de nadador-salvador.

Artigo 9.º

Uniforme

O nadador -salvador usa uniforme de acordo com as normas a fixar por portaria pelo membro do Governo responsável pelo setor de mar.

Artigo 10.º

Cartão de identificação

O nadador -salvador é portador de um documento de identificação próprio, de modelo a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pelo setor de mar.

Decreto-Lei nº 31/2015

de 18 de Maio

Em 2010, com a aprovação da Lei dos Portos de Cabo Verde, do Código Marítimo e do Regulamento dos Portos de Cabo Verde através do Decreto-Legislativo n.º 10/2010, de 1 de Novembro, do Decreto-Legislativo n.º 14/2010, de 15 de Novembro, e do Decreto-Regulamentar n.º 15/2010, de 20 de Dezembro, respectivamente, iniciou-se uma profunda reforma do sector marítimo e portuário em Cabo Verde.

A experiência da vigência destes diplomas revelou a necessidade de aprofundar esta reforma com vista à criação de um sector dinâmico e competitivo, com forte participação dos agentes económicos privados e que satisfaça as necessidades dos cidadãos, particularmente prementes no sector do transporte num país arquipelágico.

O Programa do Governo para a VIII legislatura preconiza como prioridades neste domínio o desenvolvimento, ampliação e modernização dos portos e estaleiros navais, bem como a facilitação do transporte marítimo interilhas.

A alteração da Lei dos Portos de Cabo Verde pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2013, de 12 de Setembro, prevê a atribuição da concessão geral dos Portos de Cabo Verde à ENAPOR, que os deverá explorar numa lógica de *landlord port*, subconcessionando ou licenciando ao sector privado as diversas atividades portuárias.

Nesse contexto, foram publicadas as bases gerais da concessão geral dos portos de Cabo Verde e das subconcessões, anexa ao Decreto-Lei n.º 46/2013, de 14 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 24/2014, de 2 de Abril.

No entanto, considerando a reforma do sector, no âmbito da qual se pretende uma liberalização de mercado,

que permitirá a entrada de entidades privadas, torna-se necessário precisar a definição do modelo de regulação económica para o sector marítimo-portuário, de modo a clarificar as regras de financiamento, investimento e recuperação de custos, incluindo uma taxa de remuneração razoável do capital investido, com a possibilidade de monitorização e de avaliação de desempenho permanente, por parte da Entidade reguladora do sector portuário, da Administração Portuária e do Estado concedente, criando as necessárias regras e mecanismos para o efeito.

Mais se entendeu que seria de toda a conveniência que o modelo regulatório em causa devesse integrar todo o regime jurídico, numa visão sistémica e harmonizada, garantindo a coerência do sistema. Por essa razão e ao invés de autonomizar, de futuro, o modelo de regulação económica, conforme estava previsto, considerou-se ser de maior pertinência definir, desde já, juridicamente o modelo de regulação económica, devendo a concessionária geral dar início à sua implementação, o que permitirá executar as respectivas regras, num quadro de mercado ainda sem investimento privado, preparando todos os intervenientes através da experiência ganha, entretanto, para o momento em que ocorra o investimento privado e as parcerias com entidades privadas.

É assim que, neste contexto e com estas preocupações, se revogam as Bases da Concessão Geral e das Subconcessões, actualmente em vigor, readaptando-as neste diploma, com vista a uma densificação e clarificação de modelos a adoptar, sobretudo padronizando o enquadramento das futuras subconcessões.

Do mesmo modo, procurou-se, num processo de segregação de funções, delimitar com precisão e rigor a esfera de competências, quer do Estado, enquanto concedente, quer da concessionária geral, quer da entidade reguladora do sector portuário, quer dos futuros subconcessionários, no âmbito das novas Bases.

Assim, passarão a constar deste diploma legal as novas Bases da Concessão Geral, o quadro de actuação da Concessionária, designadamente os seus deveres, as suas responsabilidades e os riscos, balizados por parâmetros sectoriais de serviço público a garantir por cada infraestrutura portuária, que integrará o conjunto de Portos que a cada momento constitua objecto da concessão e que poderão vir a ser integralmente, parcialmente ou por serviços portuários desagregados subconcessionados a investidores privados.

Pretende-se, deste modo, ainda, desenvolver um modelo de regulação económica moderno e eficaz, de gestão e de exploração portuária, bem como apontar um conjunto estável de regras que regulem, entre outros aspectos, o regime dos activos afectos à concessão e a interacção da concessionária com o Estado e com a Entidade reguladora do sector portuário, bem como com os futuros subconcessionários.

É estabelecido, no âmbito do novo modelo, um novo paradigma de desempenho da concessionária por referência a requisitos técnicos mínimos, de disponibilidade, de capacidade e de segurança dos Portos e de qualidade de serviço.

Prevê-se assim a transmissão da integral responsabilidade pelos riscos da concessão para a concessionária, nomeadamente o risco comercial, incluindo risco de tráfego limitado no decurso do período da concessão e respectivas receitas e o risco referente à exploração do serviço concessionado, aí se incluindo todos os serviços a prestar.

Refira-se, ainda, no que respeita às matérias de responsabilidades da concessionária, aquelas que decorrem do regime de penalidades por incumprimento das obrigações emergentes do contrato de concessão, bem como as que lhe são impostas quanto à partilha de benefícios por acréscimo anormal e imprevisível da sua situação económica que não resulte de uma gestão eficiente e das oportunidades por si criadas, repercutindo-se, contudo, tais benefícios nas taxas relativas às actividades sujeitas à regulação económica, em proveito dos utentes.

As alterações agora propostas importam necessariamente uma alteração à minuta do Contrato de Concessão, que embora já superiormente aprovada em Conselho de Ministros, não foi ainda traduzida em qualquer celebração contratual efectiva entre o Estado e a ENAPOR,

Assim sendo, conforme já referido, e tendo em conta o grau das alterações agora propostas, o Governo optou por revogar os anteriores instrumentos normativos, bem como, consequentemente rever a minuta de contrato de concessão, com vista à sua adaptação ao modelo de regulação económica que estará na base do desempenho económico financeiros da concessão e das futuras subconcessões.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPITULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

1. O presente diploma aprova as Bases da Concessão dos Portos de Cabo Verde, redefinindo o quadro jurídico geral da concessão dos Portos, bem como as bases gerais das subconcessões de gestão, exploração e operação portuária e serviços portuários.

2. O presente diploma aprova ainda o modelo de regulação económica do sector portuário.

Artigo 2.º

Atribuição da Concessão

1. A concessão dos portos de Cabo Verde mantém-se atribuída à ENAPOR- Empresa Nacional de Administração dos Portos, S. A. (ENAPOR, S. A.), Concessionária Geral, mediante a celebração do correspondente contrato, nos termos do presente diploma e das Bases da Concessão constantes do anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2. Para o exercício das suas atribuições, a Concessionária Geral dispõe das competências conferidas à administração portuária, nos termos da Lei dos Portos de Cabo Verde.

3. No exercício dos poderes previstos no número anterior a actuação da Concessionária Geral rege-se por normas de direito público.

4. Ficam os Ministros das Finanças e do Planeamento e dos Transportes das Infraestruturas e Economia Marítima autorizados a celebrar com a ENAPOR, em nome e representação do Estado, o contrato de concessão geral dos portos de Cabo Verde.

CAPÍTULO II

Regulação Económica

Artigo 3.º

Princípios da regulação económica

1. A regulação económica assenta, nomeadamente, nos seguintes princípios:

- a) Adopção, como modelo de regulação, de um modelo de taxa de retorno (*rate of return*);
- b) Não-discriminação entre os Operadores;
- c) Promoção da competitividade portuária;
- d) Relação entre as taxas e os custos de prestação eficiente dos serviços, de modo a permitir a cobertura destes na totalidade, incluindo uma taxa de retorno razoável do capital investido;
- e) Remuneração adequada da base de activos regulados, cuja remuneração do capital deve corresponder ao produto entre o valor médio da base de activos regulados relativo a esse ano e o custo médio ponderado do capital;
- f) Transparência, através da consulta aos Operadores sobre as propostas de taxas e investimento em novas infraestruturas;
- g) Na rigorosa separação contabilística entre os negócios de “administração e gestão da infra-estrutura”, “serviços portuários” e “actividades comerciais”; e
- h) Garantia da viabilidade económico-financeira da Concessionária, não obstante a subsidiação cruzada entre as actividades objecto da Concessão.

2. Os princípios de regulação económica em nada obstam a implementação de programas de incentivos financeiros, ajustados ao perfil da procura, devendo ser aprovados previamente pela Entidade reguladora do sector portuário

3. Em situações excepcionais, e mediante entendimento entre o Concedente e a Concessionária, a entidade reguladora do sector portuário poderá definir um modelo de regulação económica com condições específicas a cada uma das infraestruturas portuárias, grupo de infraestruturas e/ou serviços.

Artigo 4.º

Autoridade reguladora

1. A regulação económica prevista no presente diploma consiste na:

- a) Definição dos princípios, regras e critérios de regulação económica;
- b) Aprovação das taxas portuárias sujeitas a regulação económica;
- c) Fixação dos níveis e indicadores de qualidade de serviço a observar nos Portos abertos ao tráfego comercial, em resultado da negociação entre a entidade gestora portuária e os Operadores de cada Porto.

2. A Entidade reguladora do sector portuário competente para a aplicação das regras e critérios de regulação económica previstos no número anterior é a Agência Marítima e Portuária (AMP).

Artigo 5.º

Actividades reguladas

Estão sujeitas a regulação económica as seguintes actividades, bem como as respectivas taxas:

- a) A cedência de utilização de infraestruturas para operações de entrada, estacionamento e acossagem de navios;
- b) A cedência de utilização de infra-estruturas para o tráfego de mercadorias e de passageiros e o uso de equipamentos e de meios humanos, bem como o fornecimento de energia eléctrica e água, para a prestação de serviços portuários;
- c) A cedência de infra-estruturas para a instalação das delegações das várias autoridades nacionais que prestam serviço público nos Portos;
- d) Serviços portuários directamente relacionados com o fim a que se destina a concessão; e
- e) Actividades directamente relacionadas com a actividade marítimo-portuária, que resultem de obrigações específicas impostas à entidade gestora portuária por legislação nacional ou internacional.

Artigo 6.º

Consulta prévia à fixação das taxas sujeitas a regulação

1. A fixação das taxas sujeitas a regulação e as respectivas alterações devem ser precedidas de consulta prévia, feita pelo subconcessionário ou grupo de subconcessionários de infraestruturas e/ou serviços, aos operadores, aos seus representantes, e a todas as entidades que utilizem de forma contínua ou regular o Porto ou às respectivas associações representativas.

2. A consulta prévia prevista no número anterior decorrerá pelo período mínimo de 30 dias seguidos.

3. No âmbito da consulta prevista no número 1, o subconcessionário ou grupo de subconcessionários de infraestruturas e/ou serviços, deverá fornecer às entidades referidas no número anterior as seguintes informações:

- a) A lista dos serviços prestados e das infra-estruturas disponibilizadas em contrapartida da taxa portuária cobrada;
- b) As previsões de tráfego de passageiros, de carga (contentorizada, graneis ou outras) e de movimentos de navios e embarcações para o porto ou portos em questão;
- c) A metodologia utilizada para a fixação das taxas portuárias propostas;
- d) A estimativa das receitas das diferentes taxas e do custo total das actividades reguladas e comerciais;
- e) O programa de investimentos, com informação sobre o prazo de execução e fontes de financiamento.

4. Após a realização da consulta referida no n.º 1, o subconcessionário ou grupo de subconcessionários de infraestruturas e/ou serviços deve enviar uma informação à Concessionária Geral e à AMP, da qual constem:

- a) Os resultados da consulta;
- b) Os montantes das taxas que se propõe cobrar.

5. A informação referida no número anterior deve dar entrada na AMP, e na Concessionária Geral com uma antecedência mínima de 90 dias seguidos relativamente à data em que o proponente pretende que as novas taxas entrem em vigor.

6. Em caso de aprovação pela AMP, as novas taxas devem ser publicadas no sítio na Internet do Concessionário Geral e enviadas aos Operadores, com uma antecedência mínima de 60 dias seguidos antes da sua entrada em vigor.

Capítulo III

Disposições finais e transitórias

Artigo 7.º

Delimitação das zonas de jurisdição portuária

1. No prazo de 12 meses após a celebração do contrato de concessão, a concessionária geral elabora uma proposta de actualização da delimitação das zonas de jurisdição portuária que integram a concessão, nos termos da lei, em articulação com os serviços do Ministério do Ambiente e Ordenamento do Território, os municípios e demais entidades públicas e privadas interessadas.

2. O Governo aprova a delimitação das zonas de jurisdição portuária nos termos do artigo 8.º da Lei dos Portos de Cabo Verde.

Artigo 8.º

Concessões existentes

1. É transmitida para a ENAPOR toda a posição contratual do Estado de Cabo Verde nos contratos de concessão

celebrados entre este e sociedades de direito privado, para a gestão e exploração de actividades logísticas e portuárias, dentro das Zonas de Jurisdição Portuária.

2. Sem prejuízo dos direitos da concessionária, os contratos referidos no número anterior, são adaptados ao regime decorrente do presente diploma e bases gerais anexas no termo do respectivo prazo inicial, podendo esta adaptação ocorrer durante a vigência desse prazo com o acordo das concessionárias.

Artigo 9.º

Norma revogatória

Fica revogado o Decreto-Lei n.º 46/2013, de 14 de Novembro, com a alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 24/2014, de 2 de Abril.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 26 de março de 2015.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Sara Maria Duarte Lopes

Promulgado em 14 de Maio de 2015

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO

(a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º)

BASES DA CONCESSÃO

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Base I

Objecto

1. As Bases da concessão estabelecem as regras da concessão geral dos Portos de Cabo Verde, que tem por objecto a administração, gestão e exploração dos Portos integrados na concessão, sendo a concessionária geral a exclusiva responsável pelo seu desenvolvimento.

2. As Bases da Concessão disciplinam também o regime jurídico da subconcessão do serviço público portuário, de gestão, exploração e operação portuária.

Base II

Âmbito da concessão

1. O âmbito da Concessão compreende as actividades de concepção de projectos de construção, financiamento, exploração, gestão e manutenção de novos Portos, bem como a reconstrução, extensão, desactivação e encerramento dos actuais Portos.

2. Estão também compreendidas na Concessão as Actividades Comerciais desenvolvidas nos Portos.

3. A Concessão geral dos Portos de Cabo Verde abrange as seguintes zonas de jurisdição portuária:

- a) Porto da Praia da ilha de Santiago;
- b) Porto Grande da ilha de São Vicente;
- c) Porto de Palmeira da ilha do Sal;
- d) Porto do Porto Novo da ilha de Santo Antão;
- e) Porto de Sal-Rei da ilha da Boa Vista;
- f) Porto de Vale Cavaleiros da ilha do Fogo;
- g) Porto do Tarrafal da ilha de São Nicolau;
- h) Porto da Furna da ilha Brava;
- i) Porto Inglês da ilha do Maio;
- j) Desembarcadouro da Preguiça;
- k) Portos de pesca da Praia, Mindelo e Vale dos Cavaleiros;
- l) Portos de recreio;
- m) Estaleiros Navais da Cabnave e da Onave.

4. Sem prejuízo do disposto no número seguinte a Concessionária não pode desenvolver quaisquer outras actividades, nem prestar quaisquer serviços que não constituam Actividades e Serviços Portuários e Actividades Comerciais, sem a prévia autorização escrita do Concedente.

5. A Concessionária Geral pode acessoriamente prestar serviços de assessoria técnica e consultoria no âmbito do sector dos transportes ou das infra-estruturas portuárias.

Base III

Definições

1. Nas presentes bases, e salvo se do contexto claramente resultar sentido diferente, os termos abaixo indicados têm o significado que a seguir lhes é apontado:

- a) «Acordos de Nível de Serviço», os acordos concluídos entre a concessionária geral e os subconcessionários, os Operadores e outras Entidades Públicas ou Entidades Terceiras que estabelecem níveis de qualidade, tendo por referência vinculativa os Requisitos Técnicos Mínimos definidos para os serviços englobados na Concessão;
- b) «Actividades Comerciais», as actividades acessórias de natureza comercial que a Concessionária desenvolve nos Portos abrangidos pela Concessão, tais como a construção, a gestão ou a exploração, directa ou indirecta, de espaços comerciais, de escritórios, de serviços de publicidade, de parques de estacionamento automóvel, de plataformas logísticas, de centros de conferências, de restaurantes, snack-bares, de cafetarias e similares;

- c) «Actividades Não Reguladas», as Actividades Comerciais desenvolvidas nos Portos abrangidos pela Concessão, não sujeitas a regulação;
- d) «Actividades Reguladas», as Actividades Portuárias referidas no n.º 1 da base XXV;
- e) «Activos Regulados», o conjunto de bens que constituem a base de activos regulados, tal como definido no Contrato de Concessão;
- f) «Áreas portuárias de prestação de serviço público» – As áreas dominiais situadas na zona de jurisdição portuária e as instalações nela implantadas, pertencentes ou submetidas à jurisdição da administração portuária e por ela mantidas ou objecto de concessão de serviço público e nas quais se realizem operações portuárias em regime de serviço público;
- g) «Áreas das Entidades Públicas» – Os locais ocupados pelas entidades públicas nos Portos ou identificados nas plantas das infra-estruturas;
- h) «Áreas portuárias de serviço privativo» – As áreas situadas na zona portuária e as instalações nelas implantadas que sejam objecto de direitos de uso privativo de parcelas sob a jurisdição da administração portuária nas quais se realizem operações portuárias exclusivamente destinadas ao próprio estabelecimento ou com origem neste e que se enquadram na actividade prevista no título de uso privativo;
- i) «Autoridade Pública» – O Governo, qualquer membro do Governo ou qualquer pessoa legitimada para o efeito, que actue em nome do Governo no exercício de qualquer função executiva ou administrativa pertencente àquele órgão de soberania.
- j) «Autoridade Reguladora», a Agência Marítima e Portuária (AMP);
- k) «Bens afectos à Concessão» – Todos os bens destinados ao fim público Concessão, utilizados pela Concessionária para a prestação de Actividades e Serviços portuários ou outros serviços conexos e que se destinam à realização do serviço público objecto da concessão.
- l) «Bens integrantes da concessão» - Todos os bens que integram a concessão e que constituem o seu acervo patrimonial, independentemente da sua titularidade e do fim a que se destinam
- m) «Concedente», o Estado cabo-verdiano;
- n) «Concessão», a concessão de serviço público portuário atribuída à ENAPOR- Empresa Nacional de Administração dos Portos, S. A. (ENAPOR, S. A.), por força do presente decreto-lei;
- o) «Concessionária», ENAPOR- Empresa Nacional de Administração dos Portos, S. A. (ENAPOR, S. A.);
- p) «Condições de Reversão», Significa em relação a cada bem afecto à Concessão, que este se deve encontrar em condições de segurança e de utilização adequadas e com uma vida útil operacional correspondente à respectiva vida útil projectada.
- q) «Contrato de Concessão», o contrato de concessão de serviço público portuário, a celebrar entre o Estado Cabo-Verdiano e a ENAPOR, S. A.;
- r) «Direitos Portuários», qualquer direito, autorização ou licença, concedidos ao abrigo do Contrato de Concessão pela Concessionária ou pela Entidade reguladora do sector portuário a uma Entidade Terceira com vista à realização de Actividades Comerciais ou Portuárias;
- s) «Emergência», Uma situação, condição ou ocorrência que materialmente afecte ou seja susceptível de afectar a capacidade da Concessionária explorar os Portos e os serviços a eles afectos, com segurança, que coloque em perigo a segurança nacional ou as instalações portuárias ou que seja razoavelmente susceptível de causar lesões corporais/morte ou de provocar danos nos bens existentes naquelas instalações.
- t) «Entidades Terceiras», qualquer pessoa singular ou colectiva, de natureza privada ou pública, que seja titular de um Direito Portuário ou se encontre em situação equivalente ou similar;
- u) «Entidades Públicas», as entidades e os organismos públicos ou as entidades equiparadas com intervenção na Concessão;
- v) «Estatutos», os estatutos da Concessionária, aprovados pelo Decreto- Regulamentar n.º 4/2001, de 4 de Junho, com as respectivas actualizações;
- w) «Infraestrutura portuária», A universalidade pública constituída por bens móveis e imóveis afectados à exploração de zonas portuárias, nomeadamente equipamentos, veículos, edifícios, instalações de serviços, as obras e outros bens de apetrechamento e equipamento dos Portos e das respectivas zonas portuárias;
- x) «Instalação portuária marítima, fixa ou flutuante» – Instalações *offshore*, destinadas a facilitar a carga ou a descarga;
- y) «Instalação portuária», As obras de infraestrutura, os edifícios, as construções efectuadas no Porto e respectiva zona portuária e destinadas às embarcações, à prestação de serviços portuários ou à construção e reparação de embarcações;
- z) «IPC», O índice de preços no consumidor, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística;
- aa) «Licença», Acto pelo qual se atribui ao portador de certificado de operador portuário o exer-

- cício da actividade ou a possibilidade de uso privativo de bens do domínio público portuário, sempre que a respectiva utilização não exija a realização de investimentos em instalações fixas e indismontáveis;
- bb)* «Limite Mínimo para accionar o Reequilíbrio», valor a ser fixado no contrato de concessão para repor a posição financeira da mesma à data imediatamente anteriorem que ocorreu o facto gerador do direito á reposição, sujeito a actualização nos casos em que o Concedente imponha à concessionária o cumprimento de obrigações adicionais, de acordo com o disposto na Base XXIX, e cuja actualização anual ocorre segundo a taxa de inflação, mantendo-se, contudo, inalteráveis em caso de deflação.
- cc)* «Marina», O conjunto de instalações portuárias e suas áreas aquáticas e terrestres para a prestação de serviços a embarcações de recreio;
- dd)* «MFP», O Ministério das Finanças e do Planeamento;
- ee)* «MIEM», O Ministério das Infraestruturas e Economia Marítima;
- ff)* «Modificação», Uma modificação das Actividades e Serviços Portuários, das Actividades Comerciais, das Obrigações Específicas de Desenvolvimento, ou de outros trabalhos e serviços prestados ao abrigo do presente Contrato de Concessão;
- gg)* «Modificação decorrente da alteração da lei», Uma modificação necessária para a Concessionária poder cumprir uma alteração decorrente da lei;
- hh)* «Modificação da Concessionária», Uma modificação proposta pela Concessionária;
- ii)* «Modificação do Concedente» Uma modificação (incluindo o poder de modificação unilateral do presente Contrato de Concessão) imposta pelo Concedente, que não seja uma consequência de uma modificação decorrente da alteração da lei;
- jj)* «Níveis de Serviço» Os requisitos mínimos de qualidade e de disponibilidade, os métodos de avaliação de desempenho e a tabela de penalidades, previstos no Contrato de Concessão;
- kk)* «Obrigações Específicas de Desenvolvimento», A construção, renovação e ou obrigações de desenvolvimento estipuladas no Contrato de Concessão;
- ll)* «Orçamento de Exploração Anual», o orçamento de exploração anual referido na base XVIII;
- mm)* «Parâmetros de Regulação», os critérios ou as regras definidos periodicamente pela entidade reguladora do sector portuário, nos termos de anexo ao Contrato de Concessão, que presidem à actualização das taxas das Actividades Reguladas;
- nn)* «Parâmetros Sectoriais de Serviço Público», os parâmetros de Serviço Público específicos e aplicáveis a cada um dos Portos, constantes de anexo ao Contrato de Concessão;
- oo)* «Parte ou Partes», o Concedente e/ou a Concessionária;
- pp)* «Plano de Emergência do Porto», O conjunto de procedimentos escritos, deveres e responsabilidades da Concessionária em caso de acidente ou de verificação de um evento similar, susceptível de ameaçar a integridade física das pessoas, a sua propriedade ou a segurança das infra-estruturas, compreendendo o posicionamento e distribuição dos corpos de bombeiros, serviços de pesquisa, de salvamento e de emergência médica;
- qq)* «Plano Estratégico» – Cada um dos Planos Estratégicos elaborados pela Concessionária e cujos projectos sejam aprovados pelo Concedente, nos termos do presente Contrato de Concessão;
- rr)* «Plano de Médio Prazo», o plano das actividades da Concessionária referido na base XVIII;
- ss)* «Receita Bruta», receita acumulada da Concessionária, proveniente da prestação de Actividades e Serviços Portuários e das Actividades Comerciais, incluindo qualquer receita proveniente dos titulares de Direitos Portuários e dos serviços subcontratados dos Portos e qualquer indemnização devida pelos seguros contratados ao abrigo do Contrato de Concessão, que cubram as perdas de exploração, para cada período contabilístico;
- tt)* «Receita Regulada», Todas as receitas resultantes de qualquer Actividade e Serviço que nos termos do contrato de Concessão sejam consideradas reguladas;
- uu)* «Reequilíbrio», significa a reposição do equilíbrio económico e financeiro da Concessão na sequência da verificação de um evento de reequilíbrio;
- vv)* «Regulamento das Entidades Públicas», o regulamento aplicável às Entidades Públicas;
- ww)* «Regulamento das Entidades Terceiras», o regulamento aplicável às Entidades Terceiras;
- xx)* «Regulamento de Gestão Ambiental», o regulamento que consagra a política ambiental da Concessionária;
- yy)* «Regulamento de Gestão de Segurança», o regulamento que consagra a política de segurança e de prevenção de actos ilícitos da Concessão;

zz) «RTM», os Requisitos Técnicos Mínimos de qualidade e de disponibilidade, os métodos de avaliação de desempenho e a tabela de penalidades constantes do Contrato de Concessão, e ainda as especificações de construção e de investimentos para expansão de capacidade;

aaa) «VAL», O valor Actual Líquido da Concessão.

2. Os termos definidos no número anterior no singular podem ser utilizados no plural e vice-versa, com a correspondente alteração do respectivo significado, salvo se do contexto resultar claramente o inverso.

Base IV

Lei aplicável

1. O Contrato de Concessão e respectivos Anexos ficam sujeitos às presentes Bases, à lei cabo-verdiana e aos princípios gerais de direito marítimo e direito administrativo.

2. A sujeição do Contrato de Concessão à lei cabo-verdiana, incluindo a dos documentos a ele anexos, é irrenunciável.

3. A Concessionária deve assegurar o cumprimento da regulamentação emitida pela entidade reguladora do sector portuário, relativa às Actividades e serviços compreendidos no Contrato de Concessão.

4. O Contrato de Concessão está igualmente sujeito às normas de Direito Internacional, que vinculam o Estado Cabo-verdiano, aplicáveis às infra-estruturas portuárias e que, em concreto, digam respeito ao mercado interno, à prestação de serviços, emissão de licenças, segurança portuária, protecção ambiental, entre outros.

Base V

Interpretação e integração

1. O Contrato de Concessão rege-se pelo seu clausulado e pelos respectivos anexos.

2. Em caso de dúvida sobre o alcance e o conteúdo dos textos contratuais, ou em caso de eventuais divergências que existam entre os vários documentos que compõem o Contrato de Concessão, que não possam ser solucionadas mediante o recurso e a aplicação das regras gerais de interpretação, prevalece o estabelecido no clausulado do Contrato de Concessão sobre o que constar dos respectivos anexos.

CAPÍTULO II

Prazo e natureza da Concessão

Base VI

Direito de opção

1. A Concessionária tem o direito de incluir na Concessão qualquer Porto existente ou futuro.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, sempre que o Concedente decida criar um novo Porto, deve notificar a Concessionária para que ela exerça o seu direito de opção de inclusão desse novo Porto na Concessão,

enviando-lhe uma ficha técnica ou caderno de encargos e um estudo de viabilidade, contendo os requisitos de base da concepção desse novo Porto e/ou outras condições essenciais do seu regime de exploração.

3. Recebida a notificação mencionada no número anterior, a Concessionária comunica ao Concedente, no prazo de seis meses, se aceita a inclusão desse Porto na Concessão.

4. Em caso de aceitação da inclusão de novo Porto na Concessão aplicam-se a este as regras do Contrato de Concessão, salvo quanto a regras ou a condições divergentes constantes da ficha técnica ou do caderno de encargos referidos no mesmo número.

5. A criação de um novo Porto cuja inclusão na Concessão tenha sido rejeitada pela Concessionária não atribui qualquer direito à reposição do equilíbrio financeiro da Concessão.

Base VII

Serviço público

1. A Concessionária deve desempenhar as actividades concessionadas de forma regular, contínua e eficiente, adoptando, para o efeito, os RTM, os Parâmetros Sectoriais de Serviço Público, os padrões de qualidade e de segurança exigíveis por lei ou pelos regulamentos aplicáveis, a todo o momento e nos termos do Contrato de Concessão, para cada Porto.

2. A Concessionária obriga-se a dotar cada Porto dos Parâmetros Sectoriais de Serviço Público, constantes do Contrato de Concessão.

3. A Concessionária observa o princípio da igualdade de tratamento dos Utentes e dos Operadores dos Portos.

4. A Concessionária pode recusar a utilização das Infra-estruturas Portuárias nos seguintes casos:

- a) Às pessoas ou às entidades que não preencham as condições legais e regulamentares fixadas para esse efeito;
- b) Aos Operadores e aos Utentes adicionais em caso de incapacidade das Infra-estruturas Portuárias disponíveis para suportarem a prestação de serviços.

5. O exercício das actividades concessionadas de forma regular, contínua e eficiente é considerado de relevante interesse público para quaisquer entidades públicas ou privadas.

Base VIII

Direitos Portuários

1. Sem prejuízo do disposto na Lei dos Portos quanto às atribuições da administração portuária, a Concessionária pode atribuir Direitos Portuários às Entidades Terceiras que pretendam desenvolver as suas actividades nas infra-estruturas, nas instalações e nos edifícios abrangidos pela Concessão, através da celebração de contratos ou da atribuição de autorizações ou de licenças.

2. A Concessionária deve estabelecer critérios justos, razoáveis e objectivos para a atribuição, a renovação e a extinção de Direitos Portuários às Entidades Terceiras.

3. A atribuição de Direitos Portuários é da competência da entidade reguladora do sector portuário, sempre que a lei o preveja.

Base IX

Prazo da Concessão

1. O prazo máximo da Concessão é de cinquenta anos a contar da data de assinatura do Contrato de Concessão, no âmbito do qual se definirá o prazo concreto da mesma.

2. O prazo da Concessão estabelecido no número anterior pode ser prorrogado por um período máximo de vinte anos, devendo verificar-se os requisitos previstos no Contrato de Concessão.

CAPÍTULO III

Sociedade Concessionária

Base X

Objecto social, sede e forma

1. A Concessionária tem como objecto social principal o exercício das actividades que, nos termos do Contrato de Concessão, se consideram integradas na Concessão, e as referidas nos respectivos Estatutos.

2. A Concessionária deve manter, ao longo de toda a vigência da Concessão, a sua sede em Cabo Verde.

3. A Concessionária tem a denominação de ENAPOR-Empresa Nacional de administração dos Portos, S. A. (ENAPOR, S. A.) e deve adoptar a forma de sociedade comercial anónima regulada pela lei cabo-verdiana, durante toda a vigência da Concessão.

4. Por razões de interesse público, devidamente fundamentadas, e mediante acordo entre o concedente e a concessionária, pode ser alterada a forma de sociedade comercial, bem como a titularidade do capital social, no decurso da concessão.

5. A alteração prevista no número anterior não dá lugar a qualquer reposição do equilíbrio financeiro e deve ser titulada por anexo ao presente contrato de concessão.

Base XI

Regime jurídico

A Concessionária rege-se pelas normas especiais aplicáveis, pelo Código das Empresas Comerciais, pelos seus Estatutos e pela demais legislação aplicável.

Base XII

Capital social

O capital social da Concessionária encontra-se integralmente subscrito e realizado, nos termos dos respectivos Estatutos, e é representado obrigatoriamente por acções nominativas escriturais.

CAPÍTULO IV

Bens da Concessão

Base XIII

Estabelecimento da Concessão

1. Durante a vigência da Concessão, a Concessionária é titular do direito de propriedade dos bens afectos à Concessão que não integrem o domínio público ou que não sejam propriedade privada de outras entidades públicas ou privadas.

2. Todos os bens que a Concessionária venha a adquirir na vigência da Concessão integram o seu património privativo, salvo se, em virtude da lei e nos termos desta, devam integrar o domínio público.

3. Integram a Concessão todos os bens associados, directa ou indirectamente à mesma, independentemente da sua titularidade pela Concessionária ou por outras entidades, designadamente:

- a) Os bens imóveis previstos na base XIV e constantes do Contrato de Concessão;
- b) Os bens móveis previstos na base XV e constantes do Contrato de Concessão;
- c) Os bens intangíveis previstos na base XVI.

4. Os bens previstos nos números anteriores podem ser desafectados da Concessão mediante acordo com o Concedente, devendo a Concessionária ser devidamente compensada em caso de desafecção.

5. A Concessionária não pode celebrar quaisquer negócios, tendo por objecto os bens integrados na Concessão que possam prejudicar a efectiva e contínua afectação dos mesmos à Concessão, sem autorização prévia do Concedente, a emitir no prazo de 30 dias, salvo o disposto nos números seguintes.

6. A Concessionária pode onerar bens afectos à Concessão em benefício de entidades financiadoras para obtenção de financiamentos necessários à prossecução das actividades incluídas na Concessão, dentro dos limites previstos na lei.

7. A oneração dos bens afectos à Concessão depende de prévia autorização do Concedente, que decide no prazo de 30 dias.

8. Os bens afectos à Concessão que se tenham tornado comprovadamente obsoletos ou desadequados para a realização das actividades concessionadas ou que deixem de ser necessários para a prossecução do objecto da Concessão, podem ser cedidos, alienados ou onerados pela Concessionária, mediante autorização do Concedente, que decide no prazo de 30 dias.

9. A Concessionária pode livremente alienar ou onerar bens não dominiais que não estejam nem tenham estado compreendidos nos Activos Regulados.

10. A alienação pela Concessionária de bens compreendidos ou que já tenham sido compreendidos nos Activos Regulados depende sempre de aprovação pelo Concedente, que decide no prazo de 30 dias.

11. Quando requerido pela Concessionária, o Concedente pode, mediante condições a acordar, promover a transferência para a titularidade da Concessionária de bens afectos à Concessão cuja manutenção na titularidade do Estado não se mostre estritamente necessária.

12. O prazo de 30 dias, referido nos n.ºs 5, 7, 8, e 10, é contado a partir da data da notificação ao Concedente, por parte da Concessionária.

13. A falta de resposta no prazo previsto no número anterior não constitui qualquer deferimento tácito.

Base XIV

Regime dos bens imóveis da Concessão

1. Os bens imóveis afectos à Concessão são os identificados no Contrato de Concessão.

2. Podem ser realizados quaisquer negócios jurídicos destinados a atribuir à Concessionária, ainda que temporariamente, a titularidade de direitos reais sobre bens imóveis afectos à Concessão.

3. A Concessionária goza do direito de propriedade sobre as obras, as edificações e as instalações fixas que construa sobre bens dominiais, o qual se extingue no termo da Concessão.

4. A cedência dos direitos referidos nos números anteriores só pode ser feita mediante autorização do Concedente.

5. A Concessionária pode dispor do subsolo dos bens imóveis afectos à Concessão, bem como constituir direitos de superfície ou usufruto em favor de terceiros sobre os mesmos, desde que tal se afigure necessário à prossecução das actividades concessionadas e não recaia sobre bens afectos às Actividades Portuárias, até ao limite do prazo do Contrato de Concessão.

6. A Concessionária obriga-se a criar e a manter permanentemente actualizado um registo dos bens imóveis afectos à Concessão, com indicação, nomeadamente, dos seguintes elementos:

- a) Titularidade do bem, incluindo menção à integração no domínio público ou privado;
- b) Valor resultante da aquisição ou da avaliação anual, a qual deve ser realizada por perito independente;
- c) Ónus ou encargos que recaem sobre o bem.

7. A lista referida no número anterior deve ser enviada anualmente ao Concedente.

Base XV

Regime dos bens móveis da Concessão

1. Os bens móveis afectos à Concessão são os identificados no Contrato de Concessão.

2. A Concessionária deve elaborar e manter permanentemente actualizado o registo dos bens móveis duradouros afectos à Concessão com indicação dos respectivos valores.

3. Os bens referidos no número anterior constituem propriedade da Concessionária até ao termo do Contrato de Concessão.

4. A Concessionária pode tomar de aluguer, por locação financeira ou por figuras contratuais afins, bens e equipamentos a afectar à Concessão, desde que seja reservado ao Concedente o direito de, mediante o pagamento das rendas, aceder ao uso desses bens e suceder na respectiva posição de locatário no caso de tomada da Concessão ou de termo do prazo do Contrato de Concessão.

5. A Concessionária fica obrigada a manter, por sua conta e risco, em permanente estado de funcionamento, de conservação e de segurança, até ao termo da Concessão, todos os bens móveis afectos à Concessão, obrigando-se a substituí-los sempre que, por desgaste, por avaria ou por obsolescência, se mostrem inadequados ou desnecessários aos fins a que se destinam.

Base XVI

Regime dos bens intangíveis da Concessão

Consideram-se afectos à Concessão, e da propriedade da Concessionária, os direitos de propriedade intelectual e industrial relativos a projectos, a planos e a plantas relativos a bens e a equipamentos afectos à Concessão, assim como logótipos, marcas, patentes, insígnias e nomes de estabelecimentos que tenham sido adquiridos ou criados no desenvolvimento das actividades integradas na Concessão, seja directamente pela Concessionária, seja pelos terceiros que para o efeito esta subcontrate e, ainda, *software* relacionado com a actividade da Concessionária.

Base XVII

Manutenção dos bens afectos à Concessão

1. É obrigação da Concessionária a realização de todas as obras de reparação e de conservação decorrentes da normal utilização dos bens afectos à Concessão, devendo assegurar a permanência destes bens em boas condições de exploração.

2. É ainda obrigação da Concessionária a realização de todos os investimentos de substituição dos bens afectos à Concessão que sejam necessários ou convenientes de acordo com a vida útil desses mesmos bens, as boas práticas e o cumprimento dos padrões de desempenho, de qualidade e de segurança constantes dos RTM.

CAPÍTULO V

Avaliação de desempenho da Concessionária

Base XVIII

Exploração da Concessão

1. A exploração da concessão é orientada para a operação eficiente e eficaz dos portos de Cabo Verde para a satisfação das necessidades de interesse geral e pauta-se por princípios de racionalidade, transparência, não discriminação no acesso aos serviços e operações portuárias, segurança e qualidade de serviço.

2. No desenvolvimento da concessão, a Concessionária promove a rentabilização do estabelecimento da conces-

são, promovendo também a instalação nas zonas de jurisdição portuária de actividades não directamente relacionados com a operação e serviços portuários, desde que não interfira com estes, numa lógica de posicionamento do porto como um polo promotor do desenvolvimento de actividades económicas.

3. A Concessionária obriga-se a elaborar e submeter à aprovação, em sede da Assembleia Geral, nos termos do regime jurídico do Sector Empresarial do Estado e demais legislação aplicável, os projectos de planos estratégicos, planos de investimentos anuais e plurianuais e de orçamentos, nos quais inclui as propostas de desenvolvimento da concessão.

4. Em cada e Plano Orçamento de Exploração Anual de Médio Prazo deve constar, discriminada para cada exercício anual e em relação a cada um dos portos, a informação correspondente à prestada pela Concessionária à entidade reguladora do sector portuário.

5. No prazo de doze meses a contar da data de assinatura do contrato de concessão, a Concessionária obriga-se a implementar e manter um sistema de contabilidade analítica, cujo modelo deve ser submetido à aprovação da entidade reguladora e homologação do membro de governo responsável pela área das finanças.

6. A Concessionária obriga-se a prestar informação financeira e estatística relativa a exploração da concessão, incluindo documentos de prestação de contas e respectiva certificação e pareceres, planos de investimentos plurianuais e relatórios de execução orçamental, nos termos do regime jurídico do Sector Empresarial do Estado e demais legislação aplicável.

Base XIX

Disponibilidade permanente das infraestruturas

1. A Concessionária garante as condições de capacidade, de disponibilidade, de fiabilidade, de operacionalidade e de segurança das Infraestruturas Portuárias ao longo de todo o período de vigência da Concessão, bem como os padrões de qualidade do serviço constantes dos RTM, obrigando-se a tomar as medidas em cada momento adequadas para esse efeito.

2. A Concessionária disponibiliza às Entidades Públicas referidas na base XXXIX as instalações estritamente necessárias à prossecução das actividades por elas exercidas no âmbito da Concessão, mediante comparticipação financeira, sem prejuízo dos direitos de ocupação gratuita que para as mesmas se encontrem previstos na lei.

3. A Concessionária deve executar, nomeadamente, todas as operações de concepção, de projecto, de financiamento, de construção, de manutenção, de adaptação, de renovação e de reforço das Infra-estruturas Portuárias, bem como a desactivação, a desmontagem e a demolição das Infra-estruturas Portuárias obsoletas, que se mostrem necessárias para assegurar, em todos os Portos, a capacidade, a disponibilidade e a qualidade do serviço adequadas aos níveis de procura que se verifiquem em cada momento da vigência da Concessão e aos RTM.

4. Sem prejuízo das competências próprias da entidade reguladora do sector portuário, a desactivação e o encerramento de qualquer Porto dependem de consentimento prévio do Concedente.

5. A Concessionária tem o direito de fixar as suas contrapartidas pela prestação das actividades concessionadas, nos termos da Regulação Económica da Concessão.

Base XX

CrITÉRIOS para a reconstrução ou reforço das infraestruturas e obrigações de desenvolvimento

1. A Concessionária promove e financia a reconstrução ou o reforço das Infra-estruturas Portuárias existentes, de modo a garantir, a todo o momento, os níveis de disponibilidade e de qualidade do serviço previstos nos RTM, sempre que:

- a) Se encontrem degradadas;
- b) Se demonstrem insuficientes para dar resposta ao nível de procura verificada;
- c) Devam ser modificadas de modo a dar cumprimento à legislação ou aos regulamentos em vigor.

2. A Concessionária deve informar o Concedente de todas as actividades destinadas a dar cumprimento ao disposto no número anterior, de acordo com as regras previstas no Contrato de Concessão e com as penalidades aí previstas para o caso de incumprimento, podendo solicitar e receber para esse efeito qualquer subsídio, subvenção ou comparticipação do Estado.

3. A Concessionária obriga-se a desenvolver os Portos sob sua jurisdição, por sua conta e risco, de acordo com:

- a) O Contrato de Concessão, as Obrigações Específicas de Desenvolvimento e a lei aplicável;
- b) O crescimento actual e expectável da procura de tráfego;
- c) O compromisso de ir desenvolvendo futuros terminais de passageiros com um Nível de Serviço a Passageiros correspondente às necessidades da procura;
- d) As boas práticas; e
- e) O Plano Estratégico aplicável.

4. A Concessionária obriga-se a cumprir as Obrigações Específicas de Desenvolvimento previstas no Contrato de Concessão.

Base XXI

Monitorização e avaliação do desempenho

1. A Concessionária deve definir e implementar sistemas que permitam aferir, em cada momento:

- a) A qualidade dos serviços prestados, por si e por terceiros, nos Portos objecto da Concessão e directamente relacionados com as Actividades

Portuárias e a adequação desses mesmos serviços à sua procura efectiva e ao cumprimento dos RTM;

b) A capacidade, a disponibilidade e a qualidade do serviço das instalações, das infra-estruturas, dos sistemas e dos equipamentos directamente relacionados com as Actividades Portuárias, por si disponibilizadas ou não, face à sua utilização efectiva.

2. A monitorização da qualidade e da adequação dos serviços, tal como referido no número anterior, bem como da capacidade, da disponibilidade e da qualidade de serviço das instalações, das infraestruturas e dos equipamentos, é feita pela Entidade reguladora do sector portuário, tendo em conta os RTM.

3. Os RTM operacionais e os respectivos métodos de avaliação de desempenho respeitantes às actividades referidas nos números anteriores são revistos periodicamente pela Autoridade Reguladora, no quadro da revisão de cada período de regulação nos termos do Contrato de Concessão.

4. A revisão dos RTM não incluídos na cláusula anterior e dos respectivos métodos de avaliação de desempenho é efectuada pelo Concedente.

5. O incumprimento dos RTM previstos nos n.ºs 3 e 4 dá lugar à aplicação de penalidades pelo Concedente, nos termos previstos nas presentes bases e no Contrato de Concessão.

6. A Concessionária deve assegurar a todo o tempo a monitorização do desempenho dos serviços prestados por si ou por terceiros nos Portos, de acordo com os padrões de qualidade, de adequação, de capacidade e de disponibilidade estabelecidos.

7. A Concessionária deve manter um registo actualizado de avaliação do desempenho nos termos referidos nos números anteriores, do qual constem as falhas de qualidade, de adequação, de capacidade e/ou de disponibilidade, a respectiva gravidade e qual a entidade responsável pela realização desse serviço.

8. A Concessionária deve elaborar relatórios anuais de desempenho e de qualidade dos serviços, demonstrando o cumprimento dos RTM, devendo entregar cópias ao Concedente e à entidade reguladora do sector portuário.

9. A avaliação do desempenho da Concessionária é efectuada por referência aos RTM referentes à qualidade, à adequação, à capacidade e à disponibilidade, nos termos definidos no Contrato de Concessão, conduzindo à aplicação das penalidades aí previstas.

10. A aplicação das penalidades referidas no número anterior deve ter em conta a responsabilidade de outras entidades nos eventos que lhe deram origem, e é repercutida nos factores de cálculo das receitas da Concessionária.

11. O regime previsto nos n.ºs 8 e 9 não prejudica a aplicação de penalidades ou a reclamação de indemnizações pelo Concedente à Concessionária pelo incumprimento ou pela violação de outras disposições do Contrato de Concessão.

12. A Concessionária pratica todos os actos necessários à manutenção dos pressupostos que conduzam às certificações existentes nas áreas da qualidade, do ambiente, da saúde e da segurança no trabalho e responsabilidade social, assim como corrige as eventuais não conformidades detectadas no âmbito destas certificações.

Base XXII

Publicidade e informação

1. A Concessionária deve adoptar um sistema eficiente de tratamento e de consulta de elementos informativos relativos à exploração dos Portos, de modo a poder facultá-los com prontidão ao Concedente, à Entidade reguladora do sector portuário e a quaisquer outras entidades com legitimidade para os solicitar.

2. A Concessionária deve fornecer ao Concedente e à Entidade reguladora do sector portuário todos os elementos necessários à avaliação do cumprimento das normas e dos regulamentos de segurança e de ambiente.

3. As taxas e quaisquer outras contrapartidas aplicadas pela Concessionária pela prestação das actividades concessionadas, as normas regulamentares de exploração e todas as demais informações relevantes quanto às suas actividades devem ser permanentemente actualizadas e adequadamente publicitadas, nomeadamente através da sua divulgação na página da Internet da Concessionária.

4. A Concessionária obriga-se também, sempre que solicitado pelo Concedente e pela entidade reguladora do sector portuário, nos prazos por eles fixados, a fornecer indicadores operacionais e de exploração do serviço público, bem como os relativos à situação económica e financeira da Concessão e à qualidade e à disponibilidade dos serviços prestados.

5. A Concessionária obriga-se a instituir procedimentos de consulta junto dos Operadores e dos Utentes relativamente às taxas por si cobradas pelas Actividades Reguladas, devendo informar a Entidade reguladora do sector portuário do resultado de tais consultas.

6. A Concessionária obriga-se ainda a publicitar junto do público, designadamente através da disponibilização na sua página da Internet, os resultados de inquéritos de satisfação realizados aos Operadores e aos Utentes, o grau de cumprimento dos indicadores de qualidade dos serviços que resultem da avaliação do seu desempenho e o nível de cumprimento dos Acordos de Nível de Serviço a que se vinculou.

7. A Concessionária obriga-se, ainda, sem necessidade de qualquer solicitação, a fornecer ao Concedente a informação correspondente à que presta à Entidade reguladora do sector portuário nos termos definidos no Contrato de Concessão.

Base XXIII

Sistemas de informação

1. A Concessionária obriga-se a estabelecer um sistema de informação de avaliação e de monitorização de desempenho de forma a gerar, a manter actualizada e sempre disponível toda a informação necessária à avaliação do

seu desempenho, designadamente os elementos relativos aos indicadores económico-financeiros da Concessão e aos RTM, e demais informação para verificação e aplicação do previsto na Regulação Económica da Concessão.

2. A Concessionária disponibiliza ao Concedente e à Entidade reguladora do sector portuário a informação referida no número anterior a expensas suas, garantindo o tratamento informático adequado, incluindo o dos dados obtidos através do sistema de avaliação e de monitorização do desempenho.

CAPÍTULO VI

Condição económico-financeira da Concessão

Base XXIV

Receitas da Concessão

1. As receitas da Concessão consistem, designadamente, em:

- a) Proveitos ou taxas recebidos pela Concessionária oriundos da exploração das Actividades Portuárias e das Actividades Comerciais;
- b) Eventuais compensações que sejam atribuídas à Concessionária pelo Concedente;
- c) Fundos, subsídios e contribuições atribuídos, nos termos da lei, pelo Concedente ou por outras pessoas colectivas públicas ou ainda por entidades privadas;
- d) Comparticipações em taxas ou outros tributos a que a Concessionária tenha direito por lei;
- e) As contrapartidas financeiras decorrentes de contratos de subconcessão, licenças e autorizações;
- f) Quaisquer outras quantias obtidas no âmbito da concessão geral ou previstas na lei.
- g) Juros ou remunerações de capitais e de aplicações financeiras efectuadas pela Concessionária.

2. A determinação das receitas da Concessão obedece ao disposto nas bases seguintes.

3. A Concessionária pode exigir directamente aos titulares de Direitos Portuários e aos Operadores dos Portos o pagamento das taxas ou das contrapartidas referidas nas bases seguintes.

Base XXV

Actividades Reguladas

1. Estão sujeitas a regulação económica as seguintes actividades, bem como às respectivas taxas:

- a) Cedência de utilização de infraestruturas para operações de entrada, estacionamento e acostagem de navios;
- b) Cedência de utilização de infra-estruturas para utilização dos portos e tráfego de mercadorias e de passageiros e o uso de equipamentos e de

meios humanos, bem como o fornecimento de energia eléctrica e água, para a prestação de serviços portuários;

- c) Serviços portuários directamente relacionados com o fim a que se destina a concessão;
- d) A cedência de infra-estruturas para a instalação das delegações das várias autoridades nacionais que prestam serviço público nos Portos;
- e) Actividades directamente relacionadas com a actividade marítimo-portuária, que resultem de obrigações específicas impostas à entidade gestora portuária por legislação nacional ou internacional.

2. O montante e as regras de determinação das taxas a receber pela Concessionária pela prestação de Actividades Reguladas são estabelecidos de acordo com o regime contratual da regulação económica com intervenção da Entidade reguladora do sector portuário.

Base XXVI

Novas contrapartidas

1. A Concessionária pode propor à Autoridade Reguladora:

- a) A remuneração autónoma de outras Actividades Portuárias não discriminadas no n.º 1 da base XXV;
- b) Que uma Actividade Regulada deixe de estar sujeita a regulação, passando a sua taxa a ser livremente determinada pela Concessionária.

2. O montante das novas contrapartidas a receber pela Concessionária pela prestação das actividades referidas no número anterior deve ser objecto de proposta a apresentar pela Concessionária à entidade reguladora do sector portuário.

3. A entidade reguladora do sector portuário analisa a proposta, designadamente quanto ao seu impacto no período regulatório em curso e os seus efeitos actuais e futuros, devendo, no prazo máximo de 30 dias, confirmar ou não, de forma fundamentada a pretensão de Concessionária.

4. O não cumprimento do prazo previsto no número anterior não constitui deferimento tácito.

Base XXVII

Actividades não Reguladas

A Concessionária determina livremente as taxas ou os preços a cobrar pela prestação de Actividades Não Reguladas, sem intervenção da Autoridade Reguladora, com respeito por uma política comercial não discriminatória e de salvaguarda das regras da concorrência.

Base XXVIII

Assunção do risco

1. A Concessionária assume integral responsabilidade por todos os riscos inerentes à Concessão durante o prazo da sua duração, excepto nos casos em que o contrário resulte expressamente do Contrato de Concessão.

2. Em caso de dúvida sobre a limitação ou a repartição do risco da Concessionária, considera-se que o risco corre integralmente a cargo desta.

3. Nos riscos inerentes à Concessão incluem-se, nomeadamente, os seguintes:

- a) O risco comercial, incluindo o risco de tráfego limitado ao decurso do período de regulação e respectivas receitas;
- b) O risco referente à exploração do serviço concessionado, aí se incluindo todos os serviços a prestar;
- c) O risco resultante de alterações à lei geral;
- d) O risco adveniente das isenções de taxas estabelecidas na lei.

Base XXIX

Prestações de serviço público excepcionais

Quando o Concedente imponha à Concessionária a realização de determinadas obrigações de serviço público ou a dotação de qualquer dos Portos concessionados com Parâmetros Sectoriais de Serviço Público, para além dos previstos no Contrato de Concessão, e que façam incorrer a Concessionária em custos acrescidos, que não possam ser cobertos pelas receitas normais provenientes da prestação dessas obrigações em condições normais de mercado, e que, por isso, a concessionária geral, em condições normais de mercado não adoptaria, o Concedente fica obrigado a acordar com a Concessionária os termos da correspondente compensação, sem prejuízo das disposições legais aplicáveis.

Base XXX

Equilíbrio económico-financeiro da Concessão

1. A Concessionária só tem direito à reposição do equilíbrio económico-financeiro da Concessão quando ocorra qualquer dos seguintes casos:

- a) Modificação imposta pelo Concedente das obrigações da Concessionária ou das condições de realização da Concessão que tenha como resultado directo um aumento de despesas ou uma perda de receitas da Concessionária;
- b) Força maior, definida no Contrato de Concessão, excepto se em resultado dos mesmos se verificar a resolução do Contrato de Concessão;
- c) Alterações da lei interna de carácter específico, designadamente da lei ambiental ou de segurança, que tenham como resultado directo um aumento de despesas ou uma perda de receitas da Concessionária, salvo nas matérias referentes a isenção das taxas referidas na alínea d) do n.º 3 da base XXVIII que implique a não recuperação dos custos totais, incluindo a remuneração do capital investido, das actividades sujeitas a regulação económica.

2. O valor da reposição do equilíbrio económico-financeiro da Concessão corresponde ao necessário para repor

a posição financeira da mesma à data imediatamente anterior em que ocorreu o facto gerador do direito à reposição.

3. Sempre que haja lugar à reposição do equilíbrio económico-financeiro da Concessão, tal reposição pode ter lugar, consoante opção do Concedente, após consulta da Concessionária e da Entidade reguladora do sector portuário, através de uma ou mais das seguintes modalidades:

- a) Alteração das taxas das Actividades Reguladas, efectuada nos termos previstos na Regulação Económica da Concessão;
- b) Atribuição de participação ou de compensação directa pelo Concedente;
- c) Prorrogação do prazo da Concessão;
- d) Qualquer outra forma que seja acordada entre o Concedente e a Concessionária.

4. Sempre que a Concessionária tenha direito à reposição do equilíbrio económico-financeiro da Concessão, tal reposição é efectuada de acordo com o que, de boa-fé, seja estabelecido entre o Concedente e a Concessionária, em negociações que devem iniciar-se logo que solicitadas pela Concessionária e que devem estar terminadas no prazo de 90 dias a contar dessa solicitação.

5. Quando a modalidade utilizada para a reposição seja a da alínea a) do n.º 3, a reposição é feita mediante negociação entre a Entidade reguladora do sector portuário e a Concessionária, devendo ser obtido um acordo entre as partes no prazo máximo de 60 dias.

6. A reposição do equilíbrio económico-financeiro da Concessão efectuada nos termos da presente base é, relativamente ao evento que lhe deu origem, única, completa e final.

7. A Concessionária deve notificar o Concedente e a entidade reguladora do sector portuário da ocorrência de qualquer evento que possa dar lugar à reposição do equilíbrio económico-financeiro da Concessão, nos 30 dias seguintes à data da sua verificação.

Base XXXI

Partilha de benefícios

1. Os benefícios na situação económica da Concessionária previstos nos números seguintes, são repercutidos nas taxas das actividades sujeitas a regulação económica, para que resulte a sua redução.

2. O disposto no número anterior aplica-se ao montante das mais-valias líquidas realizadas pela Concessionária na alienação de bens compreendidos ou que já tenham sido compreendidos nos Activos Regulados.

3. A Concessionária obriga-se a enviar ao Concedente cópia dos Contratos de Financiamento no prazo de oito dias após a respectiva celebração, não podendo proceder a qualquer modificação dos mesmos, incluindo o respectivo reembolso antecipado, parcial ou total, sem prévia autorização do Concedente.

4. Caso a Concessionária pretenda refinar a dívida emergente dos Contratos de Financiamento deve solicitar autorização prévia ao Concedente, apresentando em simultâneo uma proposta de partilha, nos termos do n.º 1, dos benefícios resultantes de tal refinanciamento.

5. O Concedente, após consulta à entidade reguladora do sector portuário, procede à apreciação da proposta apresentada pela Concessionária, podendo para o efeito promover negociações directas com esta.

6. Caso o Concedente e a Concessionária não acordem os termos do refinanciamento e da partilha de benefícios no prazo de seis meses após a apresentação da proposta, prazo prorrogável por acordo entre as Partes, considera-se que a proposta de refinanciamento é rejeitada.

CAPÍTULO VII

Obrigações de segurança, ambientais e responsabilidade social da Concessionária

Base XXXII

Obrigações de segurança

1. A Concessionária obriga-se a implementar as normas, os procedimentos e as boas práticas constantes da legislação e da regulamentação nacional e internacional, de carácter vinculativo aplicáveis à segurança em geral e, em particular, à segurança portuária, à segurança contra actos ilícitos e à segurança no trabalho, bem como a proporcionar as estruturas e os meios necessários que permitam uma eficiente gestão da segurança em todos os Portos objecto da Concessão.

2. A Concessionária promove, segundo critérios de razoabilidade, a adopção de normas, de procedimentos e de práticas de segurança que constem de regulamentos nacionais ou internacionais de aplicação não vinculativa.

3. A Concessionária deve adoptar o Regulamento de Gestão de Segurança constante do Contrato de Concessão, obrigando-se a proceder à sua revisão e a enviá-lo, depois de aprovado pela AMP, ao Concedente, no prazo de seis meses após a assinatura do Contrato de Concessão, o qual deve consagrar a política de segurança e de prevenção de actos ilícitos, de organização, de planeamento, de execução e de acompanhamento do desempenho da Concessionária neste âmbito.

Base XXXIII

Obrigações ambientais

1. A Concessionária obriga-se ao cumprimento da legislação e da regulamentação ambiental de carácter vinculativo e ao respeito por todos os compromissos existentes nesta matéria.

2. A Concessionária obriga-se a implementar as medidas identificadas nos diagnósticos ambientais dos Portos e a dar cumprimento às obrigações decorrentes de auditorias, de procedimentos de avaliação ambiental ou de análises de impactos ou de incidências ambientais, incluindo as medidas e as obrigações constantes de anexo ao Contrato de Concessão e as definidas no sistema de gestão ambiental integrado.

3. A Concessionária deve promover, segundo critérios de razoabilidade, a adopção de normas, de procedimentos e de boas práticas ambientais aplicáveis ao ambiente, em geral, e à actividade marítimo-portuária, em particular, que constem de regulamentos ou directrizes nacionais ou internacionais, de aplicação não vinculativa.

4. A Concessionária deve disponibilizar os meios materiais e humanos necessários à efectiva gestão ambiental e à prevenção, à minimização e à correcção de impactos ambientais decorrentes da actividade concessionada, designadamente ao nível da energia, da qualidade do ar, dos solos, dos recursos hídricos, dos resíduos, dos aspectos ecológicos e de eventuais passivos ambientais, obrigando-se ainda a monitorizar, a controlar e a reduzir o impacto dessa actividade.

5. A Concessionária deve promover ligações com entidades de gestão de território, de forma a estabelecer entendimentos que se traduzam numa melhor interligação e valorização territorial dos Portos.

6. A Concessionária deve promover a melhoria contínua da inserção ambiental dos Portos, devendo estabelecer contactos com entidades públicas e privadas que permitam identificar melhorias nos procedimentos da sua actividade que se traduzam em melhores desempenhos ambientais.

7. A Concessionária deve adoptar o Regulamento de Gestão Ambiental, obrigando-se a proceder à sua revisão e a enviá-lo à aprovação do Concedente e da entidade reguladora do sector portuário, devendo essa revisão conter os objectivos e os procedimentos necessários a uma eficaz gestão ambiental da actividade concessionada, consagrando, nomeadamente:

- a) O cumprimento das normas, dos regulamentos, dos procedimentos e dos requisitos em vigor para a gestão ambiental nos Portos;
- b) A realização periódica de auditorias e/ou estudos para aferir a conformidade dos objectivos de qualidade do ambiente nas actividades desenvolvidas nos Portos, a efectuar pela Concessionária ou a solicitação desta às entidades competentes, dando conhecimento ao Concedente dos resultados obtidos;
- c) Sistema de gestão ambiental e plano de gestão ambiental em obra, com definição de medidas preventivas, mitigadoras e compensatórias de impactos ambientais, para as fases de construção, de operação e de desactivação de infra-estruturas e plano de monitorização dos descritores ambientais;
- d) Critérios ambientais de eficiência energética e minimização de impacto ambiental no uso de equipamentos e de infra-estruturas para a aquisição de novos equipamentos, viaturas e para a construção ou remodelação de infra-estruturas.

8. O não cumprimento de obrigações ambientais é objecto de penalidades nos termos previstos no Contrato de Concessão.

Base XXXIV

Responsabilidade social

1. A Concessionária, no cumprimento do Contrato de Concessão, compromete-se a orientar as suas actividades de forma a proporcionar condições favoráveis para que o desenvolvimento da exploração dos Portos ocorra de forma socialmente equilibrada e em benefício dos cidadãos em geral.

2. A Concessionária assume a sua responsabilidade pelo bem-estar e segurança dos seus colaboradores e trabalhadores e, de forma geral, de todas as partes afectadas pelas suas actividades, comprometendo-se a ter em conta o sistema de gestão integrado e a apoiar e a promover diversas acções de formação profissional, de apoio social, de sensibilização da consciência ambiental e cívica das comunidades locais, contribuindo assim para o progresso e o desenvolvimento da sociedade.

CAPÍTULO VIII**Poderes de autoridade e expropriações**

Base XXXV

Poderes de autoridade da Concessionária

A Concessionária, sem prejuízo de outros poderes que lhe sejam conferidos por lei, detém, por efeito da Concessão, os seguintes poderes e prerrogativas de autoridade:

- a) Licenciamento da ocupação e do exercício de actividades em bens do domínio público portuário incluídos no âmbito da Concessão, bem como para a prática de todos os actos respeitantes à execução, à modificação e à extinção de licenças;
- b) Fixação das contrapartidas devidas pela ocupação e pelo exercício de actividades em bens do domínio público portuário incluídos no âmbito da Concessão, bem como à respectiva cobrança coerciva, sendo os créditos correspondentes equiparados aos créditos do Estado para todos os efeitos legais e constituindo título executivo as respectivas facturas, certidões de dívidas ou documentos equivalentes, podendo ser executados pelas entidades competentes, de acordo com o Código do Processo Tributário;
- c) Apresentação de proposta e instrução de processos de expropriação por utilidade pública, na qualidade de entidade expropriante, de todos os bens imóveis e dos direitos a eles relativos que se mostrem necessários à prossecução do serviço público concessionado;
- d) Exercício, de acordo com a legislação aplicável e sem prejuízo das competências próprias da Entidade reguladora do sector portuário nesta matéria, dos poderes decorrentes da constituição e da imposição nas áreas próximas aos Portos, de zonas de protecção e de outras restrições de utilidade pública da ocupação e da utilização dos solos, nomeadamente medidas preventivas;

e) Implantação de traçados, ocupação de terrenos e constituição de servidões, designadamente de passagem, bem como ao aproveitamento de bens públicos que se revelem indispensáveis à realização de obras necessárias à Concessão, de acordo com a legislação em vigor, desde que devidamente autorizados pela entidade reguladora do sector portuário;

f) Elaboração e aplicação de normas regulamentares de eficácia interna, no âmbito da actividade concessionada, designadamente em matéria de segurança, ambiente e acesso e utilização dos serviços englobados nas Actividades Portuárias;

g) Execução coerciva das suas decisões de autoridade, incluindo a utilização de força pública.

Base XXXVI

Expropriações

1. Compete à Concessionária, como entidade expropriante, actuando em nome do Concedente, conduzir os processos expropriativos dos bens e dos direitos necessários à Concessão, suportando os custos inerentes e o pagamento de indemnizações, bem como de outras compensações, ónus ou encargos decorrentes das expropriações.

2. Compete ainda à Concessionária a prática dos actos que individualizam, caracterizam e identificam os bens a expropriar, de acordo com a legislação em vigor.

3. A Concessionária deve apresentar ao Concedente todos os elementos e os documentos necessários à prática do acto de declaração de utilidade pública e expropriação, de acordo com a legislação em vigor.

Base XXXVII

Utilidade Pública

1. São de utilidade pública, com carácter de urgência, todas as expropriações de bens e de direitos necessários ao exercício das actividades da Concessão.

2. São igualmente de utilidade pública a constituição de todas as servidões e áreas de protecção e demais medidas de restrição da ocupação e uso dos solos referidas neste capítulo.

CAPÍTULO IX**Responsabilidade da Concessionária e garantias**

Base XXXVIII

Responsabilidade da Concessionária perante o Concedente

A Concessionária é, face ao Concedente, responsável pelo atempado e perfeito cumprimento das obrigações constantes do Contrato de Concessão e as decorrentes de normas, de regulamentos ou de disposições administrativas que lhe sejam aplicáveis, sem que, para exclusão ou limitação da sua responsabilidade, possa opor ao Concedente qualquer contrato ou relação com terceiros.

Base XXXIX

Relacionamento da Concessionária com entidades públicas intervenientes na Concessão

1. A Concessionária assegura a coordenação e o acompanhamento meramente logístico das actividades das Entidades Públicas e equiparadas, que devam ocorrer na infra-estrutura e que estejam associadas ao cumprimento do objecto da concessão, nomeadamente da Direcção de Emigração e Fronteiras, da Direcção-Geral das Alfândegas, da Polícia Nacional, da Polícia Marítima, da Polícia Fiscal, da Polícia Judiciária, da Direcção-Geral do Protocolo de Estado, dos serviços responsáveis pelos controlos sanitário e fitossanitário, e do Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica.

2. Para efeitos do disposto no número anterior a Concessionária deve promover a concertação daquelas Entidades Públicas, no que se refere ao seu contributo e participação no desenvolvimento da concessão, com vista ao cumprimento integral de todas as obrigações assumidas no Contrato de Concessão pela concessionária e para as quais concorrem também as actividades destas entidades públicas.

3. Para efeito de aplicação da primeira parte do n.º 1, e sem prejuízo do estabelecido à data da assinatura do Contrato de Concessão em acordos e em protocolos de cooperação, a Concessionária deve criar um Regulamento das Entidades Públicas, a ser aprovado pela entidade reguladora do sector portuário, que o enviará ao Concedente, no prazo de seis meses após a assinatura do Contrato de Concessão, contendo os critérios de aferição do desempenho e da qualidade das actividades desenvolvidas pelas Entidades Públicas, respectiva monitorização e a sua repercussão na aferição do desempenho da Concessionária.

4. Sempre que a actuação de qualquer Entidade Pública afecte negativamente o desempenho da Concessionária, esta deve esta notificá-la, de imediato, para que promova a resolução da situação, de modo a que a prestação do serviço objecto da concessão não seja posto em causa.

5. A Concessionária deve, ainda, informar de imediato o Concedente de quaisquer actividades das Entidades Públicas que possam afectar negativamente o seu desempenho e, derivado disso, fazê-la incorrer em responsabilidade perante o Concedente, demonstrando em que medida tal incumprimento possa decorrer da actuação ou omissão desta Entidades Públicas.

Base XL

Relacionamento da Concessionária com entidades terceiras detentoras de direitos portuários

1. A Concessionária obriga-se a elaborar um Regulamento das Entidades Terceiras, que se compromete a fazer cumprir por todos os meios de que disponha, devendo sujeitar esse Regulamento à apreciação, a título consultivo, do Concedente e da entidade reguladora do sector portuário, no prazo de seis meses após a assinatura do Contrato de Concessão.

2. A Concessionária não pode opor ao Concedente o desrespeito do regulamento referido no número anterior pelas Entidades Terceiras, de modo a diminuir ou a excluir a sua responsabilidade.

Base XLI

Parcerias locais

1. Mediante solicitação de pessoas colectivas públicas ou privadas de âmbito local com competências e interesses na área de implantação de cada um dos Portos da Concessão, podem ser criadas sociedades comerciais em parceria entre a Concessionária, ou outro tipo de parcerias, tendo tais pessoas, nos termos estabelecidos no Contrato de Concessão, o objectivo de promover o desenvolvimento do local em causa.

2. A Concessionária deve prestar, e obter, adequada informação às sociedades comerciais constituídas nos termos do número anterior relativamente aos seus projectos mais relevantes, em particular no que respeita à expansão de Infra-estruturas Portuárias, à consolidação e ao alargamento de tráfego, ao desenvolvimento da cobertura portuária nas áreas logística, industrial, terciária e complementar e impactos ambientais das suas intervenções.

3. As parcerias previstas no n.º 1 devem fomentar o conhecimento e a troca de ideias, de forma a permitir o eventual aperfeiçoamento dos projectos existentes em conformidade com critérios de proporcionalidade.

4. A Concessionária deve dar conhecimento ao Concedente e à entidade reguladora do sector portuário destas iniciativas e dos resultados das mesmas, no prazo máximo de 10 dias, após a conclusão das mesmas, sujeitando-as a uma aprovação conjunta.

Base XLII

Responsabilidade da Concessionária perante terceiros

A Concessionária responde, nos termos da lei, por quaisquer prejuízos causados a terceiros no exercício das actividades que constituem o objecto da Concessão, pela culpa ou pelo risco.

Base XLIII

Responsabilidade por prejuízos causados por entidades contratadas

1. A Concessionária responde, ainda, nos termos em que o comitente responde pelos actos do comissário, pelos prejuízos causados pelos terceiros por si contratados para o desenvolvimento das actividades compreendidas na Concessão.

2. Constitui especial dever da Concessionária promover e exigir a qualquer terceiro, com quem venha a contratar, que assegure as medidas necessárias para salvaguarda da integridade física do público e do pessoal afecto à Concessão, devendo ainda cumprir e zelar pelo cumprimento dos regulamentos de higiene e de segurança em vigor a cada momento.

Base XLIV

Seguros

1. A Concessionária obriga-se a manter em vigor os contratos de seguros necessários para garantir uma efectiva cobertura dos riscos seguráveis inerentes à Concessão.

2. Em cada ano civil, a Concessionária tem de fazer prova perante o Concedente da validade dos contratos de seguro que está obrigada a constituir.

3. Nas apólices de seguro a contratar deve ser estipulada uma cláusula de obrigatoriedade de a respectiva companhia seguradora comunicar, por escrito, ao Concedente a falta de pagamento dos prémios de seguro relativos aos contratos referidos nos números anteriores da presente base.

4. Em caso de incumprimento pela Concessionária da obrigação de manter as apólices de seguro a que está obrigada, o Concedente pode proceder directamente ao pagamento dos prémios das referidas apólices, e à eventual contratação de novas apólices, correndo os respectivos custos por conta da Concessionária.

CAPÍTULO X

Acompanhamento, fiscalização e regulação da Concessão

Base XLV

Concedente

Sem prejuízo das competências próprias de fiscalização de autoridades legalmente competentes para o efeito, os poderes e os deveres atribuídos pelo Contrato de Concessão ao Concedente são exercidos pelos membros do governo responsáveis pelas áreas das Finanças e das Infraestruturas e Economia Marítima, podendo ser delegados nos serviços.

Base XLVI

Regulação económica

1. Compete à Entidade reguladora do sector portuário assegurar a regulação económica da Concessão com respeito pelas regras do Contrato de Concessão e pelos princípios de regulação económica e de qualidade de serviço do sector portuário nacional.

2. A Entidade reguladora do sector portuário define periodicamente, nos termos referidos no Contrato de Concessão, os critérios e as regras a que devem obedecer a formação e a fixação das taxas das Actividades Reguladas, bem como os parâmetros, e os respectivos valores, dos níveis de qualidade de serviço.

Base XLVII

Regulação técnica

1. A Concessionária deve observar e implementar a regulamentação técnica aplicável, a todo o tempo, ao sector portuário, designadamente no que respeita à gestão, à operação e à manutenção dos Portos e à operação de navios e embarcações, vertida na legislação nacional, nos regulamentos, bem como nos *standards* e as melhores práticas reconhecidas internacionalmente.

2. A Concessionária suporta os custos relativos às práticas e à implementação das normas e dos procedimentos estabelecidos no número anterior, desde que esses custos se reportem directamente à operacionalidade portuária.

3. A Entidade reguladora do sector portuário pode, a todo o tempo, adoptar normas, regulamentos e práticas recomendadas relativas aos Portos e à sua gestão, operação e manutenção, bem como relativas à operação de navios e embarcações em Cabo Verde ou nos Portos abrangidos pela Concessão, ficando a Concessionária obrigada ao seu cumprimento.

4. Sem prejuízo dos seus poderes genéricos de fiscalização e supervisão de todas as actividades portuárias, a Entidade reguladora do sector portuário pode monitorizar e inspeccionar, a todo o tempo, a actividade da Concessionária para efeitos do cumprimento das disposições estabelecidas nos números anteriores.

5. A Concessionária fica sujeita, a todo o tempo, à legislação internacional, às normas, às normas de direito interno e aos regulamentos emitidos pela Entidade reguladora do sector portuário, devendo adoptar e fazer adoptar as práticas e os regulamentos adequados para o efeito, em coordenação com as entidades competentes na matéria, no que respeita a:

- a) Segurança, abrangendo os conceitos internacionais do sector denominados por *safety and security*;
- b) Alfândegas, emigração, ordem pública, policiamento, saúde pública, quarentenas, tráfego de animais e serviços de emergência.

6. Caso a Autoridade Reguladora, a qualquer momento, considere que existe uma ameaça séria à segurança em qualquer Porto, pode notificar a Concessionária para tomar as acções necessárias para afastar essa ameaça.

7. Caso a Entidade reguladora do sector portuário considere, razoavelmente, que não há tempo para que a Concessionária actue ou que a Concessionária não tem capacidade para afastar a ameaça, a Entidade reguladora do sector portuário pode praticar directamente as acções necessárias, incluindo o encerramento temporário do Porto, ou pode determinar que terceiros pratiquem essas acções.

8. Os custos e os prejuízos decorrentes de quaisquer acções realizadas directamente pela Entidade reguladora do sector portuário ou por terceiros, tal como previsto nos n.ºs 6 e 7, são inteiramente suportados pela Concessionária, devendo ser contemplados na regulação económica da Concessão.

CAPÍTULO XI

Modificações subjectivas da Concessão

Base XLVIII

Oneração ou transmissão de direitos e exploração de serviços por terceiros

1. A Concessionária não pode, sem prévio consentimento do Concedente, onerar, transmitir, ou por qualquer outra forma fazer-se substituir, no todo ou em parte, na titularidade ou no exercício dos direitos e dos bens da Concessão sem prejuízo da possibilidade de subconcessão prevista na base seguinte.

2. São nulos os actos que contrariem o disposto no número anterior.

Base XLIX

Subconcessão

1. Sem prejuízo das competências da administração portuária, previstas na Lei dos Portos, a Concessionária pode, nos termos do presente contrato de concessão e da Lei supra referida, subconcessionar alguma ou algumas das prestações objecto do Contrato de Concessão desde que previamente autorizadas pelo Concedente e obtenha parecer positivo da entidade reguladora do sector portuário no que respeita a questões de mercado e investimento.

2. Em caso de subconcessão, a Concessionária mantém os direitos e continua sujeita às obrigações emergentes do Contrato de Concessão, devendo os mesmos direitos e obrigações ser reflectidos nos contratos de subconcessão.

3. A escolha do subconcessionário é feita por procedimento de contratação concursal, podendo ser adoptado o concurso limitado com prévia qualificação ou o concurso público, nos termos do regime geral da contratação pública.

4. No caso de uma subconcessão com a duração inferior a dez anos ou que envolva activos com valor global inferior a CVE 1.000.000.000\$00 (mil milhões de escudos cabo-verdianos), pode o contrato ser atribuído por ajuste directo, salvo quando este procedimento tiver sido utilizado para atribuição da subconcessão com idêntico objecto no período imediatamente anterior.

5. Fora dos casos previstos no número anterior, pode o membro de Governo responsável pela área dos transportes autorizar a negociação directa de uma subconcessão desde que o Conselho de Ministros, por Resolução, reconheça a existência de interesse nacional.

6. Os cadernos de encargos e programa de procedimento para a atribuição de subconcessões, bem como os contratos de subconcessão, são remetidos à entidade reguladora do sector portuário.

7. Caso venha a ocorrer uma subconcessão, tal facto não acarreta qualquer modificação das regras constantes do Contrato de Concessão.

Base L

Tipos de subconcessão

1. A subconcessão pode ser integral ou parcial.
2. Na subconcessão integral é concessionada toda a infra-estrutura e a totalidade dos serviços portuários, bem como a gestão e a administração do Porto.
3. A subconcessão parcial pode ser de infraestruturas, de serviços portuários ou de parcelas do Porto.

Base LI

Subconcessionário

O subconcessionário assegura a execução do objecto da subconcessão nos aspectos económico, financeiro e patrimonial, de gestão de efectivos, de exploração portuária e ainda as actividades que lhe sejam complementares, subsidiárias ou acessórias.

Base LII

Direitos e Obrigações

Os subconcessionários têm os seguintes direitos e obrigações:

- a) Adquirir e explorar o equipamento portuário, de acordo com o caderno de encargos;
- b) Promover e executar obras nos Portos, de acordo com os projectos e planos propostos pela concessionária e aprovados pelo concedente e pela entidade reguladora do sector portuário;
- c) Conservar as obras dos Portos e o respectivo equipamento nos termos previstos no contrato de subconcessão.

Base LIII

Utilização do serviço pelo público

1. A todos é lícito a utilização dos serviços dos subconcessionários, observadas as leis e os regulamentos aplicáveis.
2. A prestação de serviços pelo subconcessionário faz-se a título oneroso.
3. O subconcessionário deve dar prioridade no uso dos serviços e estabelecer preferência em benefício de entidades que prossigam fins públicos ou de utilidade pública.
4. O subconcessionário pode determinar ou acordar com os Operadores preços diferenciados de prestação de serviço, em respeito pelas regras da concorrência e após aprovação da entidade reguladora do sector portuário.

Base LIV

Prazo de subconcessão

O prazo das subconcessões é fixado, nos respectivos contratos, em função dos projectos, do montante dos investimentos, da qualidade do serviço do Porto, do benefício aos utentes e das tarifas e preços propostos, e não pode exceder o prazo do contrato de concessão geral.

Base LV

Elementos do contrato de subconcessão

O Contrato de Subconcessão deve ter por referencial o Contrato de Concessão em matéria de direitos e obrigações, com as necessárias adaptações e conter, designadamente, nos casos aplicáveis, os seguintes elementos:

- a) Os fundamentos legais e os motivos da sua outorga;
- b) A descrição dos bens, as obras e as instalações de domínio público subconcessionados e as obrigações de manutenção, produtividade e aproveitamento dos mesmos;
- c) A determinação das áreas reservadas à prestação dos serviços portuários;
- d) As bases de regulação tarifária;
- e) Os programas de construção, expansão, modernização e de protecção ecológica;

- f) Os direitos e as obrigações dos Subconcessionários;
- g) As garantias, seguros e cauções;
- h) As causas de cessação, revogação e resgate da Subconcessão;
- i) As penalidades a pagar pelos Subconcessionários em caso de incumprimento;
- j) Outras contrapartidas financeiras ou materiais devidas pelos Subconcessionários, tais como, rendas periódicas devidas como contrapartida da utilização do acervo patrimonial dos bens afectos à Subconcessão e dos direitos subconcedidos pela Concessionária à Subconcessionária e ou um pagamento inicial, de montante a fixar à data da celebração do Contrato de Subconcessão, correspondente aos mesmos direitos de utilização e exploração.

CAPÍTULO XII

Incumprimento e força maior

Base LVI

Incumprimento da Concessionária e penalizações contratuais

1. Sem prejuízo do previsto na lei, do disposto nos n.ºs 8 e 9 da base XXI e do direito de resolução pelo Concedente nos termos previstos no Contrato de Concessão, o incumprimento ou o cumprimento defeituoso pela Concessionária de quaisquer obrigações emergentes do Contrato de Concessão, ou das determinações do Concedente emitidas no âmbito da lei ou do Contrato de Concessão, originam a aplicação à Concessionária de penalidades contratuais.

2. Excluindo determinadas penalidades referidas no Contrato de Concessão, o montante das penalidades varia em função da gravidade da falta entre um mínimo de 1.000.000\$00 (um milhão de escudos) e um máximo de 100.000.000\$00 (cem milhões de escudos), relativamente a cada uma das situações de incumprimento.

3. A multa contratual aplicada nos termos dos números anteriores é diária pelo tempo que durar o incumprimento ou o cumprimento defeituoso da obrigação contratual ou das determinações do Concedente.

4. Excluindo determinadas penalidades referidas no Contrato de Concessão, o montante acumulado das penalidades, em cada ano civil, não pode exceder o valor máximo de 2% do total das receitas das actividades reguladas, registado no ano civil anterior.

5. As penalidades são exigíveis nos termos fixados na respectiva notificação à Concessionária.

6. No acto de aplicação da multa, se tal se justificar, é fixado ainda à Concessionária um prazo razoável para que esta cumpra a obrigação em falta.

7. Se a Concessionária, dentro desse prazo, continuar sem cumprir pode a multa ser agravada, sem prejuízo do direito que ao Concedente assiste de rescindir o Contrato de Concessão.

8. Os montantes mínimos e máximos referidos no n.º 2 são actualizados de forma automática, no início de cada

ano civil, por aplicação da taxa de variação do índice de preços no consumidor, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, referente ao ano anterior.

Base LVII

Força maior

1. Consideram-se casos de força maior os eventos imprevisíveis e inevitáveis, exteriores à Concessionária e independentes da sua vontade ou actuação, ainda que indirectos, que comprovadamente impeçam o cumprimento das suas obrigações contratuais e que tenham um impacto directo negativo sobre a Concessão, em moldes que excedam os regimes das obrigações e do risco previstos no Contrato de Concessão.

2. Constituem casos de força maior, nomeadamente, os actos de guerra ou de subversão, as hostilidades, os tumultos, a rebelião ou o terrorismo, as epidemias, as radiações atómicas, as inundações, as catástrofes, os ciclones, os tremores de terra ou outros cataclismos naturais.

3. A ocorrência de um caso de força maior tem por efeito exonerar a Concessionária de responsabilidades pelo não cumprimento pontual das obrigações emergentes do Contrato de Concessão, na estrita medida em que o seu cumprimento tenha sido impedido em virtude da referida ocorrência, e pode dar lugar à reposição do equilíbrio financeiro da Concessão ou à resolução do Contrato de Concessão nos casos de a impossibilidade de cumprimento se tornar definitiva ou de a reposição do equilíbrio financeiro da Concessão se revelar excessivamente onerosa para o Concedente ou ainda no caso de a reposição do equilíbrio financeiro não ser possível.

4. Sempre que um caso de força maior corresponda, desde pelo menos seis meses antes da sua verificação, a um risco normalmente segurável por apólices comercialmente aceitáveis e, independentemente de a Concessionária ter efectivamente contratado as respectivas apólices, verifica-se o seguinte:

- a) A Concessionária não fica exonerada do cumprimento pontual e atempado das obrigações emergentes do Contrato de Concessão, no prazo que lhe for, para este efeito, fixado pelo Concedente, na medida em que aquele cumprimento se torne possível em virtude do recebimento da indemnização devida nos termos da apólice comercialmente aplicável ou contratada relativa ao risco em causa;
- b) Há lugar à reposição do equilíbrio financeiro, de acordo com o estabelecido na base XXX, pelo eventual excesso dos prejuízos sofridos relativamente ao valor normalmente segurável nos termos de apólices comercialmente aceitáveis, desde pelo menos seis meses antes da verificação do evento de força maior;
- c) Há lugar à resolução do Contrato de Concessão quando o cumprimento das obrigações emergentes do Contrato de Concessão seja definitivamente impossível, e o fosse mesmo que tivesse sido recebida a indemnização a que se referem as alíneas anteriores, ou

quando a eventual reposição do equilíbrio financeiro seja excessivamente onerosa para o Concedente, ou na opinião do Concedente não seja susceptível de ser repercutida nas tarifas reguladas, devendo, em qualquer das circunstâncias, a Concessionária pagar ao Concedente a indemnização aplicável ou recebida ao risco em causa por apólices comercialmente aceitáveis, desde pelo menos seis meses antes da verificação do evento de força maior.

5. A Concessionária fica obrigada a comunicar ao Concedente a ocorrência de qualquer facto qualificável como caso de força maior, bem como a indicar, no mais curto prazo possível, quais as obrigações emergentes do Contrato de Concessão cujo cumprimento, no seu entender, se encontra impedido ou prejudicado e, ainda, se for o caso, as medidas que tomou ou que pretende tomar para fazer face à situação ocorrida e os respectivos custos associados.

6. Em caso de resolução do Contrato de Concessão por ocorrência de um caso de força maior, o Concedente assume as posições contratuais da Concessionária com terceiros emergentes do Contrato de Concessão.

CAPÍTULO XIII

Extinção e suspensão da Concessão

Base LVIII

Resolução do Contrato de Concessão

1. Em caso de violação grave não sanável das obrigações da Concessionária decorrentes do Contrato de Concessão, o Concedente pode resolver o Contrato de Concessão.

2. Constituem causas de resolução por parte do Concedente, designadamente:

- a) O desvio do objecto e dos fins da Concessão;
- b) A interrupção da exploração da Concessão;
- c) A reiterada desobediência às determinações das entidades competentes, sempre que se mostrem ineficazes outras sanções;
- d) A repetida oposição ao exercício da fiscalização exercida pelo Concedente ou por outras entidades;
- e) A repetida verificação de situações de indisciplina do pessoal ou dos Utentes, que tenham ocorrido por culpa da Concessionária e das quais possam resultar graves perturbações no funcionamento dos serviços e do Porto em geral;
- f) A obstrução à requisição, ao sequestro ou à intervenção do Concedente em caso de emergência grave.

3. Quando as faltas da Concessionária forem meramente culposas e susceptíveis de correcção, o Contrato de Concessão pode não ser rescindido se forem integral-

mente cumpridos os deveres violados e reparados integralmente os danos por elas provocados dentro do prazo fixado pelo Concedente.

4. A resolução do Contrato de Concessão só pode ser declarada após prévia audiência, por escrito, da Concessionária e, uma vez declarada, produz imediatamente efeitos, sem precedência de qualquer outra formalidade, logo que comunicada àquela por escrito.

5. A declaração de insolvência da Concessionária pode determinar a resolução do Contrato de Concessão, salvo se, existindo condições para tal, o Concedente autorizar que algum ou alguns dos credores assumam a posição contratual da Concessionária, com todos os direitos e os deveres daí resultantes.

6. A resolução do Contrato de Concessão implica a reversão dos bens afectos à Concessão para o Concedente, nos termos previstos na Base LXV e a perda, a favor deste, de todas as cauções prestadas pela Concessionária como garantia do bom e pontual cumprimento das obrigações emergentes do Contrato de Concessão.

Base LIX

Resgate da Concessão

1. O Concedente pode resgatar a Concessão e outras actividades da Concessionária quando motivos de interesse público o justifiquem, desde que decorridos 15 anos sobre a data do início da Concessão, mediante comunicação escrita à Concessionária com, pelo menos, um ano de antecedência.

2. Pelo resgate, o Concedente assume automaticamente todos os direitos e as obrigações da Concessionária emergentes de contratos celebrados anteriormente à notificação referida no número anterior, bem como todas as obrigações que, embora exigidas após o resgate se refiram a factos que lhe sejam anteriores, e em qualquer destes casos, desde que exclusivamente referentes à actividade da Concessão, com excepção das obrigações resultantes de reclamações que contra a Concessionária estejam pendentes.

3. Em caso de resgate, a Concessionária tem direito a receber do Concedente uma indemnização no montante que, assumindo a vigência da Concessão até ao seu termo, resultar da média das avaliações do valor da Concessão, obtido através do valor actual líquido dos *cash flows* que se prevêem entre a data da decisão de resgate e a data do termo de vigência do Contrato de Concessão, efectuadas por duas instituições financeiras independentes, de reconhecido prestígio e nomeadas por acordo entre o Concedente e a Concessionária.

Base LX

Extinção do serviço público

1. O Concedente pode extinguir o serviço público concessionado por razões de interesse público devidamente fundamentadas.

2. A extinção do serviço público faz cessar automaticamente a Concessão e confere à Concessionária o direito a ser indemnizada nos termos estabelecidos para o resgate.

Base LXI

Emergência grave

1. Em caso de guerra, de estado de sítio ou de emergência grave, o Concedente pode assumir transitoriamente a exploração do serviço concessionado de harmonia com as normas aplicáveis a ocorrências dessa natureza após notificação por escrito à Concessionária e sem precedência de qualquer formalidade, ou pode ordenar à Concessionária a adopção urgente das medidas necessárias face à situação, ressarcindo-a dos custos respectivos.

2. Enquanto se verificar a situação prevista no número anterior, suspende-se a contagem do prazo da Concessão, ficando a Concessionária durante o período de duração da situação de emergência grave, exonerada das obrigações decorrentes do Contrato de Concessão, que sejam incompatíveis com as medidas impostas pelo Concedente.

Base LXII

Sequestro

1. O Concedente pode assumir a exploração do serviço concessionado se, por facto imputável à Concessionária, estiver iminente a cessação da actividade ou ocorrer perturbação grave que ponha em causa o funcionamento da Concessão.

2. A Concessionária é obrigada à imediata disponibilização do objecto da Concessão logo que lhe seja comunicada a decisão de sequestro.

3. Na vigência do sequestro, a Concessionária responde pelos encargos e pelas despesas resultantes da manutenção e do restabelecimento da exploração que não possam ser cobertas pelas receitas cobradas.

4. A Concessionária retoma a Concessão, dando-se por findo o sequestro, no prazo que o Concedente venha a fixar-lhe e que não pode ser inferior a 30 dias sobre a data da notificação da retoma.

5. A Concessionária pode optar pela resolução do Contrato de Concessão caso o sequestro se mantenha por período superior a seis meses após ter sido restabelecido o normal funcionamento da Concessão.

Base LXIII

Requisição e cedência de interesse público

1. A requisição de bens pode ser efectuada pelo Concedente, nos termos da lei, mediante o pagamento de justa indemnização.

2. O Concedente pode, ainda, acordar a cedência temporária de trabalhadores, nos termos previstos na lei, mediante acordo de cedência de interesse público.

Base LXIV

Extinção por acordo

O Concedente e a Concessionária podem, a qualquer momento, acordar na extinção total ou parcial da Concessão, definindo os seus efeitos.

Base LXV

Reversão

1. Extinguindo-se a Concessão por qualquer motivo revertem para o Concedente todos os bens e os direitos afectos à Concessão, sejam ou não propriedade da Concessionária, obrigando-se a Concessionária a entregá-los em perfeitas condições de funcionamento, de conservação e de segurança, sem prejuízo do normal desgaste inerente à sua utilização, e livres de quaisquer ónus e encargos, não sendo legítimo invocar, com qualquer fundamento, o direito de retenção.

2. Caso a reversão dos bens não ocorra tal como previsto no número anterior, a Concessionária deve indemnizar o Concedente nos termos legais.

3. Para efeito da reversão, o Concedente realiza uma vistoria na qual participa um representante da Concessionária para aferir do estado de conservação e de manutenção dos bens revertidos e da qual é lavrado auto.

4. Com a reversão o Concedente paga à Concessionária uma indemnização correspondente ao valor líquido contabilístico, descontados os subsídios, dos bens por esta criados, construídos, adquiridos ou instalados no cumprimento do contrato de concessão e, que à data da reversão, se encontrem afectos à Concessão, incluindo a base de activos não regulados, deduzido do montante das penalidades aplicadas à Concessionária por incumprimento dos níveis de serviço estabelecidos no Contrato de Concessão, nos dois últimos anos de vigência da Concessão.

5. O disposto no número anterior não é aplicável caso o motivo que dá origem à extinção da Concessão seja imputável à Concessionária.

6. O valor líquido contabilístico dos bens é o que resultar da aplicação das regras e das taxas de amortização previstas no Contrato de Concessão e da dedução do saldo dos subsídios atribuídos.

7. Não se verificando a prorrogação da Concessão nos termos do n.º 2 da base IX ou não sendo a mesma admissível nos termos do Contrato de Concessão, o Concedente pode adoptar as providências que julgar convenientes para assegurar a continuação do serviço no termo da Concessão ou as medidas necessárias para efectuar a transferência progressiva da actividade objecto da Concessão para uma nova concessionária

Base LXVI

Caducidade

O Contrato de Concessão caduca quando se verificar o fim do prazo da Concessão, extinguindo-se as relações contratuais existentes entre as Partes, sem prejuízo das disposições que, pela sua natureza ou pela sua letra, se destinem a perdurar para além daquela data.

CAPÍTULO XIV

Resolução de diferendos

Base LXVII

Resolução de diferendos

1. Caso surja qualquer diferendo relacionado com a interpretação, a integração ou a execução do Contrato

de Concessão, ou com a sua validade e eficácia, ou de qualquer das suas disposições, o Concedente e a Concessionária devem, em primeiro lugar, tentar chegar a um acordo conciliatório.

2. Se se frustrarem as diligências para o acordo conciliatório, o Concedente ou a Concessionária submetem o diferendo a um tribunal arbitral.

Base LXVIII

Tribunal Arbitral

1. O Tribunal Arbitral é composto por três membros, um nomeado por cada uma das Partes e o terceiro escolhido de comum acordo pelos árbitros que as Partes tiverem nomeado.

2. A Parte que decida submeter o diferendo ao Tribunal Arbitral deve apresentar os seus fundamentos de facto e de direito e a designação do seu árbitro à outra Parte através de carta registada com aviso de receção, e esta, no prazo de 30 dias, designa o seu árbitro e deduz a sua defesa.

3. Os árbitros designados nos termos do número anterior designam o terceiro árbitro no prazo de 20 dias a contar da designação do árbitro nomeado pela Parte reclamada.

4. O Tribunal Arbitral considera-se constituído na data em que a aceitação do terceiro árbitro seja comunicada às Partes.

5. O Tribunal Arbitral julga segundo o direito constituído e das suas decisões não cabe recurso.

6. As decisões do Tribunal Arbitral, que devem ser proferidas no prazo máximo de seis meses a contar da data de constituição do tribunal, configuram a decisão final relativamente às matérias em causa e incluem a fixação das custas do processo e a forma da sua repartição pelas Partes.

7. A arbitragem deve decorrer em Cabo Verde, é processada em língua portuguesa, funcionando o tribunal de acordo com as regras fixadas na presente base, aplicando-se supletivamente o Regulamento do Tribunal Arbitral, em tudo o que não for contrário ao Contrato de Concessão.

8. A submissão de qualquer questão a conciliação ou a arbitragem não exonera a Concessionária do pontual e atempado cumprimento das disposições do Contrato de Concessão e das determinações do Concedente que no seu âmbito lhe sejam comunicadas, incluindo as emitidas após a data daquela submissão, nem permite qualquer interrupção do desenvolvimento das actividades integradas na Concessão, que devem continuar a processar-se nos termos em vigor à data de submissão da questão, sem prejuízo do disposto no número seguinte, até que uma decisão final seja obtida relativamente à matéria em causa.

9. Sempre que a matéria em causa em determinada questão submetida a conciliação e a arbitragem se relacione, directa ou indirectamente, com actividades integradas na Concessão que tenham sido subcontratadas

pela Concessionária nos termos admitidos no Contrato de Concessão, pode qualquer uma das Partes requerer a intervenção da entidade subcontratada na lide, em conjunto com a Concessionária.

10. A Concessionária obriga-se a dar imediato conhecimento ao Concedente da ocorrência de qualquer diferendo ou litígio com entidades subcontratadas e a prestar-lhe toda a informação relativa à evolução dos mesmos.

CAPÍTULO XV

Disposições finais

Base LXIX

Invalidade parcial do Contrato de Concessão

A eventual nulidade, anulabilidade ou ineficácia de qualquer das cláusulas do Contrato de Concessão, não implica só por si a sua invalidade total, devendo o Concedente e a Concessionária, se tal se verificar, procurar por acordo modificar ou substituir as cláusulas inválidas ou ineficazes por outras, o mais rapidamente possível e por forma a salvaguardar a plena validade, eficácia e equilíbrio económico-financeiro do Contrato de Concessão, de acordo com o espírito, as finalidades e as exigências daquele.

Base LXX

Substituição de acordos anteriores

1. Sem prejuízo do disposto sobre a interpretação e integração do Contrato de Concessão, este substitui integralmente todos e quaisquer anteriores acordos, verbais ou escritos, celebrados entre o Concedente e a Concessionária, relativos ao seu objecto.

2. Não podem ser invocados, nem têm qualquer validade ou eficácia, quaisquer documentos ou acordos que não sejam considerados pelo clausulado do Contrato de Concessão como fazendo parte integrante do mesmo, salvo como eventual elemento de interpretação ou de integração.

Base LXXI

Exercício de direitos

Sem prejuízo do disposto na Base LXVII quanto à resolução de diferendos, o não exercício ou o exercício tardio ou parcial de qualquer direito que assista ao Concedente ou à Concessionária ao abrigo do Contrato de Concessão não importa a renúncia a esse direito e não impede o seu exercício posterior nem constitui moratória ou novação da respectiva obrigação.

Base LXXII

Prazos e a sua contagem

Os prazos fixados no Contrato de Concessão contam-se em dias ou em meses seguidos de calendário.

Base LXXIII

Entrada em vigor do Contrato de Concessão

O Contrato de Concessão entra em vigor na data da sua assinatura, e depois de devidamente assinado pelas partes, competindo para este efeito, aos Ministros responsáveis pelas áreas das finanças e dos transportes a representação do Estado concedente.

Resolução nº 40/2015

de 18 de Maio

O sistema de protecção dos direitos da criança e do adolescente é um conjunto articulado de mecanismos definidos pela política de protecção integral e sectorial da criança e do adolescente.

Os mecanismos do sistema de protecção dos direitos da criança e do adolescente, como se sabe, são desenvolvidos por instituições dos sectores públicos e privados e de carácter comunitário.

Neste contexto, integram o sistema de protecção dos direitos da criança e do adolescente:

- Os tribunais e o Ministério Público;
- O Instituto Cabo-verdiano e do Adolescente (ICCA);
- A Comissão Nacional para os Direitos Humanos e a Cidadania (CNDHC);
- Os Comités Municipais de Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes (CMDDC);
- As Organizações Não Governamentais (ONG's) e as Associações Comunitárias de Base (ACB's), de carácter laico e religioso.

Dentro do sistema de protecção acima referido, cabe ao Instituto Cabo-Verdiano da Criança e do Adolescente (ICCA) a coordenação da política de protecção, nomeadamente, através de:

- a) Estabelecimento de directrizes a seguir pelos serviços públicos e privados no domínio da infância e da adolescência;
- b) Celebração de protocolos com serviços públicos e privados no domínio da infância e da adolescência;
- c) Acompanhamento e controlo das acções públicas e privadas no domínio da infância e da adolescência, de acordo com as directrizes aprovadas.

Importa ainda frisar que, em matéria de protecção especial, compete ao ICCA promover a criação de programas com vista a fazer face a situações de emergência que requeiram restituição imediata dos direitos da criança e do adolescente, sendo que, nas tarefas relacionadas com a execução da política de protecção, o ICCA recorre à parceria da cooperação internacional e de instituições especializadas, nacionais e internacionais.

Face ao tudo o que se expôs, por causa da necessidade de financiamento dos 3 (três) centros do Instituto Cabo-verdiano da Criança e do Adolescente (ICCA) – Centro de Protecção Social de Lém Cachorro, Centro Juvenil dos Picos e Centro Juvenil da Assomada –, mais o projecto “Nôs Kasa”, respectivamente, considerando o fim do acordo de Cooperação estabelecido entre o Ministério de Segurança e Solidariedade Social de Portugal e o Ministério da Juventude, Emprego e Desenvolvimento dos Recursos Humanos de Cabo Verde, no âmbito da protecção integral das crianças e adolescentes em situação de risco acolhidos para o ano de 2015;

Considerando o fim do acordo de Cooperação Espanhola também para este ano;

Tendo em conta a importância da instituição ICCA numa das camadas mais frágeis da nossa sociedade;

Em observância da Constituição, que estabelece que uma das tarefas do Estado é promover o bem-estar e a qualidade de vida do povo cabo-verdiano, designadamente dos mais carenciados, e remover progressivamente os obstáculos de natureza económica, social, cultural e política que impedem a real igualdade de oportunidades entre os cidadãos, especialmente os factores de discriminação da mulher na família e na sociedade e criar, progressivamente, as condições necessárias para a transformação e modernização das estruturas económicas e sociais por forma a tornar efectivos os direitos económicos, sociais e culturais dos cidadãos; Sem olvidar que esta mesma Constituição prevê, ainda, nos artigos 74.º e 75.º, respectivamente, que todas as crianças têm direito à protecção da família, da sociedade e dos poderes públicos e que os jovens têm direito ao estímulo, apoio e protecção especiais da família, da sociedade e dos poderes públicos.

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Autorização

A presente Resolução autoriza a transferência de 23.349.444\$00 (vinte e três milhões, trezentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e quatro escudos) do projecto “Mais Qualidade, mais Comunidade”, previsto no Ministério das Finanças para o Ministério da Juventude, Emprego e Desenvolvimento dos Recursos Humanos, com vista ao financiamento dos 3 (três) centros do Instituto Cabo-verdiano da Criança e do Adolescente (ICCA) – Centro de Protecção Social de Lém Cachorro, Centro Juvenil dos Picos e Centro Juvenil da Assomada, mais o projecto “Nôs Kasa”.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 7 de Maio de 2015.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução nº 41/2015

de 18 de Maio

A Lei n.º 77/VIII/2014, de 31 de Dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para o corrente ano, no n.º 1 do artigo 10.º, determinou o congelamento das admissões na Administração Pública durante o ano de 2015.

Entretanto, o n.º 2 do mesmo artigo concede ao Conselho de Ministros a prerrogativa de, excepcionalmente,

proceder ao descongelamento da admissão na Administração Pública mediante proposta fundamentada do membro do Governo responsável pela área de Finanças, de acordo com critérios previamente definidos.

Diante da imperiosa necessidade do reforço dos níveis de segurança em determinados pontos do país, e havendo disponibilidade orçamental para arcar com respectivos custos, torna-se imprescindível a nomeação de 120 (cento e vinte) Agentes da Polícia Nacional.

Assim,

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 77/VIII/2014, de 31 de Dezembro, e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição da República, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Descongelamento

Ficam descongeladas as admissões na Administração Pública previstas e dotadas no Orçamento de Estado para o ano económico de 2015, única e exclusivamente para fins de nomeação de 120 (cento e vinte) Agentes da Polícia Nacional.

Artigo 2.º

Custos

Os custos concernentes ao descongelamento referido no artigo anterior totalizam um impacto orçamental no montante de ECV 69.102.741\$00 (sessenta e nove milhões, cento e dois mil, setecentos e quarenta e um escudos).

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 7 de maio de 2015.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução nº 42/2015

de 18 de Maio

Nos termos da Lei n.º 76/VIII/2014, de 17 de Dezembro, foi criada a Comissão Nacional Organizadora das Comemorações do 40.º Aniversário da Independência Nacional – CNO-40, com o propósito de preparar, condignamente, as celebrações alusivas à este marco tão relevante, que merece o melhor destaque da Nação Cabo-verdiana.

Neste quadro, considerando que a CNO-40 comporta na sua composição a Comissão de Honra;

Impondo a necessidade do Conselho de Ministros designar três personalidades para integrar a dita Comissão de Honra;

Ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 76/VIII/2014, de 17 de Dezembro; e

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Designação

São designadas as três personalidades abaixo indicadas para integrar a Comissão de Honra, enquanto uma das comissões que compõe a Comissão Nacional Organizadora das Comemorações do 40.º Aniversário da Independência Nacional:

a) Luís de Matos Monteiro da Fonseca

b) Lúcia Maria Brazão de Barros Cardoso

c) Ulisses Idalécio Silva Antunes

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 7 de Maio de 2015.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução nº 43/2015

de 18 de Maio

Tendo sido adjudicados os trabalhos de remodelação do edifício do Estado em Achada Santo António, na cidade da Praia, na sequência do concurso público realizado para o efeito, torna-se necessário proceder aos desembolsos contratuais para a realização das obras.

Assim,

Ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 42.º do Regulamento da Leis das Aquisições Públicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/2009, de 5 de Janeiro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Autorização

É autorizado o Ministério das Infraestruturas e Economia Marítima a realizar despesas com o Contrato para execução da empreitada de REMODELAÇÃO DO EDIFÍCIO DO ESTADO, sito perto do Supermercado Calu & Ângela, em Achada de Santo António, Cidade da Praia, composto por 7 (sete) pisos, no montante de 77.420.850,20 (setenta e sete milhões, quatrocentos e vinte mil, oitocentos e cinquenta escudos e vinte centavos), sujeito a aplicação do IVA à taxa legal em vigor.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 26 de Março de 2015.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

MINISTÉRIO DA SAÚDE, MINISTÉRIO
DAS INFRAESTRUTURAS E ECONOMIA
MARÍTIMA E MINISTÉRIO DE TURISMO,
INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO
EMPRESARIAL

Portaria n.º 22/2015

de 18 de Maio

A Portaria n.º 24/2009, de 6 de Julho, fixa os teores máximos permissíveis de cádmio, chumbo, mercúrio, estanho na forma inorgânica, benzopirenos, dioxinas (PCDD/PCDF) e PCB nas partes comestíveis dos produtos da pesca destinados ao consumo humano, métodos de recolha e de análise para o controlo oficial.

Essa mesma Portaria carece de uma nova actualização levando em conta que a União Europeia alterou o Regulamento que fixa o teor máximo de cádmio em algumas espécies de pescado.

Considerando ainda que a maior parte das exportações de produtos de pesca se destina aos países da União Europeia e por forma a continuar a garantir aos operadores de pesca nacionais, o acesso ao mercado europeu para a exportação de produtos de pesca;

Convindo ajustar a nossa legislação à da União Europeia, no que se refere a limites máximos permissíveis do teor de cádmio de algumas espécies de pescado;

Se entende que, para proteger a saúde pública é conveniente actualizar os limites máximos de cádmio nos produtos da pesca; e

No uso da faculdade conferida pela alínea *b*) do artigo 205º e pelo n.º 3 do artigo 264º da Constituição;

Manda o Governo, pelos Ministros da Saúde, das Infraestruturas e Economia Marítima e do Turismo, Investimentos e Desenvolvimento Empresarial o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração da Portaria n.º 24/2009, de 6 de Julho

É alterado o quadro 2 do anexo V da Portaria n.º 24/2009, de 6 de Julho, que passa a ter a seguinte redacção:

2. Cádmio (Cd)

Produto	Teores máximos (mg/kg de peso do produto fresco)
1 Parte comestível de peixe com excepção das espécies referidas nos pontos 2,3 e 4	0,05
2 Parte comestível dos seguintes peixes: Carapau (espécie <i>Scomber</i>), atum (espécies <i>Thunnus</i> , <i>Katsuwonus pelamis</i> , <i>Euthynnus</i>) e <i>Sicyopterus lagocephalus</i>	0,10

3	Parte comestível Judeu (<i>Auxis</i>)	0,15
4	Parte comestível dos seguintes peixes: biqueirão (espécie <i>Engraulis</i>), espadarte (<i>Xiphias gladius</i>), sardinha (<i>Sardina Pilchardus</i>)	0,25
5	Moluscos bivalves	1,0
6	Crustáceos: musculo dos apêndices e do abdómen. No caso dos caranguejos e crustáceos similares (<i>Brachyura e Anomura</i>), a parte comestível dos apêndices.	0,50
7	Cefalópodes (sem vísceras)	1,0

Artigo 2.º

Entrada em Vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete das Ministras da Saúde, Infraestruturas e Economia Marítima e do Turismo, Investimento e Desenvolvimento empresarial, na Praia, aos 6 de Maio de 2015. – As Ministras, *Cristina Fontes Lima - Sara Maria Duarte Lopes - Leonesa Fortes*

—oço—

MINISTÉRIO
DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Gabinete da Ministra

Portaria n.º 23/2015

de 18 de Maio

Considerando o aparecimento de um novo foco da peste suína Africana na ilha da Boavista e, considerando ainda que esta doença ser classificada como altamente contagiosa, virémica, de elevada mortabilidade com evolução de forma sobreaguda, urge a necessidade de se incluir na lista de ilhas anteriormente abrangidas a ilha da Boavista.

Assim,

Ao abrigo do n.º 3 do artigo 22 da Lei n.º 30/VIII/2013, de 13 de Maio; e

No uso da faculdade conferida pela alínea *b*) do artigo 205º e pelo n.º 3 do artigo 264º da Constituição:

É alterado a alínea *a*) do artigo 1º da Portaria 15/2014, de 28 de Fevereiro, passando a ter a seguinte redacção:

Artigo 1º

Alteração

É alterado a alínea *a*) do artigo 1º da Portaria 15/2014 de 28 de Fevereiro, que passa a ter a seguinte redacção:

Fica interdito, devido ao risco de propagação da Peste Suína Africana (PSA), a circulação, transporte de suínos, suas carnes e derivados:

- a) Das ilhas do Fogo, Santiago, Maio e Boavista para as restantes ilhas do país;
- b) (...)

Artigo 2.º

Republicação

É republicado, em anexo, ao presente diploma, do qual faz parte integrante, a Portaria nº 15/2014, de 28 de Fevereiro, que interdita devido ao risco de propagação da Peste Suína Africana (PSA), com as alterações ora introduzidas.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete da Ministra do Desenvolvimento Rural, na Praia, aos 11 dias do mês de Maio de 2015. – A Ministra, *Eva Verona Teixeira Ortet*.

Anexo

Republicação

Portaria nº 15/2014

de 28 de Fevereiro

A Portaria nº 22/2011, de 6 de Junho, tem por objecto interditar a circulação e o transporte de suínos, suas carnes e derivados no território nacional com o P to de mitigar os riscos de propagação da Peste Suína Africana (PSA) em Cabo Verde. Trata-se de regulamento emitido ao abrigo do Decreto nº 63/89, de 14 de Setembro, que constituía a base da legislação relativa aos animais e à pecuária.

Todavia, a revogação do Decreto nº 63/89, de 14 de Setembro pela Lei nº 30/VIII/2013, de 13 de Maio, que disciplina a segurança sanitária dos animais, de saúde animal, da salubridade do seu meio ambiente, dos produtos de origem animal e da saúde pública veterinária, importa a revogação da Portaria nº 22/2011, de 6 de Junho - regulamento complementar do referido Decreto. Tal obsta aos serviços da Pecuária (Administração Veterinária) do Ministério do Desenvolvimento Rural (MDR) empreender medidas de polícia sanitária, para evitar a disseminação da PSA. Pretende-se pela presente Portaria munir a Administração Veterinária de um instrumento normativo que a habilite à contenção da propagação da referida doença, em prol da saúde animal e saúde pública.

Dessa forma, considerando o aparecimento de vários focos da Peste Suína Africana nas ilhas do Fogo, Santiago, Maio e Boavista; sendo a Peste Suína Africana uma doença altamente contagiosa, virémica, de elevada morbiletalidade que evolui de forma sobreaguda, algumas vezes subaguda ou crónica, é imprescindível impedir a disseminação desta doença. Para o efeito cabe a adopção de medidas de restrição da circulação inter-ilhas e no interior destas, de suínos, suas carnes e derivados, proibindo-se a circulação e transporte a partir das ilhas

do Fogo, Santiago, Maio e Boavista para as restantes, uma vez que a PSA foi constatada e declarada nessas três ilhas.

Assim,

Ao abrigo do n.º 3 do artigo 22 da Lei nº 30/VIII/2013, de 13 de Maio; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo n.º 3 do artigo 264º da Constituição:

Artigo 1º

Interdição de circulação e transporte

Fica interdito, devido ao risco de propagação da Peste Suína Africana (PSA), a circulação, transporte de suínos, suas carnes e derivados:

- a) Das ilhas do Fogo, Santiago, Maio e Boavista para as restantes ilhas do país;
- b) Das zonas de focos para outras zonas, devendo os proprietários dos animais, mantê-los em recintos fechados.

Artigo 2º

Autorização excepcional de circulação e transporte

A circulação e transporte de suínos, suas carnes e derivados podem ser excepcionalmente autorizados pela autoridade veterinária, por decisão fundamentada.

Artigo 3º

Interdição de divagação de suínos

Fica também interdita a divagação de suínos nas zonas de foco da PSA, devendo os proprietários dos animais, mantê-los em recintos fechados.

Artigo 4º

Dever de colaboração

As autoridades aduaneiras nas ilhas do Fogo, Santiago, Maio e Boavista, deverão em colaboração com as autoridades veterinárias, impedir o transporte de suínos, suas carnes e derivados para as restantes ilhas do país.

Artigo 5º

Competências da Autoridade Veterinária

Para os efeitos do disposto nos artigos anteriores compete à Autoridade Veterinária:

- a) Impedir, mesmo mediante a intervenção das autoridades policiais, o transporte interdito nos termos do artigo 1º;
- b) Ordenar, se necessário, a apreensão e o abate de suínos infectados ou que se suspeite serem portadores da PSA e a destruição da carnes e derivados cuja circulação é proibida pelo disposto no artigo 1º.

Artigo 6º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete da Ministra do Desenvolvimento Rural, na Praia, aos 8 de Maio de 2015. – A Ministra, *Eva Verona Teixeira Ortet*.



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.